

le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

Recebo esta obra de Sr. Ant^o da Salgueira, feita
por compra do Sr. Felisberto Ant^o de Oliveira, ten-
do-me recebido de Manoel Joaz Ant^o Finto e como se-
achase esta obra embara do fidejussor meu Sr. Ant^o da
Salgueira, por isso faço esta declaração. B^a de
de 9 de 1859.

Agostinho da Silva Paranhos
D

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,
PARA USO

DA SOCIEDADE PORTUGUEZA, DESTINADA AO COMMERCIO;
TRATADO VII.
DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DE
COMMERCIO.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. VII.



LISBOA
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1811.

Com licença.

Quod munus adferre maius , meliusve possumus , quam si docemus et erudimus juventutem.

Cicer.

I N D E X.

CAPITULO I. <i>D</i> Os Tribunaes de Commercio, e Marinha. - - -	pag. 1
CAP. II. <i>Dos Consules.</i> - - - - -	7
CAP. III. <i>Do modo de proceder nas causas, e fôro dos Commercialles.</i> - - -	11
CAP. IV. <i>Das Acções derivadas de Contractos Mercantis.</i> - - - - -	12
CAP. V. <i>Do Direito da Evicção, ou Auctoria.</i> - - - - -	15
CAP. VI. <i>Das Excepções, e Contestações nas demandas de Commercio.</i> - - -	16
CAP. VII. <i>Dos Arbitramentos.</i> - - - - -	17
CAP. VIII. <i>Da Omologação em causas de Compromisso, e arbitraes.</i> - - -	18
CAP. IX. <i>Dos Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo.</i> - - - - -	19
CAP. X. <i>Da Exhibição em Juizo dos Livros Mercantis.</i> - - - - -	21
CAP. XI. <i>Das Sentenças em Juizo Contradictorio.</i> - - - - -	23
CAP. XII. <i>Da Execução aparelhada.</i> - - - - -	24
CAP. XIII. <i>Dos Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta.</i> - - -	30
CAP. XIV. <i>Das Contas, e Balanços.</i> - - - - -	34
CAP. XV. <i>Do Fallimento.</i> - - - - -	36
CAP. XVI. <i>Das Inducias, e Moratorias.</i> - - - - -	38
CAP. XVII. <i>Da Cessão de Bens, e Apresentação dos Commercialles Fallidos.</i> - - - - -	39
CAP. XVIII. <i>Dos Contrabandos, e Descaminhos.</i> - - - - -	50
CAP. XIX. <i>Das Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espirito das Leis.</i> - - - - -	75

T R A T A D O VII.

DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DO COMMERCIO.

C A P I T U L O I.

Dos Tribunaes de Commercio, e Marinha.

R Estabelecendo-se as Letras na Europa, e reconhecendo as grandes Nações Maritimas a importancia do Commercio para a Grandeza dos Estados, e Felicidade dos Povos, e do Genero Humano, os mais illuminados Governos erigirão Tribunaes de Commercio Terrestre, e Maritimo, não só para promoverem o bem da Industria, e Trafico do respectivo Paiz, em todas as relações com a economia interior da Nação, sua Agricultura, Manufacturas, e Navegação, mas tambem para julgarem das causas mercantis entre Comerciantes, e por contractos derivados de operações de seu Commercio. Em algumas Nações se chamão *Consulados*. Depois se erigirão outros Tribunaes com o titulo de *Almirantados*, para proverem, e conhecerem sobre os Negocios da Marinha, e decidirem das prezas de guerra, e questões dependentes.

Prescindindo da exposição historica sobre a origem, e progresso destes Estabelecimentos, e Jurisdicções, não entrando presentemente em questão a sua utilidade, e tendo os mais famigerados Soberanos adoptado essa policia, como opportuna á expedição das causas mercantis, e maritimas, que exigem a mais pura boa fé, equidade, e promptidão nos despachos, não se embaraçando os Comerciantes, e menos aos Navegantes, com litigios, discussões, e formalidades longas, e tediosas, que se vêm nos Auditorios das Justiças Ordinarias, e convindo ao Estado haver Magistrados versados no particular ramo da Jurisprudencia de Commercio, e nas regras práticas sobre os usos approvados pelo consenso universal dos Povos cultos, indicarei aqui as causas principaes, que se costumão tratar em semelhantes Tribunaes, e o modo de se proceder.

A extensão da Authoridade, e Jurisprudencia dos ditos Tribunaes he maior, ou menor segundo os Estatutos locaes. Os negocios, e causas mais geralmente pertencentes aos Tribunaes do Commercio são as controversias sobre dividas, e dúvidas de Letras de Cambio, e de Risco, e suas dependencias de Endossos, Abonações, Seguros, Fretes, Affretamentos, Corretagem, compras, e vendas de mercadorias da Praça: Salarios dos Comerciantes, seus Feitores, Caixeiros, e Agentes: soldadas de Gentes de Mar: Sociedades de Comerciantes de Navios, Embarcações, e outras negociações de Banco e Trafico: Avarias, Naufragios, Tratos, e Testamentos feitos em Viagem, Contrabandos, e delictos contra a boa Policia dos Portos, e Alfandegas.

Os Tribunaes de Commercio conhecem das causas, e Contractos mercantis entre os Negociantes, quer sejam Nacionaes, quer Estrangeiros, se estes não tem Privilegio de foro de algum Juiz privativo de sua Nação, que entre nós se chamão *Conservadores*, os quaes conhecem em primeira Instancia, com recurso ao Supremo Tribunal da Justiça do Lugar.

Entre nós ainda não ha propriamente hum Tribunal para conhecer das causas de Commercio. Pela Ord. do Reino Liv. I. tit. 51., e 52. he concedido ao Juiz de India e Mina, e Ouvidor d'Alfandega, o conhecer civil, e criminalmente de objectos relativos á Policia dos Portos, e Alfandegas, e bem assim sobre fretes, avarias, soldadas, custos, e reparos de Embarcações, entregas de encomendas,

e mercadorias, e tratos, e maleficios acontecidos na Navegação, como já deixei indicado no Tratado VI.

Depois que se estabelecêrão Juizes Conservadores particulares em privilegio das Nações Inglesza, e Franceza, para conhecerem de suas causas civis, e criminaes, ainda com preferencia ao privilegio dos Moedeiros, e do Tabaco, como se vê pelos Alvarás, Decretos, e Assentos, que vem incorporados á Collecção I., II., e III. da citada Ord. Liv. I. tit. 52., tambem as mais Nações tem impetrandos semelhantes privilegios. Os Juizes da Coroa, e Fazenda não podem ser Conservadores de Estrangeiros pelo Decreto, que vem á Collecção do Liv. I. tit. 9. n.º 1. Veão-se as Remissões do Author das Notas ao Repertorio verb. *Alemães*.

No nosso Reino a Nação Inglesza tem o privilegio de ter hum Juiz Conservador, de que não se pôde interpôr appellação, mas só aggravo ordinario para a Casa da Supplicação, em virtude do Alvará de 31 de Março de 1790.

O privilegio do foro dos Commerciantes Ingleses tem sido ampliado, e explicado pelo Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, quanto ás Inducias, e Moratorias de mera Graça, preferencia de divida em concurso de crédores, e causas de força nova.

Quanto ás outras causas mercantis dos Commerciantes, são competentes Juizes em I. Instancia os Ouvidores Geraes do Civil, ou o Juiz dos *Moedeiros*, quando o Author, ou o Réo tem este privilegio.

Sendo cedidas as dividas pelos que tem privilegio de foro aos que o não tem, aquelle privilegio não aproveita a estes, pelo Assento da Casa da Supplicação de 25 de Novembro de 1769. Veja-se o meu Tratado das Letras de Cambio pag. 139.

A Junta do Commercio, creada pelo Decreto de 30 de Setembro de 1755, cujos Estatutos se confirmárão pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1755, elevada a Tribunal Supremo pela outra Lei de 5 de Junho de 1788, tem por principal instituto o prover a recta economia do Commercio, e Industria Nacional. Porém depois deo-se-lhe a privativa, e exclusiva jurisdicção de conhecer dos Fallimentos; e presentemente, com Avisos da Secretária d' Estado, consulta, e decide sobre as causas mais importantes de Commercio. Os aggrávos, e appellações dos referidos Juizes da primeira Instancia em causas mercantis, e entre Commerciantes, não vão para esta Junta, mas sim para o Supremo Tribunal da Justiça do territorio respectivo, á excepção das causas de Seguros, cujas appellações das Sentenças arbitraes, homologadas pelo Provedor da Casa, pertencem á dita Real Junta do Commercio, pelo Assento de 7 de Fevereiro de 1793.

Nas Cidades maritimas do Brazil se estabelecêrão as Mezas das Inspecções em virtude da Lei do 1.º de Abril de 1751, para promoverem a Agricultura, e Commercio da respectiva Capitania. O seu primeiro instituto foi o qualificarem os generos do Paiz, para terem a taxa, que a mesma Lei considerou então necessaria, e castigarem as falsificações nas marcas, taras, e qualidades. O ministerio das qualificações subsiste; mas a taxa está em desuso, e acha-se virtualmente abolida pelas Leis novissimas, que mandão pagar os Dizimos, e Direitos pelo actual valor que os generos tem no mercado ao tempo do seu despacho. Presentemente taes Mezas só conhecem de causas Mercantis nos processos das Administrações, que dá em virtude do Alvará de 17 de Junho de 1776, para liquidação das contas dos Crédores, e Socios dos falecidos sem testamento; e das controversias que se excitão procedidas das Negociações d'Africa, cujo Regulamento lhe pertence pela Ordem Regia. Naquellas Administrações se procede na conformidade do Decreto de 14 de Fevereiro de 1761. (1)

(1) Veja-se este Decreto no meu Tratado IV. Cap. 22.

Por fim creou-se por Decreto de 25 de Abril de 1795 hum Conselho do Almirantado, que foi elevado a Tribunal Regio pelo Alvará de 20 de Junho de 1795, para prover aos Negocios da Marinha, e conhecer das Prezas em tempo de Guerra.

Assento de 6 de Março de 1782.

A Os seis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e dois: pelo Eminentissimo Senhor D. João, Cardeal da Cunha, do Conselho, e Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justiças.

101 Se propôz em Meza Grande da Casa da Supplicação o Aviso de Sua Magestade, em que foi servida ordenar, que se tomasse assento sobre a representação do Consul Geral de Inglaterra, em que pertende a decisão da questão, que se tem controvertido em alguns Juizos sobre o conhecimento das causas de força nova; em que for parte algum Inglez, pertence ao Conservador da Nação Britanica, ou aos Juizes Ordinarios? E ponderadas as razões, que a respeito desta questão se podem deduzir:

Assentou-se por todos os votos, excepto hum, que o Conservador da Nação Britanica deve conhecer das causas de força nova, em que algum Inglez for Author, ou Réo: Porque sendo o seu Privilegio geral para todas as causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das pessoas, ou das mesmas causas, como se declara no Alvará de dezeseis de Setembro de mil seiscentos sessenta e cinco não se podem exceptuar desta generalidade as causas de força, sem offensa do dito Privilegio; especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuão as Causas Fiscaes: cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio; e ainda que a Ordenação do livro terceiro, titulo quarenta e oito mande proceder nestas causas de plano, e tão summariamente, que pareça não admittir a disputa de excepção declinatoria; he porque a Lei sempre suppõe intentada a causa perante Juiz competente: e a paridade, que se pertende fazer com outros Privilegiados, que não gozão do Privilegio do foro nas causas de força nova, não conclue, que o mesmo se deva praticar com os Inglezes; porque a respeito dos outros houve a expressa excepção das ditas causas, e a não houve a respeito destes: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle vorarão.

Alvará de 31 de Março de 1790.

E U a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavão nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito seu Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravo Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, e por fazer Graça, e Mercê aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja daqui em diante Recurso, senão por Aggravo Ordinario, e não por via de Appellação, como até agora se praticou.

Pelo que: Mando, &c. = Rainha. =

Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791.

A Os 15 de Fevereiro de 1791 o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza Grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes participou, que sendo presente a sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se haviam decidido algumas questões occurrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communicado, principalmente a respeito da = *Observancia das Inducias concedidas aos devedores Portuguezes*, = *Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes*, e da *Comprehensão das Causas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro*; a mesma Senhora procurando conservar, quanto possivel he, a Authoridade, e Respeito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle julgão: Forã servida Ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as Regras, que se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deliberando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Principios da Jurisprudencia Pública, e Particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commum accordo:

Quanto ás Inducias:

Que os Commerçiantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observancia das Inducias, e Moratorias concedidas por mera graça; ainda que sempre com justa causa, aos devedores qualificados nos termos da Ord. Liv. 3. Tit. 37., devião com tudo observar exactamente as que se concedião, segundo o Direito, por accordo da maior parte dos Crédores nos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3., que não foi comprehendida no Alvará de 14 de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remissões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

Quanto á Preferencia do Privilegio do Foro em concurrencia com outros:

Que o Privilegio do Foro, concedido á Nação Britanica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9., e que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos Recursos, e Termo das demandas pelo Art. 7. do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Alliadas, precede geral, e indistinctamente a todos os Privilegios Nacionaes, posto que incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaesquer titulos em contemplação das Pessoas, ou das Causas, como se declarou pelos Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, e pelos Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 5 de Fevereiro de 1699: Confirmando esta geral, e indistincta Preferencia a unica excepção, que a ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás: bem entendido, que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Acções particulares, e pessoas dos Particulares, a que aliás competirem os Privilegios Fiscaes, como já se declarou a respeito dos Privilegiados do Tabaco pelo Assento de 8 de Abril de 1634.

Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força Nova:

Que havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente; não havia razão alguma para que nos casos da competência do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força Nova, e quaesquer outras summarias, como já se tinha declarado pelo Assento de 6 de Março de 1782.

E porque estas Regras não são, nem podião ser novamente estabelecidas por este Assento, mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos, que fiação referidos; e a que se deve a mais exacta observancia; he consequente, que a requerimento das partes se reduzão á conformidade das ditas Regras todos os Despachos, e Sentenças, que contra ellas se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invariavelmente para o futuro, mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento, e o assignou com os Ministros, que nelle votárão. = *Conde Regedor, &c.*

Assento de 23 de Março de 1786.

A Os vinte e tres de Março de mil e setecentos oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceler da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

135 Veio em dúvida, se estabelecendo a Ordenação do Livro primeiro, titulo quarenta e nove, paragrafo terceiro, que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conheceria dos Feitos, e causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados estantes na mesma Cidade, esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle, que primeiro entre elles tomou posse do lugar, ou se as ditas causas devem ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores sem preferencia, e Jurisdicção a hum privativa com exclusão dos mais?

136 Se assentou por quasi huma uniformidade de votos, que sendo os Privilegios dos Alemães hum dos mais antigos, que tem o Reino; pois tiveram principio com sua fundação, conferidos pelo Senhor D. Affonso Henriques pelo auxilio, que esta, e outras Nações do Norte prestarão no cerco de Lisboa; cujos Privilegios lhe forão sempre guardados por todos os Senhores Reis seus Successores: E sendo hum delles ter seu Juiz Privativo nas causas, que respeitavão ao seu Commercio, e mercancia, como pela compilação Filippina das Ordenações feita em tempo que se achavão estabelecidos dois Corregedores do Civel da Cidade, foi conferido o poder de julgar as causas de semelhante qualidade a hum delles no paragrafo terceiro do titulo quarenta e nove Livro primeiro sem se especificar: se he o da primeira, ou da segunda Vara: bem se infere, que Jurisdicção ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos, em quanto Sua Magestade o não declarava, por sua Real Resolução, passando-se carta de Juiz Conservador a hum delles, como com effeito consta se passou nos antigos tempos.

137 E sem embargo, que ou por se não pedir a dita Conservatoria, ou por qualquer outra razão se observasse o estilo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das causas de semelhantes Privilegiados; com o estilo com tudo depois se inverteo, e o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores, que existem depois da nova criação feita pelo Senhor Rei D. João V. no Decreto de dezenove de Dezembro de mil sesecentos quarenta e tres: devião as ditas causas ser distribuidas por todos, para se observar huma perfeita igual-

dade entre elles; não só porque assim a recommenda a Lei geral da distribuição, e a Extravagante de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres posterior á dita Ordenação debaixo da pena de nullidade dos processos; mas porque no Alvará de oito de Maio de mil setecentos e quarenta e cinco se mandou distribuir as causas por todos os Escrivães do Cível da Cidade, ainda as que pertencião ás Conservatorias.

138 E militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão, que tende á obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães, lhe deve ser applicavel em tudo a sua disposição, para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajão de conhecer das causas dos ditos Privilegiados, exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hanseaticas; porque estes tem seu Juiz Conservador separado em virtude dos Tratados de Paz, e Alliança na conformidade das Leis, e Alvarás, que lhos concedêrão, de que faz menção o Aviso de quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, dirigido a esta Relação.

139 Bem entendido: que a sobredita distribuição se observará em quanto por eleição superior não for resignado o Corregedor, que deve conhecer das causas dos ditos Privilegiados, ou de outro modo Sua Magestade não prover a dita Conservatoria. E para que não venha mais em dúvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor Chancellor com os Ministros dos Aggravos, que forão presentes = Como Regedor, Giraldes = &c.

Segundo Assento de 23 de Março do mesmo anno.

A Os vinte e tres de Março de mil setecentos e oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chancellor da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

129 Veio em dúvida, se a disposição da Lei na Ordenação livro primeiro, titulo cincoenta e dois, paragrafo doze, que ordena não sejam ouvidos os Réos perante o Ouvidor da Alfandega sem deposito das quantias juradas pelos Authores nos pleitos sobre fretes, tem lugar, na questão de ser ajuizado por elles hum Hespanhol, o qual offerendô a excepção declinatoria, para ser remetida a causa ao Juizo privilegiado do seu foro, foi mandado que depositasse os fretes antes de ser ouvido sobre a declinatoria?

130 E se decidio pelo maior número de votos, que este procedimento não podia ter lugar antes de julgada a excepção da incompetencia; tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos do Juiz para nada determinar em quanto está incerto da sua Jurisdicção, e se não julga competente; como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação livro primeiro, titulo cincoenta e dois *in principio*, e paragrafo terceiro = *ibi*. = Porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo = e do paragrafo doze nas palavras. = Em quanto ao deposito do dinheiro o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justiças; por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem. =

131 Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os Feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandega, não tem o Ouvidor todo aquelle poder, e alçada para o deposito, e como para se firmar a Jurisdicção, o meio competente he a declinatoria: Segue-se, que antes desta decidida, julgada se não pôde conhecer dos fretes, nem mandar fazer o deposito delles, sem que obste a força, e generalidade, com que se exprime o dito paragrafo doze especialmente nas

palavras = E sendo o dinheiro depositado, ouvirá as partes = ; porque se devem entender do merecimento da acção, e defeza, e não da declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai dispondo tanto acerca da condemnação do Réo; como do juramento do Author, e pena, que se lhe ha de impôr, se se provar que jurou falso.

132. E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito paragrafo doze, confirmada pela praxe, e estilo de julgar, e decisão dos Arestos *que he o melhor interprete das Leis*, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve servir de regular os casos occorrentes no foro, e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados, que vierem com semelhantes declinatorias ao dito Juízo.

132. E com maior razão deve comprehender os Hespanhoes, aos quaes por Tratados da Paz, e pelo Alvará de vinte e dois de Novembro de mil seiscentos e oitenta e oito foi concedido Juiz Conservador com Jurisdicção privativa, e impotogavel para todas as suas causas; pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor na Alfandega, goza como tal da mesma Jurisdicção, e qualidades, para mandar fazer o deposito; e por isso em quanto pendê o ponto de Jurisdicção perante o dito Ouvidor, e se não decide a que Juízo verdadeiramente pertence a causa, se deve suspender nelle pela interposição da declinatoria, todas as vezes que com ella logô se juntar Privilegio, que o justifique. E para não vir mais em dúbida, se fez este assento, que assignou o dito Senhor Chancellor com os Desembargadores dos Aggravos = Como Regedor Giraldes. = &c.

Protêsto do Procurador da Coroa.

134. **F**ui presente, e protesto usar dos meios competentes contra a Resolução deste Assento, opposto á liberdade, e franqueza do Commercio destes Reinos.

Com a Rubrica do Procurador da Coroa.

C A P I T U L O II.

Dos Consules.

EM algumas Nações os Tribunaes, ou Camaras de Commercio destinadas a conhecer das causas Mercantis, e Maritimas se chamão *Consulados*. Este appellido derivou-se do título de *Consules*, que se tem dado a certos Magistrados estrangeiros, estabelecidos em Praças de differente Estado por Privilegio concedido pelo Soberano do paiz aonde vão residir, para conhecerem privativamente das causas entre os Commerciantes Nacionaes, que ahi vão negociar, protegerem suas pessoas, direitos, e privilegios, e bem assim favorecerem, e promoverem o Commercio da respectiva Nação, prevenindo, e removendo as vexações que possão sobrevir. A introducção dos Consules foi originariamente feita nos principaes pórtos do Levante, e Barbaria por Tratados da França, e de Inglaterra, feitos com o Grão Senhor, e Potencias Barbarescas.

Este título pomposo de *Consules*, que foi de tão grande representação na Republica Romana, he presentemente restricto áquellas funções relativas ao Commercio: e a pessoa revestida da Commissão de Consul, posto que tenha hum objecto muito attendivel, e respeitavel, não tem, nas Graduações Diplomaticas, o caracter, nem a immundade, e franquezas de hum Embaixador, ou Ministro acreditado a tratar perante Potencia Estrangeira sobre Negocios Politicos. Segun-

do as Convenções das Potencias; que envião, ou recebem os Consules, assim a jurisdição, e privilegios destes são mais, ou menos amplos.

A instituição, e commissão dos Consules, e Vice-Consules he muita opportuna para extender as relações mercantes das Nações, e adquirirem-se conhecimentos dos recursos, e vantagens locais dos diversos paizes, facilitando Feitorias Mercantis, e Estabelecimentos de Casas commissarias de Comerciantes Nacionaes, que tenham immediato interesse de darem boa conta das Consignações, que se lhes fizerem, e em consequencia crescem em credito, e fortuna, com todos os resultados politicos, e economicos, que a final revertem, e se refundem em beneficio geral do Estado donde são oriundos.

Em rigor de Direito, os Consules, sendo Juizes para conhecer de causas Mercantis, e Maritimas dos subditos de sua Nação, que vem ao paiz onde residem os mesmos Consules, não se devem ingerir directa, ou indirectamente em especulações de Commercio, e Navegação, e muito menos do mesmo paiz, a fim de administrarem justiça imparcial. Porém tem grassado o abuso em contrario até em Inglaterra, não obstante os Estatutos Nacionaes, segundo observa, e com justa razão se indigna o Senhor Bayve na sua *Lex Mercatoria Rediviva* pag. 295. Nada pois tanto importa aos interesses do Estado do que dar aos Consules hum salario competente para lhes tolher os pretextos de procurarem a sua decente manutenção por meios illegaes.

Antigamente em Inglaterra os Consules são eleitos, e estabelecidos pelo Corpo dos Comerciantes Nacionaes: porém depois se fez isso privativo á nomeação do Soberano, segundo na verdade he mais decente, e politico. Hoje em todas as Nações he isto justa prerogativa do Governo, que expede para isso Decreto, e Carta patente em forma.

Os deveres do Consul são, I. conhecer as Leis Commerciaes, e a Tarifa da importação, e exportação do seu paiz, e do lugar para onde he enviado; a fim de prevenir os Contrabandos, e não involver os seus compatriotas, e menos a sua Nação, em difficuldades, e desintelligencias com os Subditos, e Governos estranhos, que tem interesse de conservar em boa harmonia.

II. Ser o Protector dos Comerciantes, e Navegantes de sua Nação nos portos em que residem, para não soffrer, ou para prevenir insultos, damnos, e prejuizos, que se lhes fação, ou se intentem fazer, apresentando sobre isso Memoria, e Requerimento Official ás Pessoas Públicas, e Juizes competentes ao caso authorizados pelo Governo do paiz, e lugar; e, não obtendo desaggravos, recorrer immediatamente ao Embaixador, ou Ministro de sua Corte, residente no districto do seu Consulado, para obter emenda, e reparação satisfatoria, usando todavia de bom senso, discernimento, serenidade, e circumspecção.

III. Interpôr seus bons officios como arbitro entre as differenças, e questões de interesses entre os Comerciantes, e Negociantes Nacionaes, para os compôr, amigavelmente; e, não os podendo trazer á concordia, decidir os pleitos com justiça, e equidade.

IV. Conhecer os crimes, fraudes, e baratarias maritimas, não por simples queixas, e informações, mas com exame attento, na conformidade das Leis, para a exacta guarda da Disciplina Maritima, e credito do Commercio.

V. Prover á arrecadação necessaria nos casos de naufragio, e avarias, e promover os reparos das Embarcações, e suas promptas expedições.

VI. Expedir os passaportes convenientes, e punir aos que o não trouxerem dos portos da Nação.

VII. Examinar o progresso do Commercio Nacional, e dos outros paizes,

para o advertir a sua Corte pelo Secretário dos Negocios Estrangeiros, a fim das providencias ulteriores a bem do Estado.

VIII. Vigiar que os Nacionaes domiciliarios no lugar, ou vindos a elle, não insultem aos naturaes do paiz, e menos injuriem, ou turbem o respectivo Governo, e Religião, não apoiando tramas, e proselismos, que compromettão o mutuo socego, e decoro de hum, e outro Estado.

IX. Corresponder officialmente com o Embaixador, ou Ministro Publico da sua Nação em todos os negocios importantes; e, em todas as circunstancias, vivendo em intelligencia amigavel com o mesmo, para de commum acordo considerarem o que for util aos interesses do respectivo Soberano, e paiz.

Ainda que o character diplomatico do Consul não emparelhe com o de Embaixador, e Ministro munido de Credenciaes Politicas, com tudo a elle são annexos muitos privilegios segundo a estipulação dos Tratados. Os principaes, mais communs, e geraes, são: I. ter livre entrada de seus móveis, trastes, e bagagem, quando vem tomar posse do Emprego. II. ter isenção de direitos de licores, e outros artigos de consummo para sua pessoa, e familia: III. ter assento a par dos Magistrados do paiz, quando he obrigado a apparecer em suas Assembleas a defender os direitos dos Subditos de sua Nação: IV. Não ser citado judicialmente para taes actos, e só avisar-se-lhe por Officio de honra da parte dos Magistrados locais. V. Poder, e dever-se-lhe dar Guarda Militar para defeza de sua Authoridade sobre os Subditos de seu proprio paiz: VI. Não ser obrigado a soffrer que se alojem, e abolétem Soldados em sua casa, &c.

Já no Tratado VI. Cap. 27. tratei dos *Consulados* em outro sentido, em quanto significão os actos de declaração verbal, que tem aos Capitães, e Mestres dos Navios, e Embarcações de declararem dentro de 24 horas da chegada a qualquer porto do destino, escala, ou arribada, as avarias, e successos principaes da sua viagem. Por isso nada aqui acrescento. He verdadeiramente digno de lamentar, que entre nós não se tenham frequentado tão uteis Estabelecimentos, e que, contentando-nos de hum Commercio passivo, deixemos aos Estrangeiros desfrutar sem rivalidade as vantagens do Commercio Nacional. Se nas Praças, com as quaes temos hum Commercio constante, e grande, houvessem Consules Portuguezes, não seriamos as infaustas, e continuas victimas das bancarrotas de Commissarios Estrangeiros domiciliarios no Reino, ou residentes fóra d'elle, que tanto paralyção a actividade do Commercio Nacional, e forção a dar huma confiança perigosa a aventureiros, e pessoas que nenhum receio tem do rigor das nossas Leis contra as fraudes commettidas no Commercio, e não podem ter o estímulo do patriotismo, e honra politica para se interessarem devidamente na prosperidade do nosso paiz.

Alvará de 4 de Julho de 1646 sobre os Consules Estrangeiros, para prevenin a emigração dos Nacionaes, que sabem para fóra do Reino sem Passaporte; o qual vem á Collecção I. da Ord. do Reino liv. 5. tit. 107. N.º 6.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que, por evitar o grave prejuizo, que a meu serviço, e á conservação do Reino poderia resultar da fugida, que d'elle fazem alguns Naturaes em Navios Estrangeiros; Houve por bem de encarregar aos Consules das Nações tenham particular cuidado de o prevenir; obrigandó aos Mestres dos Navios a dar segurança a não levarem nelles pessoa alguma para qualquer dos Portos Maritimos do mesmo Reino sem expressa Ordem Minha. Pelo que, Mando a todas minhas Justicas, Officiaes, e Pessoas dos ditos meus Reinos, e Senhorios, em particular aos dos Lugares, e

Portos de Mar delle, que dem toda a ajuda, e favor, que for necessario aos ditos Consules, para que na conformidade acima referida possam executar o que por esta minha execucao ordeno, &c. Lisboa 4 de Julho de 1649. = *Rei.* =
 Pela citada Ordenação, e Alvarás, que vem á sua Collecção, os que sahem para fóra do Reino sem Passaporte, tem pena de desnaturalizamento, e confisco. O que ainda mais se ampliou pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1792.

Alvará de 16 de Setembro de 1774 sobre deveres, e emolumentos dos Consules Portuguezes.

EU EI Rei Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que havendo favorecido no Commercio Geral do Tabaco com a equidade dos Direitos mencionados no Alvará de trinta de Abril deste presente anno, se tem movido algumas duvidas sobre as circumstancias, que são necessarias para a validade das Certidões de descargas mencionadas no dito Alvará. E obviando ás referidas duvidas: Sou servido declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte:

1. Naquelles Portos dos Dominios Estrangeiros, onde houver Consules da Nação Portuguesa nomeados por Mim, ou por Minha Ordem, serão estes os que deverão passar, e authorizar, não só as referidas Certidões, mas ainda outras quaesquer, que necessarias forem para semelhantes fins; e todos os mais Instrumentos, e Papeis justificativos, na mesma forma, que nestes Reinos o praticão os Consules das outras Nações Estrangeiras.

2. Naquelles Portos porém, onde não houver os referidos Consules, achando-se nelles Embaixador, ou Ministro desta Minha Coroa, poderão estes destinar as Pessoas, que lhes parecer, que com credito publico robarem com a legalidade necessaria os referidos Documentos, participando á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra a referida Nomeação, para se expedirem ás Ordens ás Estações a que tocar, a fim de nellas terem credito as ditas legalizações.

3. Nos outros Portos de Potencias, em que se não acharem Ministros desta Coroa; e que com tudo por elles se frequenta a Navegação, e o Commercio de Portugal, commetterá a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios esta Incumbencia ás Pessoas, que lhes parecerem mais idoneas.

4. Todos os referidos Consules, e mais Propostos poderão levar o justo estipendio das Certidões, e Autos Justificativos, que expedirem, conforme os usos, e costumes dos respectivos Portos, sem que com tudo os possam exceder: E Mando, que em todas as partes, onde competir, se não esteja por outros alguns Documentos, que não sejam produzidos na forma acima declarada; e que a estes se dê inteira fé, e credito para as desobrigas das Fianças, assim no Erario Regio, como nas Alfandegas destes Reinos; e mais Repartições a que tocar.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, em bargo, intelligencia, interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja: Pelo que: Mando, &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezesseis de Setembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

Alvará de 16 de Março de 1789 sobre esta matéria.

EU a Rainha Faço saber: Que havendo-se estipulado no Artigo Quarto do Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio ultimamente concluido entre esta Corte, e a de Petersburgo, que os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações nunca poderião ser escolhidos entre Pessoas, que nascessem Vassallos de

qualquer das duas Potencias, em cujos Estados houvessem de residir, sem huma expressa Licença, para poderem ser acreditados como taes nos seus respectivos Dominios: Sou servida de dar por cassadas, e abolidas todas as nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos Meus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos; e que se tenham por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da Minha Real Intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos Meus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Pelo que: Mando, &c. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezeseis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e nove annos. = Rainha. =

CAPITULO III.

Do modo de proceder nas causas, e Foro dos Commerciantes.

NAs Causas, e no Foro de Commerciantes deve-se proceder summariamente, de plano, e pela verdade sabida, por simples requerimento, sem ser necessario Libello em forma, offerecendo-se logo o credito, ou conta assignada da Parte que se demanda, ou os documentos que legalizam, e justificão a acção. Se se trata de soldadas, fretes, e seguros, o Réo não he admittido a contestar sem depositar a quantia demandada, como diremos no Cap. XII. Se he por Letras, Escrituras, e Creditos exigiveis, procede-se pela Assignação de dez dias, para a Parte dentro delles allegar, e provar cousa que o releve, e desobrigue da satisfação requerida, segundo as formalidades da Ord. Liv. 3. tit. 25.

Esta Ordenação no §. ultimo parece não admittir tal processo summario nas Sessões dos Creditos: porque só quer o processo executivo entre as proprias Partes contrahentes, e não em nenhuma das outras pessoas, posto que sejam seus herdeiros. Parece que tendo esta Ordenação unicamente em vista as Sessões de quaesquer particulares, e não a dos Commerciantes, que tanto se frequentão no Commercio nos Pertences de conhecimentos de Mercadorias, e nas Negociações, e Endossos de Letras, Apolices, Creditos, e Assignados Mercantis; parece que tambem nestes, e entre taes pessoas deve ter lugar aquelle meio summario: aliás seria necessario deduzir o Commerciante em Juizo a sua acção pela via de Libello, que he cheia de morosidades, contrarias ao espirito do Commercio. Porém sobre isso seria necessario haver Declaração Authentica.

No Alvará de 16 de Dezembro de 1771 se estabelece a regra que os Negocios, e Causas Mercantes dependem muito menos das regras juridicas, e opiniões dos Jurisconsultos, do que dos usos, estilos, e boa fé do Commercio. Esta pois, e a equidade, he a que se deve ter sempre em vista. Mas não se deve preterir a ordem substancial do processo determinada na Lei, nas Acções Ordinarias, ou Summarias; e menos se devem dispensar as provas legitimas. Convem que o Juiz faça interrogatorios ás Partes, para decidir de plano segundo as declarações sinceras de huma, e outra. Em questões de contas he boa prática mandar revellas por calculadores peritos, e decidir por arbitros os pontos controvertidos, e complicados.

Sobre esta materia se dirá mais circumstanciadamente no Cap. XIV., e se deve ter o que ensina *Straccha* de Mercatura no Tratado *Quomodo in causis Mercatorum procedendum sit.*

C A P Í T U L O IV.

Das Acções derivadas de Contractos Mercantis.

Chamam-se *Acção* o título legítimo de alguma demanda, ou o meio de conseguir em Juízo o direito resultante a qualquer de alguma obrigação, que outro contrahio *de dar, ou fazer alguma coisa*. Deixando aos Jurisconsultos, e aos que aprofundão as questões do Foro, a generica divisão das Acções em *reaes, pessoaes, e mixtas, civis, e criminaes, de boa fé, de direito estreito, arbitrias, perpetuas, temporaes, &c.*; aqui restringiremos a discussão ás causas mercantis, indicando as principaes que se movem entre Comerciantes, ou outras pessoas, que com elles tratarão em seus negocios pertencentes á mercancia.

Nos Tratados antecedentes expuz as Acções de Seguro, Letras de Cambio, e Risco, Soldadas, e Fretes: agora indicarei as mais frequentes, que se derivão de Contractos de Commercio. Destas as principaes são de Compra, e Venda, de Credito, de Contas, de Mandato, Gestão de Negocios, Preposição, ou Caixaria. Podem-se também enumerar as Acções de Mutuo, e Commodato; a Pignoratícia, Hypothecaria, Cessionaria, Edilicia, Depositaria, Sequestraria, Institutoria, Tributaria, Exercitoria, Social, Fidejussoria, Recissoria, Revocatoria, Reivindicatoria, Condicticia, de indebito, de dolo, de stellionato, ou bultra. Sendo bilateral o Contracto da Compra, e Venda, e consequentemente obrigando a hum, e outro contrahente á reciproca prestação do que se comprometterão, nasce ao Vendedor a *Acção directa ex vendito*, para haver do Comprador o preço justo no tempo, e lugar convençãoado; e ao Comprador a *Acção contraria, ex empto*, para haver do Vendedor a coisa comprada. Em quanto qualquer dos Contrahentes não satisfizer ao ajustado, não está livre de persecução, e compulseria judicial. Havendo de alguma das partes móra; são devidos os fructos, e interesses legítimos da coisa, e preço. A *Acção de Credito*, que também se diz *Constitutoria*, rege-se pelas regras juridicas *De Pecunia constituta*; e tem lugar em toda obrigação de Escritura pública, ou particular, procedida de qualquer legitima transacção Mercantil, qualquer que fosse a causa originaria do debito, por exemplo, de Compra, e Venda, Empréstimo, &c., reduzida a mera *obrigação chirographaria*, para se pagar em dinheiro.

A *Acção de Contas* nasce de diversos Contractos, e causas de debito entre o Crêdor, e o Devedor, entre Socios, entre Mandante, e Mandatario, Tutores, Curadores, Administradores, e as pessoas a que toca. Se o Crêdor demanda a alguém por *Acção de Contas*, produzindo estas em Juízo com acceitação, liquidação, reconhecimento, e assignatura da parte contraria demandada, póde-se proceder por Assignação de dez dias pelo saldo liquido das Contas em favor do Author. Fóra destas circumstancias só por causa ordinaria de libello, e liquidação por Arbitros, se póde demandar, e decidir.

A *Acção do Mandato* he directa, ou contraria. A *directa* compete ao Commettente, Constituinte, Mandante, e Proponente, contra o Commissario, Procurador, Mandatario, e Caixeiro, que não executou a Commissão, Procuração, Mandato, e Ordem, depois de o haver acceito, ou excedeo os limites prefixos, a fim de dar contas, e compôr os damnos, fructos, e interesses. A *contraria* compete do mesmo modo ao Commissario, Procurador, Mandatario, e Caixeiro, contra o Commettente, Constituinte, Mandante, e Proponente, para ser indemnizado do que desembolsou em boa fé por conta da Ordem, Procuração, e Mandato.

A Acção da *Gestão dos Negocios* he tambem directa , ou contraria. A *directa* he a que se dá ao senhor da cousa, seus herdeiros , e a todos os interessados , contra o Gestor dos Negocios, que espontaneamente se encarregou, ou foi encarregado por legitima authoridade, de dependencias, e administração de bens alheios, para dar contas, restituir o remanecente da sua administração, e responder pelos prejuizos provenientes de sua culpa , ou dolo. A *contraria* he a que compete ao Gestor dos Negocios, e de Administração legal , para ser indemnizado do que despendeo em boa fé, contra o principal, e interessados, e seus herdeiros a que o negocio toca.

A Acção da Preposição, e Caixaria, he a que compete ao Preponente contra seus Prepostos, e Acreditados em negocios domesticos, terrestres, e Maritimos, para exigir contas dos ditos; e a estes para satisfação de seus salarios, e justas despezas.

A Acção do *Mutuo* he a que se propõe para reembolso de dinheiro emprestado, ou outras mercadorias, para serem restituídas em genero. A Acção do *Commodato* he para se restituir em especie a cousa, com os legitimos fructos, e interessees da móra.

A Acção *Pignoraticia* he igualmente directa, e contraria. A *directa* he a que se dá ao devedor, quer fosse elle, ou não, o proprio dono do penhor, que pagou plenamente a divida (ou a offereceo, e consignou em Juizo, por falta do recebimento do Crédor) contra o mesmo Crédor, para lhe restituir a cousa dada em penhor, e resareir-lhe os interesses, e damnos provenientes da móra, culpa, ou dolo, na falta da restituição, ou perda do mesmo penhor. A *contraria* da-se ao Crédor contra o devedor para obter o seu pagamento, e indemnidade, especialmente pelos bens especificamente dados em penhor.

A Acção *Hypothecaria*, ou *quasi serviana* he de semelhaute natureza; e dá-se contra qualquer terceiro possuidor, que retem a cousa que foi obrigada ao penhor, para a restituir, ou pagar a divida com todos os legitimos interesses.

A Acção *Cessionaria* he a que compete a qualquer, que negociou, comprou, herdou, ou adquirio por titulo legitimo algum direito, e acção resultante de contracto, e causa de debito valido, contra o devedor originario, ou contra o *expromissor*, que tomou sobre si a obrigação alheia por consentimento do Crédor, que traspassou ao Cessionario todo o seu direito, acção, e pertença, desobrigando ao mesmo originario devedor antes da Cessão.

A Acção *Edilicia* he de dous generos; a saber: *Redhibitoria*, e *Estimatoria*. Huma, e outra são dirigidas para se enjeitar a cousa comprada, permutada, ou dada em pagamento, e que tinha algum vicio occulto, e não manifestado pelo Vendedor, seja que o ignorasse, seja que maliciosamente o dissimulasse. A Acção *Redhibitoria* compete ao Comprador, e a quaesquer interessados, contra o Vendedor, para receber este a cousa viciosa, que se comprou na boa fé, sem sciencia do vicio, e restituir o seu preço com todos os interesses legitimos, e indemnização das despezas, siza, e direitos estabelecidos, com os encargos da Commissão, e Corretagem. A Acção *Estimatoria*, que tambem se diz *quanto minoris*, he a que compete ao dito contra o Vendedor, para descontar do preço a menor valia da cousa vendida com vicio. A Ord. 4. tit. 17. generaliza, e fixa as regras a esse respeito, especificando os casos de compra de animaes, livros, pomares, hortas, escravos, que tem doencas interiores, invisiveis, e vicios de animo, ou cujas habilidades forão enormemente exaggeradas pelo Vendedor, para enganar ao Comprador, e induzillo á compra.

Tendo o escravo o vicio de fugitivo, ainda que fuja depois de vindo a poder do Comprador, tem lugar a dita acção para o enjeite; provando o Comprador

que este vicio já existia antes da venda; e póde requerer o reembolso do preço que deo, dando fiança a buscallo, e fazendo para isso toda a diligencia para o entregar ao Vendedor. A citada Ord. no principio, e §. 7 limita o tempo da acção, quanto aos escravos da terra, a 6 mezes, e os de Guiné, a hum mez, sendo presente o Vendedor, ou depois que tornar a terra outro tanto tempo, protestando antes, e mostrando o escravo aos peritos para constar a existencia da enfermidade antes da venda.

A Acção *Depositaria* tambem he directa, e contraria. A *directa* he a que compete a quem fez o deposito contra o depositario, e seus herdeiros, para entregar a cousa depositada em especie, com todos os seus fructos, e interesses legitimos. A *contraria* he a que compete ao depositario contra o deponente para obter a indemnização das despezas da guarda do deposito. Esta Acção em substancia tambem compete aos que entregarão mercadorias em algum Armazem, ou as carregarão em alguma Embarcação. Em Direito Civil se diz especialmente *acção in factum*.

A Acção *Sequestraria* he da mesma natureza que a depositaria; apenas differindo de ser neste o deposito estabelecido por Authoridade publica nos sequestros, e penhoras judiciaes. O Depositario, sendo requerido por Mandato do Juiz, deve trazer á Praça, ou entregar o deposito sem demora, nem póde ser ouvido senão da cadêa.

A Acção *Institutoria* he a que compete a qualquer, que tratou com a pessoa publicamente preposta, e authorizada por quem o prepôz para alguma negociação, e mercancia terrestre em Praça, casa, loja, ou taverna. Ella tambem compete ao Preponente contra os que contrahirão com o seu preposto.

A Acção *Tributoria* he da mesma natureza que a antecedente, e compete aos que tratarão com o escravo, ou filho authorizado a negociar em qualquer trafico pelo Senhor, e Pai, ou que commerciavão com sciencia, e consentimento, e licença destes.

A Acção *Exercitoria* he a que compete a qualquer, que fez contracto com o Mestre do Navio, ou Embarcação a beneficio do mesmo Navio, e Embarcação, contra o respectivo Proprietario, para satisfação do mesmo contracto.

A Acção *Social* he a que compete aos Socios para as contas reciprocas da Sociedade, e *dividendo* dos respectivos lucros liquidos, na conformidade das justas condições do Acto Social. Se a questão he entre os Socios, e o Caixa da Sociedade, a acção he propriamente de *Mandato*, ou *Preposição*.

A Acção *Fidejussoria* he a que compete ao Crêdor contra o que abonou a divida, simplesmente, ou como principal pagador. Esta acção se diz em Direito acção *ex stipulatu*: ella igualmente compete ao fiador contra o seu fiado, como cessionario do Crêdor principal, cuja acção se diz, em Direito *ex jure cesso*.

A Acção *Rescissoria* he a que compete ao Comprador, e Vendedor para se rescindir a venda, ou compôr-se o preço justo, no caso de lesão, ou do retracto convencional, isto he, quando houve na compra, e venda o *pacto de resgate*, que se chama *venda a réto*, ou *de preferir o Vendedor, querendo o Comprador revender*. Tambem se chama em Direito Civil a acção rescissoria, a que compete ao ausente por causa da República para rescindir a prescripção decorrida na sua ausencia.

A Acção *Revocatoria*, que tambem se chama em Direito Civil *Acção in factum Pauliana*, he a que compete aos Crêdores para desfazerem a venda, doação, e alheação feita em fraude, e prejuizo de seus creditos anteriores, ou privilegiados.

A Acção *Reivindicatoria* he a que compete ao Senhor da cousa para reivin-

dicar a sua cousa, seja do poder de terceiro, onde foi parar sem facto proprio do mesmo Senhor translativo da posse, ou dominio, seja do poder do Comprador, a que foi vendida sem o ser sob a fé do preço, e que não pagou no tempo ajustado. Esta Acção nasce do direito da propriedade, e se assemelha á Acção da evicção, de que se tratará no Capitulo seguinte.

A Acção *Condicticia* compete ao que prestou, ou traspassou alguma cousa a outro na esperança, e ajuste de prestação, ou cousa honesta, e equivalente, que aliás se não verificou da parte deste. Chama-se em Direito a esta Acção *Condictio causa data causa non sequuta*.

A Acção do *indebito* compete áquelle, que em boa fé pagou o que realmente não devia, ou mais do que devia. Em ajuste de contas mercantes pôde isso frequentemente acontecer.

A Acção de *dolo* he em todo o caso concedida, quando em qualquer contracto alguma das partes procedeo com má fé, e engano, para tirar huma vantagem illicita, e contraria á intenção da parte sincera, que foi enganada, e prejudicada. Esta acção tem mais commummente lugar na compra, e venda, quando o Vendedor vende mercadorias diversas, inferiores, ou falsificadas.

A Acção de *Stellionato* he semelhante á antecedente, e compete contra todo o que commetteo com astucia, e contra os bons costumes, alguma impostura, e bulra prejudicial a outro. Porém mais especialmente se dizem *Stellionatos* os seguintes casos, por exemplo: se alguém paga com fazenda alheia, que furtou, ou tinha em penhor, ou deposito: se dá em penhor oiro, ou prata falsa: se introduzio mercadorias diversas das vendidas, ou as corrompeo, e avariou: se pedio pagamento duas vezes, ou fez bulra vendendo o que já tinha vendido, ou obrigado a outro. Esta acção pôde ser intentada civilmente contra o Vendedor para indemnização do preço, que maliciosamente recebeu, ou ainda criminalmente, para pena do mesmo Vendedor, que na Ord. do Reino he chamado bulcão, e illiçador, e que fez desse crime caso de querrela. Liv. 4. tit. 74 §. 7. tit. 76 §. 5, e liv. 5 tit. 65. A pena de tal delicto pôde ser até de morte inclusivè, segundo as circumstancias.

CAPITULO V.

Do Direito da Evicção, ou Auctoria.

Chama-se *Evicção* a recuperação com Authoridade do Juiz da cousa propria, que alguém havia adquirido por alienação feita por quem não tinha poder, ou titulo legitimo de traspassar á outro, e transferir-lhe o dominio, ou posto o tivesse, com tudo não a possuía, e dominava como livre, por estar por seu facto, ou pela Lei, obrigada, ou hypothecada a hum terceiro, ou ter encargo de vinculo, pensão, &c. Chama-se direito, ou acção da *Evicção*, ou *Auctoria* o jus que tem o Comprador de boa fé para regressar contra o Vendedor, ou traspassador de alguma cousa alheia obrigada, ou sobre que se móve disputa da propriedade, posse, ou liberdade, para que a venha defender, e segurar-lhe, ou pagar-lhe o valor recebido, com os prejuizos, e interesses.

No contracto da compra, e venda se estipula, expressa, ou tacitamente se subentende, que o Vendedor se obriga a *prestar a Evicção* ao Comprador, isto he, que, no caso de sobrevir questão de dominio, legitimidade do traspasso, ou outra duvida, e que se ju'gue, ou se mostre ser a cousa vendida pertencente a outro, ou obrigada com algum encargo, dominio, dote, hypotheca, ou qualquer legitimo titulo, o Vendedor seja compelido a comprar, e restituir ao Comprador o

preço indevidamente recebido, ou a sua estimação verdadeira ao tempo da evicção, com os danos que dahi terão resultado ao mesmo Comprador. Nas vendas de raiz por escritura publica sempre se insere a clausula *de pór o Vendedor ao Comprador a paz, e a salvo*, segurando-lhe a coisa vendida, ou sua estimação total, ou parcial, no caso de lhe ser tirada, e evicta em todo, ou em parte.

Todo o que vende, dá em pagamento, ou com titulo de contracto oneroso, transfere a outro o dominio da sua coisa em convenção particular, posto com entrega della, consignação, ou offerta, fique livre da primeira obrigação, e acção nascida de taes contractos, não fica todavia isento do outro encargo, que, pela natureza de semelhantes contractos, lhe incumbe de manter livre a coisa contractada; pois, do contrario, se locupletaria com jactura alheia, recebendo o preço sem dar, e segurar o equivalente. Em taes casos, se o possuidor por algum motivo legal he privado dessa coisa, o Comprador de boa fé, e que ignorava serem alheios, ou gravados com encargo, os bens vendidos, tem o chamado direito, e *acção da evicção*, para exigir o seu reembolso, e reparação dos danos, que soffre com a privação do que recea na boa fé de ser do proprio Vendedor, livre, e desembargado. Nem se considera qualquer propriedade entre os bens de alguém, estando sujeita á evicção. Liv. 190. ff. *de ras. jus.*

Para o Comprador poder recuperar a coisa, que se lhe disputa, e se pretende reivindicar por terceiro em Juizo, deve interpellar ao Vendedor, isto he, denunciar-lhe, ou intimar-lhe a demanda, logo que lhe for movida; pena de não poder ter regresso contra o mesmo Vendedor para a reparação dos danos: pois póde este ter vendido em boa fé, e ignorando o litigio não acudir em tempo a defender a demanda, e ser isso causa de perder o direito que talvez tivesse.

Esta regra porém tem a justa excepção no caso em que evidentemente se mostrasse o direito do terceiro, e que o Vendedor nenhum direito tinha á coisa, que vendeo, e consequentemente nenhuma razão para impugnar a evicção.

As regras do Foro a este respeito se vem na Ord. Liv. 3. tit. 45. que substancialmente adoptou as decisões do Direito Civil dos Romanos no Tit. do Digesto de *Evictionibus*. A Ord. Liv. 5. tit. 60. §. 6. não admite chamar á Auctoridade, ou Evicção o que comprou a coisa furtada, ou que verosimilmente o era.

C A P I T U L O VI

Das Excepções.

N O Foro chama-se Excepção a allegação de facto, ou de direiro, que se oppõe á Acção de quem demanda a outro em Juizo, seja para destruir absolutamente a força da mesma Acção, seja para differilla para lugar, tempo, pessoa, e Juiz competente. Quando tende áquelle primeiro effeito, se diz *Excepção peremptoria*; e tal se considera a allegação de paga, compensação, prescripção, falsidade, indebito, dinheiro não contado, ou outra semelhante, que conclua não ter o Author direito algum á coisa demandada, pela nullidade do trato, ou pela inexistencia da divida, e obrigação. Quando se dirige ao segundo effeito, diz-se *Excepção dilatoria*; e tal he, quando se allega illegitimidade da pessoa, não vencimento da obrigação, incompetencia do Juiz, ou Tribunal, &c. No nosso Foro nas causas summarias a contestação, ou excepção se denotina *Embargos*.

Nas Letras de Cambio não he no nosso Foro admissivel Excepção, ou Embargos senão de *paga*, ou *falsidade*, para o effeito de impedir a condemnação, e execução: qualquer outra materia de impugnação, ainda a ser relevante, deve-se receber em papel separado, condemnando-se sempre ao Réo sem appellação, nem

agravo. Assim acha-se determinado pela generalidade da Ord. Liv. 3 tit. 25, e especialmente pelo Decreto de 6 de Abril de 1789, que transcrevi no meu Tratado IV. das Letras de Cambio pag. 152. Não ha cousa mais justa que, sendo verdadeiro hum titulo de obrigação tão sagrada, e que tem giro pelo mundo inteiro, o não soffrer dilação no pagamento.

Em geral, nas acções summarias dos Créditos, e Contas Mercantis, liquidas, é assignadas pela parte legitima, não são admissiveis excepções, ou embargos de materia implicada, e difficil de se deslindar, e provar, e que em Direito se diz *altioris indaginis*, e só em separado se deve receber, sem obstar á condemnação, e execução.

A excepção de compensação he admissivel, sendo de debito certo, puro, e vencido: pois então tem força de real pagamento de dividas de igual natureza, e não privilegiadas, ou de identico privilegio encontrando-se, e compensando-se o liquido com o liquido, o especifico com o especifico, na conformidade de Direito, e da Ord. Liv. 4. tit. 78: sendo mais conforme á razão, e á equidade não pagar o Devedor do que demandar depois como Crédor a somma já desembolsada.

Havendo eu já indicado algumas doutrinas sobre a compensação no Tratado IV Cap. XXXV. a respeito dos que tem lugar nas Letras de Cambio, agora faremos outras reflexões applicaveis a quaesquer dividas de diverso titulo, e causa.

Em consequencia daquelle principio exposto, não tem lugar a compensação contra divida de alimentos, e deposito, que são muito privilegiadas. Ord. Liv. 4 tit. 78 §. 1 e 3, e Liv. 3. tit. 33.

A excepção de dinheiro não contado, de que trata a Ordenação do Reino Liv. IV. tit. 51 póde-se oppôr nas acções por Letras de Cambio, quando trazem elausula de *valor, ou somma cambiada, e entendida*, pois então se dá a conhecer, que não houvera real de desembolso, e pagamento, mas simples promessa, e esperanza de futura numerção. Sendo proposta a Acção pelo originario contrahente, o Author deve ser repellido pelo Juiz por pedir com dolo o indebito. Aquella excepção porém não tem lugar a respeito dos Ramos Publicos, em que se exclue a presumpção de fraude, salvo provando cumpridamente quem a allega, que realmente não se numerára o dinheiro; pois em Commercio sempre a verdade do facto deve prevalecer a qualquer presumpção, e disposição legal, pela boa fé que se deve attribuir ás transacções mercantis.

C A P I T U L O VII.

Dos Arbitramentos.

SE os homens não fossem afastados da razão, e tão propensos a contender, e litigar, nenhum meio seria mais opportuno para se decidirem as controversias, maiormente entre Comerciantes, do que o remedio, e o ministerio de Arbitros, ou Louvados, escolhidos a aprazimento das partes. Estes julgando com equidade, e forcejando por trazer á concordia os que muitas vezes forão socios, amigos, e pessoas de toda honra, e verdade, prevenirião implacaveis animosidades, e rancorosos odios, que se originão dos pleitos judiciaes, e que occasionão escandalos nos Tribunaes, e empates no Commercio. O Direito Civil no Tit. de *receptis Arbitris* firmou os principios legitimos dos Arbitramentos, e a Ord. Liv. 3. tit. 16, e 17 os adoptou.

Por estas Leis se authorizão as Sentenças dadas por Arbitros em materias de Direito, e de facto, quando as partes acordão, e se compromettem espontanea-

mente em seus juizos, na persuasão de pericia, e probidade, que lhes reconhecem. Taes acordos se chamão por isso *Laudos*, ou *Compromissos*. Muitas vezes o Juiz manda que as partes nomeem Arbitros, quando se trata de valores, preços, contas, e outras cousas, que *consistem em feito*, e dependem de materias de prática, e usos da terra, ou negocio, sobre que versá a questão. No 1.º caso chamão-se Arbitros, e no 2.º Arbitradores, ou Estimadores.

Nos Compromissos de espontaneo acordo das partes podem estes louvarem-se, ou comprometterem-se a mutuo aprazimento em hum só Arbitro, ou em dous, tres, ou mais, com declaração, ou sem ella, de que cada hum destes possa ser Juiz *in solidum*.

Nos Contratos de Seguros he estipulado sempre expressamente, que as partes, em caso de dúvida, se sujeitarão ao juizo de Arbitros: e podem ser nomeados até quatro, segundo os Artigos da Regulação da Casa dos Seguros de Lisboa.

As Capitães regras sobre Compromissos, que tambem se dizem *Juizes de bom varão*, são as seguintes: 1.º Só podem ser Arbitros os que não tem obstaculo natural, e legal para exercerem officio civil, e emprego publico: 2.º Devem ser eleitos pelas partes a que toca o negocio, não só no Compromisso voluntario, mas tambem no decretado pelo Juiz: 3.º Não se póde obrigar a ninguem fazer as funções de Arbitro: 4.º Huma vez aceito o Compromisso extrajudicial, ou judicial, não he licito aos Arbitros recusarem dar o seu laudo, e podem ser compellidos a isso por Authoridade publica com multa, e outros remedios coactivos, a não allegarem causa relevante de excusa: 5.º Nos Compromissos voluntarios não he necessario juramento; he porém indispensavel nos judiciaes: 6.º Nestes tem lugar oppôr-se suspeição, vinda de novo, e ignorada da parte: 7.º Nos Compromissos voluntarios póde-se pôr pena convencional contra a parte, que não assentir ao Arbitramento, ou appellar d'elle, e he a mesma pena exigivel, e vencida só pelo facto da appellação, ainda que a parte repugnante tenha melhoramento perante os Superiores: 8.º Nunca porém se póde tolher o recurso de tal appellação: 9.º Havendo discordia dos Arbitros deve-se nomear 3.º Arbitro, que desempate, e sempre ao mais aprazimento das partes que ser possa; e não se querendo acordar estes na escolha, o Juiz o deve fazer pela sua revelia, e contumacia: 10.º O eleito para desempate deve concordar com algum dos que derão o seu laudo, que lhe parecer mais justo, e racional, ou menos iniquo, e desarrazoado, não passando-se a quarto Arbitro, pois se faria hum processo *in infinitum*: 11.º Os Arbitros devem julgar por *arbitrio de bom varão*, isto he, com a equidade, sem todavia se apartar das Leis do paiz, regras do Direito, e boa razão; prescindindo de Arestos, ou casos julgados, que talvez sejam injustos, arbitrarios, e não accommodados ás circumstancias especificas da questão.

Termina-se o Compromisso: 1.º pelo falecimento de alguma das partes: 2.º expirando o prazo prefixo para elle: 3.º com mutuo dissentimento: 4.º por novo Compromisso: 5.º por composição da contenda: 6.º por perda da causa, sobre que ousava a disputa: 7.º pela publicação da Sentença.

C A P I T U L O VIII.

Da Omologação em Causas de Compromisso, e arbitraes.

CHama-se *Omologação* a approvação, confirmação, ou sancção judicial de algum acto, ou acordo convencional, que faz o Juiz, interpondo o seu nobre Officio, e declarando por conforme, e legal o mesmo acto, e acordo. Esta Omologação he necessaria nos arbitramentos dos Louvados, nos Compromissos de Cré-

dores, e nas composições de quaesquer partes, para terem authenticidade, e a força de Sentença, e *Causa julgada*, para o effeito de se poder pôr em execução judicial, e ficarem os bens daquelle, a quem toca, hypothecados para o devido pagamento do compromettido, e ajustado, ou da pena convencional, não obstante a appellação da parte, que se entende gravada. Esta Omologação he o que entre nós se chama *julgar por Sentença* o Compromisso, acordo, e transacção.

Sem tal Omologação a parte, a quem compete o beneficio, ou pena do Compromisso, e arbitramento, não pôde contranger a outra á satisfação do que foi condemnada, nem lhe compete o direito da hypotheca, que produz nos bens de raiz do devedor qualquer Sentença definitiva. Ord. Liv. 3. tit. 84 §. 14.

A Omologação se produz a via executiva, mas não impede a appellação, por meio da qual se pôde revogar o Compromisso, e arbitramento, quando os Juizes Superiores, que mandarão fazer o arbitramento julgarem, que o Compromisso, e acordo fora feito com manifesta iniquidade, e de conluio, para prejudicar, e fraudar o direito da parte que se queixa.

CAPITULO IX.

Dos Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo.

A Legislação mercantil das principaes Nações Commerciantes modernas, e o estilo das Praças mais acreditadas, tem prescripto o numero, fórma, e ordem dos Livros dos Commerciantes, para o effeito da regularidade, e crédito de sua escripturação; a fim de que, em qualquer occasião, e occurrencia, e todos que são interessados, ou implicados nos seus negocios, possam saber facil, clara, e distinctamente; e, por assim dizer, em continente, e a hum golpe de vista, o estado do respectivo debito, e crédito, ordens, e execuções. O Publico interessa nessa exacção; pois confia com franqueza grandes cabedaes ás Casas de Commercio; e esta exacção estabelece a boa consciencia, e apurado ponto de honra entre Commerciantes, prevenindo, e impedindo as fraudes dos mal intencionados, e evitando o descredito dos bem conceituados, quando acontece exhibirem-se os taes Livros em Juizo. (*)

Todo o Commerciante, que não tem os Livros necessarios; e, como se costuma dizer, a sua escripturação essencial *em dia*, não pôde ter o verdadeiro, e genuino character de Homem de Negocio. Os principaes são: 1.º O Borrador em que se tomão as memorias, lembranças, e copias das vendas, compras, e transacções mercantis: 2.º O Diario em que se põe em limpo essas minutas, memorias, e lembranças, com a especificação conveniente, declarando-se as Letras de Cambio, e Dividas activas, e passivas: 3.º O Livro de Facturas: 4.º O Livro Copiador de Cartas: 5.º O Livro de Contas em partidas simples, ou dobradas: 6.º O Livro de Contas Correntes: 7.º O de Letras de Cambio, de Risco, de Apolices de Seguro.

O Livro Diario he o principal, e o mais necessario; delle depende a ordem; connexão, e exacção de todos os ouros, e he a base, e fundamento dos negocios de qualquer Casa de Commercio. Deve ser escrito em theor seguido, pela ordem dos tempos, sem borradura, entrelinha, branco, cotas, e accrescentamentos á margem. Em algumas Praças requer-se que os Livros dos Commerciantes, para terem fé em Juizo, sejam em papel sellado, ou rubricados pelo primeiro Magistrado de

(*) Veja-se Mr. de la Porte Prefac.

Commercio, onde se achão estabelecidas Jurisdicções Consulares. Os Estatutos locais são os que decidem dessas solemnidades.

O interesse dos Commerciantes de boa fé exige que a escripturação de seus Livros, maiormente do Diario, e Contas, seja feita na devida fórma. Do contrario, não só não pôde ter o beneficio da Lei, mas tambem em caso de fallimento, vem a attrahir contra si suspeita de má fé, e arrisca-se a alguma surpresa judicial, e a soffrer prejuizo, pagando o que realmente não deve. Pois havendo algum negociante improbo com quem tenha tido contas, transigidas a dinheiro corrente, e sem testemunhas, se este o demanda por alguma somma, tendo-a previamente posto com falsidade, e escripturado em seus Livros, constituindo-se nelles Crédor, e requerendo que sejam os Livros do supposto Devedor trazidos a Juizo, declarando querer estar pelo que delles constar, sob pena de que, não o fazendo, se esteja pela conta de seus Livros que apresentar; pede a boa fé, e prática do Juizo dos Mercadores, que aquelle que exhibe em Juizo os seus Livros em devida fórma, seja, por via de regra, mais crido do que o que recusa fazello; pois a repugnancia dá presumpção de malicia, e arrisca-se a ser condemnado. Ainda quando o Juiz não condemne pela simples escripturação dos Livros do Author, sempre fica o crédito do Réo em desar, suspeita, e menoscabo.

Por Direito Civil a simples escripturação em hum Livro, ou papel privado só faz prova contra quem escreve, mas não contra terceiro. He esta a capital decisão da L. 7 Cod. de Probationib. *Exemplo perniciosum est, ut ei scriptura credatur, quæ unusquisque adnotatione propria sibi debitorem constituit.* Em geral, toda a escripta, e conta assignada faz prova contra o escrevente, e assignante.

Porém em favor do Commercio se tem introduzido nas Nações Commerciantes o privilegio de dar-se aos Livros mercantis escripturados em devida fórma, grande crédito, pela supposta presumpção da boa fé, lisura, e exacção de seus tratos. Este crédito, e fé judicial não he todavia, nem deve ser indefinida, e se costuma restringir pela Legislação positiva do paiz, e usos, e costumes das Praças.

Ordinariamente os Livros mercantis, estando em devida fórma, fazem somente semiplena prova contra o Devedor, e sendo feita a demanda até hum tempo fixo pela Lei, ou Estatuto local. Passando esse prazo, incumbe ao Commerciante, que se diz Crédor, o justificar, e provar o seu crédito em outra maneira legal.

Onde ha taes Estatutos, o privilegio dito só procede a respeito dos Livros mercantis escripturados no lugar, e territorio do Soberano, que fez os mesmos Estatutos. Porém deve em tal caso tal privilegio extender-se, e fazer prova ainda nos Tribunaes estrangeiros, se perante elles he demandado o Devedor. E se por taes Estatutos he concedido ao Negociante o direito da hypotheca a respeito da partida da divida escripturada, tem lugar o decidir-se, e executar-se do mesmo modo nas Nações estranhas, onde são domiciliarios os Devedores.

Em todo o caso apparecendo em Juizo os Livros mercantis com raspaduras, entrelinhas, cotas, e brancos, maiormente sendo em lugares substanciaes, que fação suspeitar racionavelmente interpolação, e alteração (como, por exemplo, nas quantias, datas, mercadorias, preços, &c.) não tem força alguma para o effeito da prova. Assim o exige a lealdade, e crédito do Commercio.

E quando se reconheça evidentemente tal alteração em prejuizo de terceiro, então se manifesta haver falsidade no Livro do Commercio; e, segundo for a falsidade, e circumstancias do caso, assim deve ser castigado com mais, ou menos severidade.

Sendo requerida a exhibição, ou apresentação de Livros mercantis, o escri-

pturado nelles faz prova a favor do Devedor, e de terceiros, contra o Commerciante a quem pertencem os mesmos Livros, ainda que aliás sejam escriptos por letra alheia.

Os Livros escripturados pelo *Caixa* de huma Sociedade, e *Negocio*, a cuja assignatura se costuma dar plena fé para o effeito de obrigar aos outros Sociaes nas transacções de conta da Sociedade, tem força de provar contra os mesmos Socios em materias das transacções Sociaes, como preponentes, e approvadores de sua pessoa.

CAPITULO X.

Do Exhibendo dos Livros Mercantis.

EM rigos de Direito nenhum Author póde obrigar ao Réo demandado, que exhiba em Juizo seus Livros, Escripturas, Clarezas, e Instrumentos, para com elles provar a acção que propôz, ou pretende propôr: porque, por via de regra, cada hum deve fundar, e provar a sua acção nos titulos, e documentos proprios, e não nos alheios; e parece intoleravel que a parte demandada forneça as armas contra si.

Porém podem haver causas justas, e bem ponderadas no arbitrio do Juiz, porque deva esta soccórre ao Author obrigando ao Réo a exhibir em Juizo o titulo, em que o mesmo Author pretende estabelecer a sua demanda: não parecendo conforme á Justiça, e menos á equidade, que hum Cidadão deixe de conseguir o direito, que tem pela contumacia de outro, que, por capricho, ou dolo, repugna apresentar o titulo daquelle direito, para, á vista d'elle, a parte ceder, ou contender.

Os Commerciantes não podem ser isentos desta regra, quando se mostra racional motivo para serem compellidos á exhibição de seus Livros, e quaesquer papeis, e clarezas dos mesmos. Verdade he que, sendo o segredo a alma do Commercio, he-lhes mais perigoso, e damnoso exhibirem os seus Livros, e titulos, pelas consequencias de se propalarem os seus negocios, que frequentemente se fazem a crédito, e transacções confidenciaes contendo o segredo de medidas, e projectos de Commercio, que lhes são uteis, innocentes, e sem alguma fraude, e prejuizo.

Attendo-se a isto a exhibição dos Livros Mercantis, e mais escripturações de Commercio deve ser decretada pelo Juiz com toda a circunspecção, e unicamente na parte que póde pertencer a quem requer a mesma exhibição, e quanto á materia directa do pleito, fazendo-os primeiro vir á sua presença, para reconhecer a necessidade, e equidade da exhibição; e esta só póde considerar-se havella, quando não se mostre requerida a exhibição por dolo, e para se fazer vexame ao Commerciante.

Para ter lugar esta exhibição he necessario que se prove: 1.º que existe o Livro, ou Documento requerido: 2.º que a pessoa que a requer, tenha legitimo interesse á mesma exhibição: 3.º que não possa absolutamente provar a sua acção por outro modo.

Tendo hum Commerciante administrado algum negocio em certo lugar, onde tinha os Livros respectivos a tal negocio, e administração, sendo demandado em outro lugar, ainda do seu domicilio, não tendo ahi esses Livros, não poderá ser obrigado á exhibição delles, salvo se a parte que a requer, se obrigar a fazel-la á sua custa, e risco.

Não só não póde o Commerciante nos casos ditos recusar a exhibição de seus

Livros, mas tambem o não podem os seus herdeiros, á instancia de quem quer que tenha a isso legitimo interesse, com tanto que tenham em seu poder taes Livros, nem os deixassem de possuir por dolo. E sendo mais os herdeiros possuidores conjunctamente dos mesmos Livros, todos podem ser ajuizados para esse effeito; e se hum só os possuir, este tambem sómente pôde ser compellido a exhibillos em Juizo.

O nosso Praxista Silva, commentando a Ord. Liv. 3 tit. 20 §. 12, sustenta com outros a necessidade de exhibir o Comerciante os seus Livros de Contas, chamados *Livros de Razão*, havendo outra Escripura para prova. *Si vero actor fuerit mercator, & aliam non addit scripturam, tenetur offerre librum computorum, vulgo Livro de Razão, cum habeat vim publicæ scripturæ. Phab. 2. p. arest. 81. Surd. Cons. 360. n.º 15. Carleval de Jud. lib. 2. disp. 4. n.º 19.*

Sobre a fé que possam ter em Juizo os Livros, e Escripurações dos Comerciantes, proporei a doutrina do meu Mestre o Senhor Pascoal José de Mello, de illustre memoria, no seu Livro I. do Direito Publico Cap. VIII. §. 30. Elle em conformidade dos Authores mais acreditados sobre questões mercantis ensina, que taes Livros, e Escripurações só fazem prova scriptura a seu favor. E ainda assim este privilegio he exorbitantissimo do Direito Civil dos Romanos, e da geral Jurisprudencia das Nações, e do nosso Reino; e só he fundado no conceito da boa fé Mercantil, e porque no Commercio se tem introduzido muitas operações de grande franqueza, e confiança, contrahindo-se debitos, e continuando-se contas, sem que se exijão Titulos, e clarezas para prova.

Para se considerar feita aquella prova scriptura, he necessario que concorram simultaneamente as circumstancias seguintes: 1.º que o Comerciante seja de notoria abonação, e inteiro crédito: 2.º que o Livro, donde se extrahio a conta, que faz a materia da acção, e prova judicial, não tenha suspeita de falsidade, estando sem nota, entrelinha, borradura, interpoção, e com escripturação seguida, e regular: 3.º se tem data de cada partida, sem abbreviatura, e signaes insolitos, ou desconhecidos: 4.º se he coerente ao Diario: 5.º se os negocios descriptos se fazem verosimeis pelas circumstancias: 6.º se o mesmo Comerciante era acostumado a fiar sem exigir crédito, e clarezas: 7.º se era matriculado na Real Junta do Commercio, ainda sendo Mercador de retalho, na conformidade da Lei de 16 de Dezembro de 1757 §. 1, 2, 3, e seguintes, e de 30 de Agosto de 1770: 8.º se o Livro tiver sido rubricado por algum Deputado do Commercio, segundo o Alvará de 13 de Novembro de 1756. §. 14.

Faltando quaesquer destas circumstancias, diz o dito Professor de Direito Patrio, que se deve julgar pelo Direito Commum, e regra geral, que os Livros dos Comerciantes, e Contas por elles produzidas (salvo os dos Publicos Banqueiros) só provão contra quem os produz, e não a favor, se a parte impugna a conta, e divida. Mas se esta he a que produz a conta, e não a contradiz, nem contra ella protestou, se presume reconhecer sua verdade, e approvalla.

Como porém em Causas Mercantis unica, e principalmente se procura, e se deve decidir pela verdade sabida, e regras da equidade, prescindindo-se dos rigores, e escrupulosidades do Foro, parece não haver duvida de se julgarem os debitos provenientes de Contas de Livros Mercantis por verdadeiros, e obligatorios, quando assim se mostra por argumentos evidentes, em modo que toda a pessoa racional não possa, sem tortura de entendimento, deixar de reconhecer a sua força. Isto mesmo se deduz das regras de Direito Civil, que se vêem no Livro V., §. VI. Cod. de Probar. no que igualmente concorda o citado Escripitor.

CAPITULO XI.

Das Sentenças em Juizo Contradictorio.

NÃO podendo os Commerçiantes arranjar suas Contas amigavelmente, nem acordarem em terminallas por arbitros, he forçoso recorrer-se ás Justiças, para haver cada hum o que he seu, propondo Acção em Juizo competente.

A Ord. Liv. 3. tit. 63 manda aos Julgadores julgar *pela verdade sabida dos autos*, não obstante o erro da Acção proposta, e as que se chamão *nullidades*, e sem fomento de justiça; com tanto que hajão os requisitos essenciaes das demandas, defezas dos Réos e provas legitimas: e que, a se achar provada em todo, ou em parte a intenção, e direito do Author, posto se reconheça a ineptidão do libello, não se constranja a vir com outro em distincto processo, mas se faça deduzir o que substancialmente pertence á manifestação de seu direito, e que por elle se julgue, e dê-se-lhe o que lhe pertence.

Esta saudavel Legislação, que infelizmente não se vê observada no Foro por argucia de sophistas, rabulas, e leguleios, para se renovarem letigios, e augmentar custas, deve ter toda a applicação, e cumprimento nas Causas Mercantis, e Foro dos Mercadores, para o effeito de se julgar *ex bono & equo* com a possível brevidade, e simplicidade, sabida a verdade pelas provas legitimas, e decidindo-se segundo os dictames da equidade.

Esta equidade porém não deve ser arbitraria, e cerebrina, como dizem os Jurisconsultos, mas segundo o prescripto da Lei Patria, onde a houver expressa ao caso; e, em falta della, se deve recorrer em subsidio ás Leis das Nações mais illuminadas da Europa, na conformidade da Lei de 18 de Agosto de 1769, ou ás decisões de Direito Civil no que se conformão á boa razão. A equidade, e arbitrio de bom varão só pôde ter lugar onde as Leis escriptas são silentes, ou ambigüas no caso do processo. Então o Juiz deve decidir com certa humanidade, e benignidade, que pareça mais conforme á honestidade natural. Quando porém a Lei Civil está em força, e he insusceptivel de duvida em sua letra e espirito, não he permittido violalla directa, ou indirectamente, torcendo-a, e cavillando-a, com o pretexto de parecer dura: não devendo o Juiz considerar-se mais prudente, e clemente do que o Legislador; e por isso he estabelecida a regra, que a *consciencia do homem não deve vencer a consciencia da Lei*.

Quando se diz que nas causas de Commercio se deve principalmente olhar para a verdade dos factos, e a equidade, só se deve entender de não se restringir o Juiz ás escrupulosidades, apices, subtilezas, solemnidades, e rigores de Direito, e processos forenses, mas sim para decidir com o favor compativel com a justiça da parte, e boa fé do Commercio, attendendo ao complexo das circumstancias do negocio e pleito, e ao dictame pratico dos maiores Jurisconsultos, e Cordatos Magistrados = *summum jus, summa injuria*. Quando casos de equidade estão decididos por Leis, Arestos, ou honestos usos Mercantis, convém proceder de semelhante a semelhante. Ord. Liv. 3. tit. 25 §. 5.

He do Officio do Juiz julgar o pedido pelo Author com todos os fructos, e legitimos interesses accrescidos depois da contestação, ainda que estes não lhe sejam pedidos, e mandallos liquidar. Ord. Liv. 3. tit. 66 §. 1, e 2.

Tendo o Author feito meia prova de testemunha não suspeita, ou com as contas de seus Livros Mercantis, estando em devida fórma, como se expôz no Cap. X., deve-se-lhe dar o juramento suppletorio, para se lhe julgar a acção; não sendo em casos em que a Lei requiera necessariamente a prova prescripta, como nas Letras de Cambio protestadas, &c.

Achando o Juiz em dolo ao Author, ou ao Réo, deve ser inexoravel em punillo com as custas em dobro, e tresdobro, conforme as circumstancias aggravantes. Ord. Liv. 3 tit. 67. Todo o rigor, e severidade he pouca em exterminar do Commercio a malicia, fraude, e má fé nos Contratos, e defezas judiciaes.

Pedindo o Author duas vezes a mesma divida, deve ser condemnado no dobro da q̃antia demandada: se demandou mais do que lhe he devido, ou por obrigação enganosamente feita, deve ser condemnado no primeiro caso nas custas em tresdobro, e no segundo caso absolvido até da parte que o Réo verdadeiramente devia: e se demandou antes do tempo do vencimento da obrigação, deve-se concordar ao Réo outro tanto tempo, quanto faltava. Ord. Liv. 3 tit. 34, 35, e 36.

Decahindo o Author, ou o Réo por condemnação do Juiz, devem ser condemnados na dizima; aquelle, das custas da causa; e este, da importancia demandada. Não basta para ser relevado da multa da dizima (que he imposta aos litigantes dolosos) que confesse a divida pedida com alguma coarctada, ou condição. Pois para ser isento desta pena do que faz má demanda, he necessario que vença, ou que a sua confissão seja pura, e absoluta, visto o Alvará de 24 de Março de 1792.

Alvará de 24 de Março de 1792 para serem obrigados á Dizima os Réos, que não fizerem confissões puras das dividas, em que forem condemnados.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se introduzido o abuso de se declararem de preceito as Sentenças condemnatorias, depois que passam pela Chancellaria, ou na mesma, ou na ulterior Instancia, muitas vezes sem causa, ou fundamento justo, resultando prejuizo á Minha Real Fazenda, e tomando os Réos occasião de fazerem más demandas, e as protelarem na esperança de que a qualquer tempo evitarão a Dizima pelas fraudulentas, cautelosas, e condicionadas Confissões, com que se previnem, quando somente as Confissões puras, e feitas em tempo legitimo lhes devem ser, para este effeito, attendidas: Sou servida ordenar, que todas as vezes que os Devedores de Dizimas pertenderem ser absolutos, pelas ditas declarações de preceito posteriores ás Sentenças, que os condemnarão directamente, achando o Procurador da Minha Real Fazenda, que as mesmas declarações contêm abuso, e não são fundadas em causa notoriamente justa, fazendo avocar os Autos, os leve de seu Officio á Meza dos Aggravos, aonde na presença do Regedor, ou de quem seu Cargo servir, se tome logo Assento de cinco Juizes; e o que pela maioridade dos Votos for decidido, se assente no feito da execução da Dizima, e isso se execute. O que se entenderá não só daqui em diante, mas tambem a respeito de todas as causas pendentes; e cujas decisões não hajão ainda passado em julgado.

E este se cumprirá como nelle se contêm, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, Assentos, ou Estilos de julgar em contrario.

Pelo que: Mando, &c. Dado no Palacio de Lisboa em vinte e quatro de Março de mil setecentos e noventa e dous. = *Principe.* =

C A P I T U L O XII.

Da Execução aparelhada.

Rigorosamente só se verifica, e se póde dizer que alguem tem *Execução aparelhada*, quando está munido de huma Sentença proferida em Juizo contra-

dictorio, onde se discutirão os direitos das partes, e se condemnou a que foi vencida a certa satisfação, ou pena, e ainda quando o Réo confessou o pedido pelo Author, e foi em consequencia condemnado pela propria confissão (a qual he havida, quanto as mesmas partes como prova liquida, e condemnação de si mesma) expedindo-se para o effectivo pagamento o que no nosso Foro se chama *Mandado de Preceito*.

Porém tambem se costuma dizer, ainda que em sentido mais lato, haver *Execução aparelhada*, quando a divida demandada tem o privilegio de não se admitir contestação do Réo, sem que deposite em Juizo a importancia da mesma divida. No nosso Reino só tem esse privilegio as dividas, e acções de soldadas, fretes, seguros, transacções impugnadas por lesão enormissima, sejam, ou não os Devedores nacionaes, ou estrangeiros, como he determinado na Ord. Liv. 1.º tit. 50, e 51. Lei de 30 de Maio de 1774, e Assento da Casa da Supplicação de 23 de Março de 1786, e já quanto aos seguros, havia sido determinado pelo outro Assento de 14 de Abril de 1695, que se refere a antigas Leis, e que transcrevi no meu Tratado dos Seguros no fim do Appendice.

Fóra desses casos, a nossa prática, ainda nas Letras de Cambio, e quaesquer créditos Mercantis, posto que liquidos, só tem a via executiva pelo processo summario de *Assignação de dez dias*, que a Ord. Liv. 3 tit. 25 estabeleceo para se terminarem com brevidade as demandas fundadas em Escripturas publicas, ou em escriptos particulares, que tem a força das mesmas Escripturas, como são os dos Homens de Negocio nas materias da sua mercancia, como já se notou no Cap. I.

Para ter lugar a via executiva, ainda nas obrigações procedidas dos referidos debitos Mercantis, he necessario que ellas sejam puras, vencidas, e liquidas, isto he, sem contestação de sua natureza. Os saldos de contas se considerão quantias liquidas, e confissões do Devedor, para o effecto de se poder por elle proceder á via executiva, ainda quando depois o que deo a conta, pertenda mostrar que o saldo contém erro em seu prejuizo, deve-se continuar na execução, e examina-rem-se em separado as duvidas allegadas.

Como em negocios Mercantis muitas vezes he difficil a liquidação de contas antigas, e todavia convenha terminarem-se os pleitos, e sobre tudo as causas de Commercio no modo possivei, são em Direito, e na prática do Foro, estabelecidas as seguintes regras.

Em materia de liquidação basta qualquer prova, ainda leve, presumptiva, e conjectural, segundo o equitativo arbitrio, e prudencia do Juiz, para que os Direitos controvertidos se possam considerar certos, e definir-se decisivamente.

Nunca por huma divida, e conta illiquida tem lugar a execução, e se póde em todo o caso oppôr a *excepção de illiquidação*, que he muito privilegiada para suspender a penhora, e arrematação de bens.

Sendo as contas intrincadas, a liquidação se deve mandar fazer por arbitros peritos em Commercio, e contas, para calcularem o debito, e credito, e poder-se fazer a compensação do dado com o recebido.

Posto seja odioso, e contra o Direito natural, que os processos judiciaes principiem por execução, sem que a parte seja ouvida com sua justiça, todavia ás vezes he racionavel prevenir as quebras fraudulentas dos Devedores, fazendo-lhes antes de tudo sequestro, ou obrigando-os a *satisdar* em Juizo, para segurança da divida, e do julgado. A Lei do Reino, pelo respeito que tem á liberdade dos Cidadãos, e aos Direitos Sagrados da propriedade só admite este procedimento, justificando-se prévia, e summariamente ainda sem citação da parte, que o Devedor mudára de estado perdendo de credito, desbaratando bens, e sendo suspeito de fuga, e não tendo bens de raiz, que equivalhão as dividas porque se pertende

demandallo. Não concorrendo copulativamente estas circumstancias , e requisitos legaes , não tem lugar o sequestro: aliás a parte tem direito a pedir sua injúria , perdas , e danos. Ord. Liv. 3 tit. 31.

Lei de 30 de Maio de 1774 sobre a clausula depositaria.

DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia; e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presentes, em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, os abusos, que se tem feito no Foro das Clausulas *da negação da Audiencia sem deposito*: E da outra *da Citação do Distribuidor dos Tabelliães*: Tendo servido sómente o excesso da primeira de sustentar convenções dolosas, e de impedir ás partes illudidas, e enganadas os recursos ás Minhas Justiças; não podendo usar delles, destituidas de meios para depositos exorbitantes; e ficando assim sujeitas sem remedio aos perniciosos effeitos da iniquidade, e da cubiça: E sendo a segunda contrária a todos os Direitos, e por isso diametralmente opposta ao espirito das duas Ordenações Livro terceiro, Titulo sessenta e tres, Paragrafo quinto, e Livro quarto, Titulo sessenta e dous, que declarão nullas as Sentenças, e execuções, que se apparelhão contra partes não citadas, nem ouvidas: Tinha subido o abuso de ambas as ditas Clausulas ao ponto de se acharem relaxadas ao arbitrio dos Tabelliães, para livremente as escreverem nos instrumentos, que lanção nas suas Notas, como se fossem palavras triviaes, e de pouco momento, sem que tenham sido bastantes a cohibir-lhes esta illimitada liberdade as declarações, que contra ella fazem os Praxistas do Reino: Instando, e supplicando-me com elles a dita Meza, que Eu fosse servido, em publico Beneficio dos Meus Vassallos, reduzir o uso da primeira das ditas Clausulas aos seus precisos, e verdadeiros limites, e abolir, e proscrever inteiramente o uso da segunda: E tendo consideração a todo o referido, e conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno: Que a primeira das sobreditas Clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejam: Primeiro, o das Ordenações Livro primeiro, Titulo cincoenta e hum, Paragrafo terceiro, e Livro primeiro, Titulo cincoenta e dous, Paragrafo doze; e geralmente em todas as Causas sobre fretes: Segundo: Nas Apolices dos Seguros, na conformidade do Assento da Relação do anno de mil seiscentos noventa e cinco: Terceiro: O das transacções, em que os transigentes pertenderem impugnallas, e proseguir o Negocio principal em todo, ou em parte, quando nellas se acharem lésos enormissimamente; com tanto que neste terceiro caso hajão de refundir, antes de serem ouvidos, o que por effeito das transgressões impugnadas houverem recebido.

Item: Ordeno: Que a segunda das referidas Clausulas fique da publicação desta em diante prohibida, para mais se não escrever em algum Contracto; ou seja celebrado por instrumentos publicos, ou por escritos particulares entre as pessoas, que os podem fazer: Debaixo das penas de nullidade dos Contractos, e de suspensão até Minha Mercê, dos Tabelliães, e Escrivães, que fóra dos casos acima especificados, ou escreverem a primeira, ou derem qualquer uso á segunda; e dos Juizes, que por ellas julgarem.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando, &c. Lisboa 30 de Maio de 1774. = *Rei.* =

Em concurso de Crédores contra o commum Devedor executado devem todos ser pagos em rateio, sendo os créditos simples, e de igual natureza. Porém os créditos privilegiados, e hypothecarios, devem ser graduados, e preferidos segundo as Leis de cada Paiz. A Lei de 26 de Junho de 1774 §. 30, e seguintes fixou entre nós a Jurisprudencia a esse respeito; com as declarações que depois se fizeram nos Alvarás posteriores de 15 de Maio de 1776, e 24 de Julho de 1793, que derão preferencia ás Soldadas das Gentes de Mar, ainda aos Crédores do Navio de hypotheca tacita, ou expressa, legal, ou convencional, e que extendêrão o privilegio das Escripturas publicas ás Letras de Cambio, e risco.

He porém digno de observar-se, que nesta Legislação sómente se considerão os Crédores rigorosamente taes, e não quando no concurso de preferencias entrão os que tem direito aos bens executados por titulo de dominio, ou envolvendo-se a causa de dominio; e por tanto taes casos parece que se devem julgar por Direito Commum, tendo essa classe de Preferentes toda a acção para haverem as suas propriedades, ou o seu preço, precipuamente, e sem alguma communicação, e rateio aos mais Crédores.

O Proprietario dos bens executados, pelo seu titulo de dominio, precedê a todos os outros titulos de crédito: porque a elle assiste o direito da reivindicacão, para haver o que he seu de qualquer possuidor, segundo o vulgar proverbio que *a coisa chama por seu dono*: e por tanto deve preferir a qualquer Crédor, que tenha sómente sua acção pessoal, ou hypothecaria.

O Crédor por titulo de deposito: porque sendo o legitimo senhor, está no mesmo caso; pois aquelle deposito não lhe pôde ser negado, ou detido ainda por reconvenção, e compensação.

O Crédor a titulo de arrendamento, penhor, e emprestimo sendo este de meo commodato, e não de verdadeiro mutuo: pois, em taes casos, o mesmo Crédor não transfere, nem perde o dominio.

Igualmente, e pela mesma razão, deduz precipuamente a sua causa o Vendedor, que não vendeo sobre a fé do preço, e se reservou o dominio até inteira satisfacção do mesmo preço.

Veja-se sobre esta matéria o que já expuz no meu Tratado VI. no Cap. XIV., em que tratei das Preferencias em execuções sobre Navios. Aqui bastará accrescentar a séguente Legislação patria, só notando-se, que posto sejam muito exuberantes os Privilegios do Fisco, e da Real Fazenda em materia de Preferencia, e concurso de Crédores, todavia por Direito nos Governos regulares, onde se entende que o Soberano legitimo sempre tem em Mente e Intenção a pura, e imparcial justiça, não tem prelação alguma senão nos casos expressos na Lei, e nos mais deve ser considerado como simples particular, em modo que os Crédores anteriores em hypotheca, expressa, ou tacita, devem preferir-lhe, tratando-se de debitos fiscaes posteriores. L. 37. ff. *de jure fisci*. L. Un. Cod. *de poenis fiscalibus*. Veja-se Azuni Verb. Fisco.

Sobre as Execuções da Fazenda Real, e seus Privilegios, veja-se o Senhor Pascoal José de Mello no Livro 1.º do Direito Publico Tit. 4.º, que enumera as seguintes principaes. Os seus bens não se podem hypothecar, e receber obrigação alguma. Ord. Liv. 4 tit. 55. Passão perpetuamente com o seu encargo a qualquer possuidor. Ord. Liv. 2 tit. 52. §. 5, e Liv. 4 tit. 3 *in pr.* Contra elles não corre prescripção. Ord. Liv. 2 tit. 27. §. 3, e tit. 28. *in fin. princip.* tit. 34. §. 10, tit. 45. §. 56. Os seus Devedores não são ouvidos, senão presos, ou sequestrados. Ord. Liv. 2 tit. 53 *in pr.*, e Liv. 40 tit. 76. §. 4. São obrigados *in solidum*, e cada hum pôde ser excurado. Liv. 2 tit. 52. §. 5. As suas causas só no Juizo da Coroa, e Fazenda se podem tratar. Ord. Liv. 1 tit. 12. §. 5, e Liv. 2 tit. 1. §. 15.

EU ELREI Faço saber aos que este meu Alvará com força de Lei virem, que, sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que algumas vezes succede fazerem-se penhoras em Navios Portuguezes, que tem recebido toda, ou maior parte da sua carga, impedindo por estes procedimentos as viagens com intoleravel damno dos Carregadores, a quem, sendo os Navios da conserva de alguma das Frotas, se difficulta o transporte para outro, pela brevidade do tempo, que deve mediar até á partida do Comboi; ou se faz impossivel a passagem, por estarem todos os mais carregados; e sendo viagens livres, se lhes causa, ao menos, o prejuizo das baldeações, e demoras, de que se segue a grande, ou total ruina dos generos: E querendo favorecer o Commercio dos meus Dominios, e animar a Navegação em commum beneficio dos meus Vassallos: Sou servido, que conservada aos Acrédores a liberdade de requerer, e fazer penhorar os Navios, se suspenda todo o effeito da execução, embargo, ou outro qualquer impedimento, huma vez que os Navios estiverem dentro do mez proximo ao dia do Edital, ou partida da respectiva Frota; ou, quando forem sobre Navios soltos, logo que tiverem a bordo vinte toneladas de qualquer genero, ou fazenda; e que, ficando salva aos Acrédores toda a preferencia, e direito adquirido pelos actos judiciaes, cuja execução se suspende, possão os Proprietarios dos mesmos Navios, ou os seus Procuradores, fazellos navegar de ida para os pórtos dos meus Dominios, e de volta para os pórtos do Reino, quando os referidos Acrédores forem nelle assistentes, ou dos pórtos dos meus Dominios para este Reino, sómente quando os Acrédores tiverem seu domicilio nas Conquistas, e de ida, e volta para qualquer porto dos Reinos Estrangeiros, e delles para os da minha Coroa, procedendo-se então, em todos os referidos casos, á effectiva execução, como se fora concluido antes das sobreditas viagens: Para o que sou outro sim servido annullar todos, e quaesquer outros actos Judiciaes, que possão servir de embargo á execução, sendo feitos no tempo da suspensão referida: E para que o Navio se haja de navegar ao porto, em que foi penhorado, no primeiro caso, ou a algum dos pórtos do Reino, no segundo, e terceiro caso, e os Acrédores tenham certeza, nesta parte, do effeito das suas execuções, devem assignar termo, assim os Capitães, como os Mestres, e Pilotos dos mesmos Navios, *de não lhes desviarem as viagens*, obrigando suas pessoas, e bens para este intento. *O perigo assim das viagens, como qualquer outro, será por conta do Proprietario*, e a commoda deste o producto dos fretes, fazendo-se com tudo entrega delles ao Acrédor exequente, ou a quem direito for, depois de pagas as despesas necessarias, assim com o mesmo Navio, e sua equipagem, como com a cobrança dos fretes, a qual cobrança, aonde não estiver presente o Acrédor, será pelos Mestres dos Navios, ou seus Procuradores, e no referido termo se obrigarão á entrega: Bem entendido, que esta minha Real determinação comprehende sómente os Navios, que forem verdadeiramente proprios dos Vassallos da minha Coroa, e que a sua execução deve comprehender todos os Navios, nos sobreditos termos, que se acharem á carga em qualquer dos pórtos dos meus Dominios, ainda que as penhoras, embargo, ou outros quaesquer impedimentos, fossem requeridos, e feitos antes da publicação deste meu Alvará, porque todos hei por bem, que sejam comprehendidos na minha Real determinação em publica utilidade do mesmo Commercio.

Pelo que mando, &c. Dado em Belém, a quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me presente que se tem movido algumas questões sobre a intelligencia do Meu Alvará

de quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, em que determinei a beneficio do Commercio, e dos Acrédores dos Proprietarios dos Navios, que se achassem proximos a partir, que a navegação delles não podesse ser impedida por causa de penhora nos termos referidos no dito Alvará, questionando-se sobre a intelligencia delle, se entre as despezas necessarias, que manda deduzir precipuas o mesmo Alvará a beneficio daquelles, que as houverem feito, se comprehende tambem a dos Seguros: Sou servido declarar que esta despeza dos Seguros deve tambem sahir precipua a favor dos que a fizerem, ou houverom feito, depois da publicação do sobredito Alvará. Evitando-se assim a desigualdade de que os Seguradores, fazendo hum negocio tão necessario, e usual na prática do Commercio, e tão util aos Acrédores pignoratícios, que sem elle se arriscarião a perder toda a importancia dos Navios no caso de naufragio, e nos mais precavidos pelas Apolices; sentissem sem o menor interesse todo o prejuizo do preço, que pagassem para segurarem o cabedal alheio; e que os ditos Acrédores interessados na conservação dos mesmos Navios percebessem todo o commodo da segurança delles com a jactura alheia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que mando, &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e cinco. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que por quanto no Capitulo vinte e dous do outro Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado, ordenei, que no concurso dos Crédores aos bens dos Mercadores fallidos entrem sem distincção os que o forem a salarios, e soldadas: E attendendo á indispensavel necessidade, que o Commercio tem do trabalho dos Marinheiros, e mais homens do mar, e á fadiga corporal, e risco de vida, com que o prestão: Sou servido declarar, que não foi da minha Real intenção comprehender no concurso, de que se trata no sobredito Capitulo, as Equipagens dos Navios Mercantes, que forem proprios dos meus Vassallos, as quaes ordeno, que sejam preferidas para o pagamento das suas soldadas, assim as que vencerem, como as que tiverem vencido até o tempo desta minha Real Determinação; e que lhes sejam em todo o caso pagas precipuamente do monte maior dos bens, de cuja arrecadação se trata, sem quebra, duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que mando, &c. Dado em Belém aos dez dias do mez de Junho de mil setecentos e cincoenta e sete.

Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

TEndo entendido, que, em concurso de Crédores, que pertendão pagamento, e preferencia, póde questionar-se, se a Real Fabrica da Seda tem Privilegio Fiscal para preferir em concurso aos bens de hum Devedor, a quem confiou a crédito Fazendas de seus Teáres: Sou servida declarar, que a dita Real Fabrica deve ter a preferencia devida a qualquer Crédor, segundo a antiguidade, e qualidade da divida; sem que se possa entender, que a Real Fabrica he Fisco, ou que tem Privilegio Fiscal para preferir com o fundamento desta Consideração. A Real Junta do Commercio, Fabricas, &c. o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de N. Senhora da Ajuda 12 de Junho de 1794.

Com a Rubrica do Principe N. Senhor.

Veja-se o Alvará sobre a preferencia dos Crédores dos Vendedores fallidos do Terreiro do Trigo de 9 de Maio de 1798.

CAPITULO XIII.

Dos Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta.

OS Administradores, ou são constituídos pelas partes, ou determinados pela Lei, e Authoridade publica, para regerem, e administrarem os bens dos outros.

Os primeiros são os Procuradores, Mordomos, Commissarios, Economos, Caixeiros, e quaesquer Agentes, a que se dá crédito, e que alguém estabelece por sua Procuração, Authoridade, e ordem: os Testamenteiros constituídos em Testamentos: os Caixas das Sociedades: os que espontaneamente se encarregão dos negocios do ausente por presumido mandato, e racionavel esperança de ratificação, que em Direito se chamão *Negotiorum gestores*. Os segundos são os Testamenteiros Dativos, isto he, os dados subsidiariamente por Juizes competentes, quando não ha Testamento, ou quando fica este nullo, e *destituto*, isto he, sem Herdeiro, ou Testamenteiro accitante da herança jacente: os Tutores, Curadores, Syndicos, &c. Quando acontece algum fallimento em Casa de Commercio ha estulo de se pôrem os bens em administração de algum dos Crédores da massa geral.

Toda a administração voluntaria, ou prescripta por Lei impõe ao Administrador a obrigação: de primeiro administrar, ou dirigir os bens, negocios, e dependencias da pessoa, e Casa administrada com toda a diligencia, e fidelidade, a fim de que pela sua negligencia, ou improbidade o proprietario, e todos os interessados na boa administração, e arrecadação não venhão a sentir damno; dar huma conta exacta, e veridica da sua administração, L. 30. §. 3. ff. leg. Aquil. L. 2. ff. de negotiis gentis. L. 1. in pr. §. 9 ff. de tut & ration. distrabendis. Consequentemente he obrigado a exhibir, remetter, e entregar ao seu principal, ou sendo requerido por Authoridade publica, todos os Livros escriptos, e clarezas pertencentes ao negocio administrado, pois só assim se podem examinar, e conferir as partidas lançadas em conta. E sem essa exhibição, remessa, e entrega nenhuma conta se póde ter por perfeita, e valiosa, nem a administração por dissoluta, e desobrigada. §. 1 Inst. de obligat. quæ ex contract. L. 2. e 45. ff. de negot. gest. L. 1. in pr. ff. de redd. rat. L. 18. Cod. de negot. gest. L. 81. ff. de conat & dem. L. 44. §. 5. ff. de edendo.

A administração não he titulo sufficiente para transferir o dominio, o qual permanece sempre radicado naquelle, em cujo nome, ou por conta de quem a mesma se exerce; de sorte que o Administrador não importa outra cousa, nem equivale mais do que hum simples Procurador, e Economo, proposto por Authoridade particular, ou publica, para bem dirigir, e administrar bens, e negocios alheios. L. 23 & tot. tit. ff. de rei vindict.

O Administrador fica sempre obrigado nos actos, contractos, e operações feitos a bem, e por conta do seu administrado; ainda que só o faça pelos agentes, a quem authoriza, e dá crédito. L. 88. ff. de solut & deliberat.

Como todas as acções se prescrevem por trinta annos, tambem a acção de dar contas por via de regra se prescreve decorrendo este longo espaço. L. 3. Cod. de prescrip. 30. vel ann. Mas provando-se má fé, maiormente em administração Mercantil, não aproveita a excepção de prescripção; e menos em Tribunaes de Commercio, em que se tem, e deve ter a maior attenção á boa fé, e equidade. A má fé se prova podendo-se mostrar que o Administrador cobrara consideraveis sommas de dinheiro dos Devedores da administração sem as creditar em conta da casa; ou que commettéra outros abusos manifestos na mesma administração.

O Administrador, que devia a hum verdadeiro Crédor, e que não pagou se-

não por Sentença judicial, não tem direito de exigir as despesas do processo; pois devia pagar logo em boa fé, reconhecida a verdade da dívida por prova legitima. L. 10. ff. de adm. & per. tut. & curat. L. 70. ff. de legat. 2.

Todo o negocio, que o Administrador ordenou com prudencia, e boa fé a bem de seu constituinte, principal, e administrado, será válido, ainda que o evento, ou exito por accidente, e contra a sua intenção, fosse infeliz, não sortindo o destinado effeito. *Sufficit utiliter gestum, licet diversus sit exitus.* L. 12. in fin. L. 22. ff. de negot. gestis. L. 17. in pr. ff. in rem. vers. L. 20. ff. mandati.

A diligencia, e prudencia, que convém ter o Administrador, deve ser a mesma, que incumbe a qualquer Procurador, que se comporta como bom Pai de familias. Porém sobre isto tambem se deve proceder em boa fé, e não por cavillação. Ordinariamente os homens são injustos a respeito dos que administrão seus negocios, requerendo delles huma diligencia muito extremada, e de que muitas vezes os mesmos constituintes não são capazes nos seus negocios. Já no Tratado V. no fim do Cap. V. da Commissão indicámos esta materia, e o que alli ficou dito, he tambem aqui applicavel. A não ser a negligencia supina, e de evidente má fé, ou que induza *culpa lata*, que se equipara ao dolo (o que só pelas circumstancias do caso se póde conhecer, e decidir a arbitrio equitativo do Juiz) deve cada qual nas administrações particulares inspéctar a si a imprudencia de authorizar, e dar crédito a Administradores menos circunspectos, pois os escolheo, e propôz.

O Administrador, ainda que não munido de mandato, ordem, ou procuração bastante, póde estipular a bem de seu principal algum contracto, com tanto que seja manifestamente útil, e lucrativo. O que maiormente procede nas administrações legaes, e em que o Administrador tem a administração livre. L. 63. ff. de procur. L. 10. Cod. *Quod cum eo.*

A acção para conta de administração compete não só contra o Administrador, mas tambem contra seu herdeiro. L. 3. §. 7. ff. de negot. gest. Cod. eod.

Em quanto não estão definitivamente saldadas, e liquidadas as contas entre o Administrador, e seu principal, e Casa administrada, podem-se emendar, e reformar as contas por erro, e omissão, excluida a presumpção de fraude; visto que sempre em administrações, como acima se indicou, se deve attender ao animo, e intenção, e não ao exito, e facto. L. 3. §. 2. ff. de jure.

Qualquer declaração feita pelo principal em favor da boa fé, e contas do Administrador próva que estas forão entre ambos liquidadas, e saldadas.

O Administrador não deve converter para seus usos os fundos da administração: aliás he responsavel ás perdas, e damnos. Mas não se póde exigir pena, nem sobre isso excitar duvidas, depois de serem dadas, e abonadas as contas da mesma administração. L. 82. ff. de Cond. e dem.

Sendo o Administrador Crédor de seu principal, póde compensar o liquido do respectivo debito, e crédito; pois a compensação de liquido a liquido he legitimo modo de solução. Ord. Liv. 4. tit. 78.

O Administrador he obrigado com a possível diligencia fazer as cobranças necessarias a bem da administração em tempo, e fórma mercantil, em modo que por sua culpa, negligencia, e mora, o seu principal não venha a soffrer prejuizo por fallimento do Devedor da Administração: aliás he responsavel pelos proprios bens aos damnos, e interesses. L. 2, e 57. ff. de Adm. & per tutor. L. 2. Cod. arb. tut. L. 35. ff. de reb. Cred. L. 11. Cod. de ann. & trib. Salvo o não ter podido exigir por justo impedimento, ou outras causas justificadas, que será obrigado a expôr; em cujo caso, sendo a escusa relevante se deve presumir diligente, e não responsavel.

Ainda que em geral por Direito o dolo não se presume, todavia presumir-se-ha este no Administrador, mostrando-se, ou que não registára em Livro competente as mercadorias, e partidas pertencentes à administração, ou que apparecêra alguma diminuição, ou damno do fundo sem se assignar, e provar a causa; ou que fizera a administração sem ter algum Livro.

O que se tem dito a respeito de quaesquer Administradores, procede igualmente a respeito dos Testamenteiros, quer *Testamentarios*, quer *dativos*, não podendo, por via de regra, ser desobrigados de dar contas, ainda que o Testador assim o tenha determinado. L. 5. §. 7. *de adm. tut.* L. 32. *ff. de pactis.* L. 15. *ff. ad Leg. Falcid.* Salvo nas *heranças fiduciarias*, em que não ha Herdeiro forçado, nem Crédores, e o Testador confia da probidade do Testamenteiro o cumprimento de suas disposições secretas. Tambem pôde o Testamenteiro ser dispensado de conta regular, e circumstanciada, se o Testador neste ultimo caso determinou em Juizo se estivesse pelo juramento do Testamenteiro, e se haja a conta por tomada, prestando elle o mesmo juramento.

He regra geral que as contas se devem dar no proprio lugar da Administração do Negocio sem attenção ao domicilio do Administrador, e sómente no fóro em que estão sitos, ou existem os bens administrados; e nelle he que deve ser ajuizado o Administrador, ou seus Herdeiros, pois que assim he que se pôde facilmente indagar o modo praticado na administração. L. 19. §. 1. *ff. de judiciis.* L. 1, e *ult. Cod. e ubi de ratiocin. ag. oportet.*

Depois de dar o Administrador suas contas, e estas havidas por boas em Juizo, ou por ajuste das partes, não he admissivel reclamação, e renovação dellas, senão no caso em que se demonstre depois, e logo concludentemente ter nellas havido erro substancial, dolo, ou lesão; pois estes motivos justificão a revisão, e emenda, ainda que o Administrador já esteja munido de quitação geral, e amplissima. L. 8. *ff. de adm. rer. ad civit. put.* L. 134. §. 7. *de reg. juris.* L. 1. *Cod. de error, e calcul.*, e L. 2. *Cod. de apoch. pub.*

Porém se antes de se dar a conta, os Livros de algum negocio, principalmente de Comerciantes, estiverão em casa do Contador para serem examinados, e em lugar commodo, e tempo sufficiente para se extrahir, e formalizar a mesma conta, sendo esta saldada, e assignada pela parte a que toca, e hajão escriptos, e clarezas donde se convença, que a mesma parte acquiescêra ao saldo, ou o ratificára com a declaração de pagallo; se depois disto decorrer consideravel espaço de tempo, insurgindo-se extemporaneamente com allegação de erros, e contra estes se opponha alguma inverosimilhança, não deve ter lugar a revisão. Aliás nunca haveria termo a contas, maiormente de negocios grandes, e complicados.

Para a validade de huma conta, e para ser o Administrador, que tem obrigação de dalla, exonerado do encargo de revella, emendalla, e renovalla, não he absolutamente necessario, que seja dada a vista de Livros, e menos por exhibição delles judicialmente, se aliás por clarezas exteriores se pôde ella ajustar; maiormente entre Comerciantes, os quaes costumão assim reciprocamente dar, remetter, acceitar, ajustar, e approvar contas em boa fé, acquiescendo a ellas com a simples apresentação dos correspondentes balanços. Como tudo entre elles se deve praticar *ex bono & equo*, não se deve ter em vista senão a lealdade, e verdade, e por tanto ainda depois de actos formaes, e reiterados de approvação das contas, e seus saldos, tem lugar a revisão, e reforma, e procede a regra da lusura Mercantil = *havendo engano desfaz-se.*

EU ELREI Faço saber aos que este meu Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes

Reinos, e seus Dominios, o consideravel detrimento, e grande prejuizo, que sentem os meus Vassallos moradores no Estado do Brazil, por causa da arrecadação, que pelo Juizo dos Defuntos, e Ausentes, se faz dos bens dos Socios fallecidos, e dos Devedores de quaesquer Negociantes; precisando, assim as ditas Sociedades, como os Acredores dellas, a mandarem justificar, e requerer neste Reino os seus embolsos, com empate dos seus pagamentos, e total destruição dos bens da Sociedade, ou do patrimonio dos Devedores fallecidos: Do que resulta perverter-se em grande parte a ordem, e continuação do Commercio, e prejudicar-se os cabedaes com as excessivas demoras, e despezas, quando se póde ajustar a boa arrecadação de semelhantes bens com melhor commodidade dos Socios, e dos Acredores; evitando-se assim o conhecido prejuizo commum, e a occasião de se diminuirem as Sociedades com o receio daquellas frequentes desordens: E ouvindo a este respeito alguns Ministros do meu Conselho, e outras Pessoas de conhecida experiencia, com cujo parecer me tenho conformado: Sou servido, que do dia da publicação deste Alvará em diante se observem a respeito dos casos nelle declarados as Providencias seguintes.

1 Fallecendo sem Testamento algum Negociante interessado em Sociedades, nas quaes não houvesse sido Caixa, ou Administrador, o Juizo dos Defuntos, e Ausentes não entrará na arrecadação dos bens, e herança deste Socio fallecido, existentes em poder dos outros Socios Caixas superviventes; e isto, ou se ache disposto nas Escrituras de Sociedade, que os Socios continuem na mesma Sociedade depois da morte de algum dellas; ou a Sociedade se haja por extincta pela falta do Socio fallecido; mas antes o mesmo Socio Caixa continuará na administração, para effeito de que possa pagar aos Acredores da Sociedade, e concluir os Negocios pendentes. Semelhantemente sendo Caixa da Sociedade o Socio fallecido, não entrará na arrecadação o referido Juizo; mas pela maior parte dos votos dos Socios, e dos Acredores á Sociedade em commum, ou em particular ao Socio fallecido, se nomeará como Testamenteiro Dativo outro Administrador entre os mesmos Socios, havendo-o capaz, e digno desta confiança; e na falta dellas, hum dos Acredores á Sociedade; para que tomando entrega de todos os bens, e acções, os haja de administrar, pagando aos Acredores. E não sendo interessados em Sociedades os fallecidos; mas tendo Acredores Negociantes, e em quantias taes, que hajão de merecer esta Minha Real Attenção, o referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, não entrará na administração dos bens dos mesmos fallecidos; e em seu lugar se procederá á nomeação de hum dos Acredores na forma acima declarada, para que administre os bens do defunto, e satisfaça as dividas, que legitimamente constarem.

2 A nomeação dos Administradores se fará na presença das Mezas de Inspeção onde as houver, e na falta dellas será assistida pelos Provedores do referido Juizo dos Defuntos, e Ausentes, com o voto decisivo do primeiro Inspector, e de cada hum dos ditos Provedores no caso de empate. E para as referidas administrações em qualquer dos casos, a que tenho dado providencia neste meu Alvará, concedo o tempo de dous annos, contados desde o dia, em que o nomeado entrar na Administração; e durante este termo, não estarão os Administradores sujeitos ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes, mas sim ás referidas Mezas de Inspeção, ás quaes Ordeno, e Hei por muito recommendado, que tenham toda a vigilancia sobre a administração destes nomeados; como tambem, que lhes assistão com todas as providencias, que lhes parecerem necessarias para a conclusão desta dependencia. Fimdo porém o tempo de dous annos, poderá o Juizo dos Defuntos, e Ausentes entrar na administração dos bens, e herança dos Socios fallecidos, e dos Devedores a Negociantes; tomando contas ao Administrador nomea-

do da sua administração, mas sem despeza de espórtulas. E por quanto Sou informado de alguns escandalosos procedimentos, com que o Juizo dos Defuntos, e Ausentes de diversas Comarcas do Certão do Brazil, e Minas, se intromette na arrecadação dos bens, que lhe não compete, conforme a disposição do Paragrafo dezoito do Capitulo dezesete dos Estatutos da Junta do Commercio: Sou servido ordenar, que as referidas Mezas de Inspeção tenham o mais vigilante cuidado na sua observancia, e na do que tenho determinado neste meu Alvará: Dando conta no fim de cada hum anno á mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; assim dos acontecimentos, que sobrevierem, como de qualquer contravenção, que se intente fazer á inteira observancia deste Alvará; para que sendo-me presente pela mesma Junta, possa dar a tudo as providencias necessarias, segundo a exigencia dos casos occurrentes.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que mando, &c. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda, aos dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis. = *Rei.* =

C A P I T U L O X I V .

Das Contas, e Balanços.

HE frequente em Juizo, e ainda fóra d'elle, em arranjamientos particulares; enviarem-se, ou apresentarem-se contas de debito, ou de crédito, ou de huma, e outra cousa simultaneamente, seja para se fazer conferencia, e ajuste das mesmas contas entre os interessados em qualidade de Devedor, ou Crédor, Feador, Socio, Commissario, Administrador, &c.; seja para se obrigar ao pagamento do liquido a quem se mostra constituido em responsabilidade. Estas contas são mais communs entre Negociantes, e os que com elles tratão.

Chama-se em geral *Conta* qualquer descripção, calculo, ou extracto de *Deve*, e *ha de haver*, em que se lanção as partidas das dividas activas, ou passivas de qualquer pessoa; e bem assim a entrada, e sahida de dinheiro, ou effeitos vendidos, comprados, adquiridos, ou recebidos por algum modo, ou titulo.

Toda a conta, ou calculo se deve formar com a descripção distincta, e especifica, e não confusa; e geral das partidas, artigos, ou parcellas, expressas na mesma conta: aliás he de nenhum valor, e efficacia em ajuste extrajudicial, e judicial.

Toda a conta offerecida, e apresentada extrajudicialmente por alguma parte á outra, com que tem tido relações de empenhos, e interesses, seja solitariamente, seja reciprocamente, em quanto não está assignada; não tem força de reconhecimento de obrigação, e só designa a intenção de amigavel ajuste, para ser conferida com os Livros, e clarezas que a legalizem; e, havendo duvida em parcellas; ou ainda no total, se discutir em boa fé á face dos Livros, titulos, e papeis correspondentes, e quaesquer outros possiveis documentos de prova. Sendo porém assignada, tem, por via de regra, o vigor de confissão, e reconhecimento da verdade, e debito do conteúdo na mesma conta. E se ella he assignada por Comerciante, tem *execução aparelhada*, devendo valer em Juizo como Escripura publica.

Toda a conta assignada prova sempre em prejuizo de quem a assignou, e remette á parte; pois se presume que elle a havia examinado, e deliberadamente calculado em todas as suas partidas. Em quanto não he remetida á parte, posto que esteja assignada, não tem aquelle effeito por se considerar, antes da transmissão, e effectiva entrega á parte, como simples memoria de quem formalizou

a conta, estando por consequencia ainda em tempo de ulterior exame, e reforma da mesma.

Dada huma conta geral, sendo paga alguma somma de parcella, ou artigo, que nella se contém, não se póde de tal pagamento deduzir que o Pagador approvará toda a conta, composta aliás de mais parcellas, e artigos, que procederão de causa, principio, ou titulo differente: pois cada parcella, ou artigo, ainda que se descreva na mesma conta geral, constitue hum crédito distincto, e separado, e retém sempre a sua propria, e diversa natureza, e qualidade.

Esta regra procede ainda que a somma, ou parcella, que foi approvada pela mesma conta, se ache ahi lançada com alguma dependencia das outras sommas, pela relação que ella tem á qualidade dos negocios precedentes; visto que tal referencia, e correlação não importa em huma dependencia substancial, mas sómente accidental, que não he sufficiente para induzir a complicação, e confusão de hum crédito com o outro.

Ainda que a pessoa, a quem se dá huma conta de *Deve, e ha de haver*, e acceite, e retenha, todavia não se induz, pelo simples acto da acceitação, e retenção, que elle approve tudo o nella contendo; mas unicamenee prova que tem em designio fazer o exame, e conferencia da mesma conta, combinando as parcellas ahi descriptas com os seus Livros, e clarezas; não fazendo aliás acto algum, posteriormente ao recebimento de tal conta, donde em boa fé se possa manifestamente deduzir a tacita approvação della.

Mas se o Devedor recebo, reteve, e remetteo a conta ao Crédor sem alguma reclamação, se considera tal conta como approvada pelo mesmo Devedor.

Os pagamentos feitos por hum Devedor com a clausula *por conta*, sempre se entende conter a condição tacita de futuro exame, e liquidação da mesma conta, que haja entre elle, e o Crédor; e por tanto não induz o absoluto reconhecimento do debito, ou da somma expressa na mesma conta; maiormente tratando-se de hum Socio, que provavelmente saiba da quantidade, e qualidade do proprio debito.

Dada huma conta assignada, sendo acceita pela parte, examinada, e reciprocamente subscripta; e saldada contrapondo-se o correspondente debito, e crédito das partidas nella conteadas, este acto induz *pura confissão da divida*; e póde por tanto logo essa conta, como acima fica dito, ser posta em execução judicial, maiormente entre Commerciantes: e em tal caso póde o Devedor ser obrigado ao integral pagamento, ainda que venha com dúvida sobre algumas parcellas não especificamente saldadas, ou allegue erro de conta, que não possa provar em continente, requerendo algum justo, e necessario encontro: pois deve ser condemnado á effectiva satisfação executoria; só com direito salvo para deduzir a duvida, e provar o erro em distincta acção, e Juizo; e o Crédor entretanto póde receber o seu pagamento dando Caução.

Não tem porém lugar aquelle rigor, quando, depois do saldo da conta, se reconhece entre as partes estar errôneo; pois então não tem tal conta execução aparelhada, antes deve-se reformar, entrando nella, e abonando-se a parcella omisssa, se aliás não houve transacção sobre o erro que se reconhece.

Em geral do saldo de huma conta approvada o Devedor he responsavel ao legal interesse, ou juro da Lei, pela mora do pagamento. Mas antes de ser reconhecido, e havido por bom, se a conta he incerta, e intrincada, não se póde considerar ao Devedor constituido em tal mora, nem por consequencia responsavel áquelle interesse, senão depois da liquidação, e approvação da mesma.

Quando se liquidão contas em Juizo, as partidas, ou parcellas della, que não se poderem provar, e legalizar competentemente com clarezas, ordens, recibos,

escriptos, ou outras provas legítimas, e irrecusaveis, devem-se justificar com juramento da parte, se são modicos, ou a arbitrio do Juiz, se são consideraveis, mandando-as levar em conta.

Acontece muitas vezes em contas de Casas de Commercio de negocios grandes, antigos, e complicados não se quererem as partes ajustar por arranjos particulares, ou o não poderem commodamente fazer. Então he costume recorrerem á formalização de contas extrajudicial por alguma pessoa habil em extrahir, e fazer exacto calculo de taes contas, ou determinar-se o mesmo calculo por Authoridade do Juiz.

Quando as partes elegem Calculadores, ou Contadores, ou o Juiz os nomea em caso de contestação, devem estes ser havidos como Arbitros; e por tanto são obrigados a fazer o calculo em devida fórma, e tempo, enchendo com a maior escrupulosidade, e boa fé o commettido ministerio que acceitárão; ou se lhes incumbio por Authoridade legitima; procedendo com a maior exacção, e diligencia possivel, ficando responsaveis não só á fraude, que praticarem no mesmo calculo, mas até ao prejuizo resultante da grande negligencia, com que se comportarem, e que se chama em Direito *culpa lata*, a qual se equipara ao dolo. L. 213. §. 2. L. 223, e 226. ff. de verb. signif. L. 29. in pr. §. mandati. L. ult. & tot. lit. ff. si mensor fal. mod. L. 26. §. ult. ff. depositi. L. 82. ff. de Cond. & demonstr.

Por gerál costume do Commercio fundado em Direito Commum, deve-se dar inteira fé ao calculo formado em Juizo, maiormente depois de se julgar por Sentença do Juiz que o ha por bom.

Qualquer litigante, que se entenda gravado pelo calculo judicial, não tem direito de interpôr appellação dos Calculadores, ou do Juiz, que approveu a conta; pois basta requerer revisão, e reforma para obter reparação do dano. L. 1. §. 1. ff. quæ sine appellat. visto que toda a conta calculada, ainda que approvada, e seguida de alguma transacção entre as partes, se pôde rever de novo, e reformar-se, huma vez que se reconheça haver-se commettido sobre ella algum erro. L. un. Cod. de errore calculi. L. 2. Cod. de re judic.

Em geral todo o calculo, ou conta admite revisão, e reforma em boa fé a titulo de erro de conta, para o effeito de se reconhecer, e se abonar a parcella do Debito, e Crédito diminuta, ou exaggerada, que se omitto, ou erroneamente se lançou na descripção total: nem o erro prescreve senão depois de 30 annos, bem como as acções para dar contas, especialmente a favor dos herdeiros, que estão na boa fé. L. 8. ff. de adm. rei ad civ. pert.

C A P I T U L O XV.

Do Fallimento.

Fallimento he expressão contraria ao crédito, e abonação mercantil; e supõe falta de fundos, mudança de estado, isto he, alteração na fortuna, e reputação do Commerciante, constituindo-o no descredito, e impossibilidade de satisfazer as suas obrigações. Distinguem-se no Commercio quatro sortes de fallimento, hum *parcial*, e outro *total*: e se dizem *Impontualidade*: *Panto*: *Quebra*: *Bancarreta*. Os comprehendidos em qualquer sorte desses fallimentos perdem immediatamente seu crédito.

Impontualidade he a especie de fallimento, que consiste em faltar alguem á sua palavra, e fé dada no termo prefixo, e qualquer transacção mercantil. Todo o Commerciante, que não *paga em dia*, isto he, no prazo do vencimento da

obrigação contrahida , ou que sem justa causa não cumpre qualquer ajuste deliberado, e de boa fé, he havido por impontual, e falta de honra, delicadeza, e primor; e soffre logo por isso dezar na sua reputação mercantil; de sorte que as pessoas de character devem necessariamente evitar o comprometterem-se com elle em transacções de importancia; dictando a prudencia, que ninguem trate, e se implique, em interesses consideraveis, com homem, que não cumpre o que promette, quando aliás, quem com elle transigio, tambem contou em suas operações, e empenhos com a esperada pontualidade, e firmeza de trato. Quando o Commerciante, que assim procede, he notoriamente havido por pessoa de cabedaes, póde talvez o seu nome, e crédito não soffrer absoluto descredito mercantil no juizo do vulgo; mas se não tem fama de solidez, e abonação, não lhe he possível commerciar com honra; pois manifesta que não tem fundos, nem amigos, a quem recorra em suas urgencias, ou que não tem probidade, nem sente, e aprecia a nobreza de sua profissão; ou que os seus negocios se achão em grandes embaraços, e sobrecarrêgos, procedentes da imprudencia de se aventurar em especulações superiores a seus capitaes, e crédito.

A opinião pública tem estabelecido notavel differença entre o cumprimento de quaesquer obrigações mercantis, e das que resultão das Letras de Cambio. Nestas requer-se hum rigor indispensavel, em modo que, se o Accitante, ou o Passador, e qualquer Endossador, *em regresso em garantia* não paga pontualmente a importancia da Letra, reputão-se por fallidos no conceito geral da Praça. Naquellas porém he toleravel alguma latitude, e espaço ao Devedor em satisfazer o seu dever, maiormente se as sommas vencidas são grandes, e o Devedor satisfez parte, e obtem espera, ou faz algum outro equitativo arranramento mercantil. Assim, se alguém vendeo huma partida de effeitos a prazo, ou prazos, e, vencidos os termos, mande a casa com recibo ao Comprador, posto este não possa com decencia recusar a satisfação immediata, todavia, se a não executa logo, nem integralmente, não se considera por isso fallido. Com tudo o brio, e brazão da honra mercantil exige, que se previna o dia do vencimento, requerendo-se amigavelmente alguma espera.

Ponto he a parada total de pagamento, que faz o Commerciante a quem sobrevierão accidentes, que o constituirão na necessidade de ser impontual, e está consequentemente nas circumstancias de pedir a seus Crédores algum respiro, ou espaço de tempo, fazendo com elles compromisso, ou concordata, ou alcançando-o por Graça, ou Rescripto do Soberano.

Distingue-se o Ponto da Quebra, em que, *no Ponto*, o Devedor mostra ter fundos para pagar a todos os seus Crédores, e que só o não póde fazer nos termos dos vencimentos de suas obrigações, por desencontro de suas combinações mercantis, infaustos successos, ou falta de pagamentos dos Devedores respectivos. A *Quebra* porém he o infortunio, a que se acha o Commerciante reduzido por desgraças de seu Commercio de não poder pagar a seus Devedores em todo, ou em parte.

No *caso de Ponto*, o recurso do Commerciante de boa fé he o convocar a seus Crédores, e apresentar-lhes com toda a franqueza, e exacção os Livros, e clarezas de sua casa, que justifiquem os motivos de sua situação, e da supplica para o compromisso. No *caso de Quebra*, a não poder extrajudicialmente alcançar favor de rebate de divida, e nova protecção, abono, e concordata de espera, por tanto tempo quanto racionavelmente com sua industria possa melhorar de fortuna, e restabelecer o seu crédito, e fundos (do que tem havido exemplos) não tem outro regresso senão apresentar-se perante a Justiça pelos Tribunaes, ou Ma-

gistrados, que forem competentes, segundo a Lei, ou usos do Paiz, para receber, e examinar os negocios dos Commerciantes fallidos.

Em qualquer dos casos de *Ponto*, ou *Quebra*, alcançando o Devedor compromisso, ou concordata de seus Crédores *com permissão de continuar no Commercio*, se considera rehabilitado para negociar, e exercer a profissão de Homem de Negocio, empenhando-se nas especulações que julga a proposito de seus interesses, e a bem da *massa geral*. A concessão de tal graça dos Crédores se diz *resurreição civil*; pois reintegra ao Devedor nos direitos de Commerciante, e isto na parte mais vital de sua profissão, para poder comparecer em Praça, e fazer as transacções que entender, sem diminuição de seu crédito, em que principalmente consiste a vida, e essencia de tal exercicio, ou emprego da Sociedade nos Paizes civilizados.

Não alcançando porém o Devedor tal graça de seus Crédores, elle não deve ingerir-se a fazer negocio algum novo, e só tratar de liquidar os seus fundos, arrecadando, e cobrando o que lhe pertencer, e lhe for devido, segundo as condições acordadas no compromisso, de que se não deve apartar hum ápice; e, do contrario, fica comprehendido em má fé, incorrendo em deshonra mercantil, e em responsabilidade, e perigo legal; sendo então licito a qualquer dos Crédores prejudicados dissolver por isso o mesmo compromisso, e proceder contra o Devedor, que faltou ao ajustado. Na verdade he de toda a justiça, que o fallido, ainda da mais pura boa fé, não involva a seus Crédores em novos riscos, e infortunios, continuando em commerciar não se lhe tendo isso permittido na concordata.

Quando o Ponto, ou Quebra he de boa fé sem alguma intervenção de malicia, e só por infelicidade, ou quando muito, imprudencia, e temeridade, que se mostre ter tido o Devedor em seus negocios, tal fallimento não he sujeito a imputação, e pena, e se diz ser o Commerciante, que soffre tal infortunio, hum *fallido de boa fé*. Quando porém procedem de deliberado animo de fraudar aos Crédores, não se mostrando as causas legitimas de semelhante acontecimento, seja porque realmente não existão, seja porque o Devedor recuse mostrar aos Crédores seus Livros, e clarezas, ou os não mostre em devida fórma, ou seja convido de ter feito conluio com alguns dos Crédores em prejuizo dos outros de maior quantia; em todos esses casos se diz ser este fallimento huma formal *Bancarrota*, e o Commerciante comprehendido nelle se diz fallido de má fé, e *levantado com fazenda albeia*, maiormente se foge, ou se occulta.

C A P I T U L O XVI.

Das Inducias; e Moratorias.

Chamão-se *Inducias*, e *Moratorias* os espaços de tempo concedido aos Devedores para não pagarem as suas dividas, nem serem dentro do prazo vexados com execuções judiciaes. Dizem-se *Compromissos*, ou *Inducias Creditorias* as que são concedidas pela maior parte dos Crédores em número, e quantidade de divida, de que se tratou no Tratado V. Cap. XXI. desta Obra. Dizem-se propriamente *Moratorias*, quando taes Inducias, e Prazos se concedem por immediata Graça do Soberano. O Dominio eminente, que he inseparavel da Soberania sobre os bens de toda a Communidade, quando a necessidade, e o bom estado o exige, tambem authoriza aos Principes, ainda os mais justos, a soccorrer por justos motivos aos seus subditos Devedores contra a dureza, e iniquidade de seus Crédores, que os pertendem vexar, e arruinar. (*)

(*) Veja-se a nossa Ord. Liv. 3. tit. 37, e 38 a respeito de taes Moratorias.

O effeito destas Moratorias he suspender o progresso de todas as causas, movidas, e por mover, em beneficio do Devedor que obteve o Indulto, em quanto dura o espaço impetrado. Alguns Escriptores são de parecer que taes Moratorias não suspendem as execuções das Sentenças proferidas antes do Indulto, se na Graça não he expressa a clausula *não obstante quaesquer Sentenças passadas em julgado.*

C A P I T U L O XVII.

Da Cessão dos Bens.

SE hum Commerciante, por infortunios, ou imprudencia de seu Commercio, se constituo fallido, e insolvel, em modo que os seus bens não cheguem para o pagamento de seus Crédores, tem tres recursos para restabelecer seu crédito, estado, e fortuna: 1.º obter Compromisso dos Crédores: 2.º alcançar Moratoria de Graça Soberana: 3.º fazer cessão de bens. Havendo na Parte V. desta Obra exposto os effeitos do Compromisso, ou Concordata dos Crédores; e no Capitulo antecedente do presente Tratado os effeitos da *Moratoria*, apontarei as principaes regras, pelas quaes se julga da legitimidade da cessão de bens, e apresentação do fallido, accrescentando o que ha de positivo na Legislação Patria.

Sobre esta materia os Estatutos locaes de cada Nação tem disposto de modo mais, ou menos rigoroso, para evitar as quebras, e fallimentos fraudulentos. Na verdade he este hum dos mais dignos objectos de severa Legislação. A boa fé do Commercio, e a confiança que se costuma, e he necessario dar aos Commerciantes em vastas quantidades no manejo dos fundos circulantes, que se lhes fião, ou consignão, exige o maior vigor contra os que abusão de tão sagrados vinculos da Sociedade para se enriquecerem á custa, prejuizo, e, ás vezes, irreparavel damno de muitos Crédores, que pozerão em suas mãos grandes cabedaes, ou se achão implicados nos negocios do Devedor fallido. Pela impunida freguezia de dolosos fallimentos, e pela frouxa, ou irregular administração da justiça, passa em proverbio nos Paizes desaereditados, que os fallidos só fazem fortunas solidas depois de três quebras.

He regra geral, que o Negociante fallido, ou proximo a fallimento, não póde fazer algum acto de obrigação onerosa; alienação, penhor, hypotheca, cessão, confissão de divida, e qualquer outro contracto, ou distracto, e menos doze, doação, ou pagamento antecipado de debito convencional, e não vencido, em prejuizo de seus Crédores; sob pena de nullidade, e de se presumirem taes actos simulados, e fraudulentos necessariamente feitos em prejuizo dos legitimos Crédores. E da parte da pessoa que com elle contracta, se presume ser participante da fraude, se sabia, ou podia, e devia saber, o seu máo estado. Sendo porém feito ao fallido algum pagamento em boa fé de divida verdadeira, sem realmente saber do fallimento effectivo, ou imminencia, e proximidade do mesmo fallimento.

A existencia, e sciencia do fallimento absoluto, ou pelo menos de mudança de estado, e perda de crédito manifesta se: 1.º pelo Acto extrajudicial de convocação dos Crédores para lhes patentear o Devedor a declinação de suas circumstancias, e o Activo, e Passivo da Casa, a fim de implorar Compromisso, ou fazer-lhes cessão de bens: 2.º Pelos Editaes da apresentação do Devedor perante o Tribunal do Commercio: 3.º Pela publicação nas Gazetas: 4.º Pela fuga do Devedor, maiormente para fóra do Reino, ou ainda simples occultação por pouco tempo, para não pagar nos dias do vencimento: 5.º Pela notoriedade dos protestos de Letras, sequestros, penhoras, e execuções contra elle: 6.º Pelas ven-

das, cessões, doações, hypothecas, alienações, e composições, simuladas, ou verdadeiras, ou em fraude dos Crédores. 7.º Pela voz, e fama de reter depositos, e não dar contas das consignações commettidas : 8.º Pela proscricção legal de sua pessoa, e bens : 9.º Pela prisão, querela, e por dolos, e bulras manifestas : 10.º Pela mudança de domicilio, e Praça sem participação dos Crédores, e sem deixar seu Caixeiro, e Agentes acreditados para pagar Letras pendentes, ajustar contas, e satisfazer dividas.

Para prevenir futuras duvidas, e pretextos de fraudes, os Estatutos de cada Paiz tem fixado hum prazo, mais, ou menos longo, do chamado *tempo proximo ao fallimento*, a fim de se invalidarem os actos feitos dentro desse periodo. No nosso Reino he fixo para esse effeito o termo de 20 dias pelo Alvará adiante transcripto de 13 de Novembro de 1756. §. 19.

Declarado o fallimento do Commerciante, e não por meras provas presumptivas, mas por sequestro, e cessão de bens, ou apresentação judicial, elle perde logo todas as suas acções sobre o proprio patrimonio, passando todos os seus créditos, e direitos activos, e passivos para seus Crédores, não podendo mais administrar a Casa fallida; antes os deve manifestar, e inventariar a bem de seus Crédores, e sob authoridade do Magistrado competente, com todos os titulos, Livros, e clarezas relativas. O estilo he nomear-se hum, ou mais Administradores á massa fallida, para a cobrança das dividas, liquidação, e *dividendo* em rateio. Se o fallido he de boa fé, consigna-se-lhe certa quota de bens, e créditos para alimentos.

Alguns Authores são de parecer que o fallido póde renunciar a herança, e legado, que se lhe devolva, e deixe, para que esta renuncia aproveite aos filhos, e não entre na massa da Casa fallida a beneficio dos Crédores. A razão que dão he, que tal renuncia não he alienação, ou doação, que se possa revogar pelos Crédores; mas sómente huma aquisição nova, ou mera faculdade, e potencia de adquirir, que não ha obrigação de se traspassar para os mesmos Crédores, que unicamente tem direito aos bens existentes no patrimonio actual do Devedor fallido. Mas outros Escriptores seguem a opinião contraria, no caso de que a herança seja devolvida depois do concurso judicial dos Crédores; pois, não tendo o fallido jus a esse tempo á administração civil de seus bens, mas sim o Juiz, Crédores, e o Curador, e Administrador dado á Casa fallida, se deve o fallido considerar sem a faculdade de renunciar a herança, nem cedella aos proprios filhos em prejuizo dos Crédores.

A Ord. do Reino Liv. 4 tit. 74 he muito restricta a respeito da cessão de bens, remedio aliás introduzido em Direito Romano a favor dos Devedores miseraveis. A mesma Lei, attendendo a se ter feito abuso desse beneficio juridico, fazendo os Devedores malicias, e enganos em prejuizo dos Crédores, que se lhes não podião provar, determinou, que a cessão de qualquer Devedor seja de nenhum effeito, e invalida, salvo nos casos, 1.º que no tempo em que o Devedor contractou, tivesse tanta fazenda sua, que os Crédores fossem seguros do seu pagamento, ou então logo declarasse veridicamente o estado de sua fazenda, e casa, e as obrigações a que os seus bens estavam sujeitos : 2.º que sem culpa do mesmo Devedor sobreviesse a perda, e fallimento, que o constituísse na impossibilidade de pagar. Nestas circumstancias lhes concede fazer cessão, e dá ao Juiz o arbitrio de regular a quantidade dos bens existentes, que lhe deva ser deixada para seus alimentos, com tanto que fielmente declare tudo que possui, e as dividas activas, e que se proceda a Inventario assignado pelo Devedor, precedendo citação de todos os Crédores: e, do contrario, não lhe aproveita a Cessão.

He de notar que esta Legislação não teve por objecto as cessões feitas por

Commerciantes, que muitas vezes principião o seu Commercio com fundos alheios, e mero crédito de sua probidade, e intelligencia. Pelo que a materia das cessões, e fallimentos dos Homens de Negocio se devem regular pelas Leis adiante transcriptas, que tem por base a Ord. Liv. 5 tit. 66.

O Tribunal privativo para conhecer dos fallidos, he a Real Junta do Commercio pelo Assento da Casa da Supplicação de 29 de Março de 1770; e as Sentenças Interlocutorias se devem despachar pelo Juiz Relator sempre com Adjuntos na conformidade de outro Assento de 18 de Julho de 1778.

Eis-aqui a nossa actual Legislação sobre a materia. A Ord. Liv. 3 tit. 91 já havia previsto na maneira seguinte sobre as preferencias em bens de fallido.

Quando algum quebrar, queremos, que do dia, que quebrar dentro de hum mez inteiro, não aproveite diligencia alguma, que qualquer Crédor fizer assim ácerca de haver Sentença, como de fazer primeiro penhora, e execução no dito mez, para por isso poder preceder a outros; sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo for a qualidade da obrigação. E passado o dito mez então haverá lugar a disposição desta Lei.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que considerando, que as grandes ruinas de cabadaes, e créditos, que a calamidade do memoravel dia primeiro de Novembro do anno proximo passado trouxe ao Commercio dos meus Vassallos; e que o cuidado de consolidar os mesmos créditos, e cabadaes, em beneficio dos Homens de Negocio, que commercião nestes Reinos, constituirão dous objectos dos mais instantes, e urgentes, entre os muitos, que depois daquelle funesto dia excitáráo o meu Regio, e Paternal desejo de alliviar, e restabelecer os Póvos, que Deos me confiou, de sorte que mediante a Divina assistencia, os possa restituir ao estado de viverem á sombra do Throno em paz, e abundancia; contribuindo todos reciprocamente para o Bem commum, que resulta de cessarem no Commercio as fraudes, e de se animarem, e sustentarem os que nelle se empregão com boa fé, em geral beneficio: Determinei ouvir sobre esta materia os Ministros do meu Conselho, e outras pessoas doutas, experimentadas, e zelosas do serviço de Deos, e meu, de cujos votos me pareceo, que mais podia confiar em hum Negocio de tão ponderosa importancia. E conformando-me com o uniforme parecer, em que todos os sobreditos assentáráo, tendo por certo, que este seria o meio mais proprio, e efficaz para os referidos fins; de consilidar o crédito publico das Praças deste Reino, e seus Dominios, e de remover do Commercio dellas as dilações, e os enganos, que, sendo em todo o tempo incompativeis com o trato Mercantil, se fazem absolutamente intoleraveis em huma conjunctura tão critica: Sou servido excitar a disposição da Ordenação do Livro quinto, Titulo sessenta e seis abaixo copiada, para que daqui em diante se observe literal, exacta, e inviolavelmente; e declarar, ampliar, e limitar o conteudo nella, na maneira seguinte.

Titulo LXVI. da Ordenação do Livro V. em que trata:

Dos Mercadores, que quebrão, e dos que se levantão com fazenda alheia.

” **P** Or quanto alguns Mercadores quebrão de seus tratos, levantando-se com mercadorias, que lhe forão fiadas, ou dinheiro, que tomáráo a Cambio, e se ausentão, e escondem suas fazendas, de maneira que dellas se não póde ter noticia; e outros põe seus créditos em cabeça alheia; e para allegarem perdas, fazem carregações fingidas: querendo Nós prover, como os taes enganos, e rou-

L

Tom. VII.

» bos, e outros semelhantes senão fação; ordenamos, e mandamos, que os Mercadores, e Cambiadores, ou seus Feitores, que se levantarem com mercadorias alheias, ou dinheiro, que tomarem a Cambio ausentando-se do lugar, onde forem moradores, e esconderem seus Livros de Razão, levando comsigo o dinheiro, que tiverem, ou passando-o por Letras a outras partes, e esconderem a dita fazenda em parte de que se não saiba, assim neste Reino, como fóra d'elle, ou por qualquer outro modo a encobrirem; sejam havidos por publicos ladrões, roubadores, e castigados com as mesmas penas, que por nossas Ordenações, e Direito Civil, os ladrões publicos se castigão, e percão a Nobreza, e liberdades, que tiverem para não haverem pena vil.

I. » E quando por falta de prova, ou por outro algum respeito Juridico, nos sobreditos se não puder executar a pena ordinaria, serão condemnados em degredo para galés, e outras partes, segundo o engano, ou malicia, em que forem comprehendidos; e não poderão mais em sua vida usar o officio de Mercador, para o qual os havemos por inhabilitados. E usando d'elle, incorrerão nas penas, que por nossas Ordenações incorrem os que usão de Officios publicos, sem para isso terem nossa licença. E nas mesmas penas incorrerão seus Feitores, que os ditos delictos commetterem.

II. » E bem assim não poderão fazer cessão de bens, nem gozar de quita, ou espera, que os Crédores lhes derem, posto que por Escriptura publica lha concedão: por quanto as havemos por nullas; sem embargo de quaesquet clausulas, e condições que nellas forem postas. E poderão os Crédores fazer execução inteiramente por o que lhes deverem em suas pessoas, e fazenda, que lhes for achada, ou depois por qualquer titulo adquirirem.

III. » Item: Vindo á noticia dos Officiaes de Justiça, que alguns bens dos ditos levantados estão em algumas Igrejas, Mosteiros, Lugares pios, Fortalezas, Navios, ou em casas de pessoas poderosas, de qualquer qualidade, e condição que sejam, as tirarão dellas, sem lhes ser posto dúvida, ou embargo algum. E farão dellas inventario, e as depositarão para pagamento dos Crédores.

IV. » E as pessoas, que em seu poder tiverem dividas; conhecimentos, escripturas, ou outra qualquer fazenda, que pertença aos ditos levantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenham recebido, nem lhes pagarão dividas: mas sabendo por qualquer via, que algum Mercador se levantou, o manifestarão dentro em quinze dias aos Officiaes de Justiça, a que o conhecimento do caso pertencer. E provando-se que lhe entregárão alguma cousa, ou pagarão divida depois de serem levantados, ou quebrados, a pagarão outra vez. E os encobridores perderão outra tanta fazenda para os Crédores, quanta foi a que encobrirão.

V. » E mandamos, que pessoa alguma de qualquer condição que seja, não receba, nem recolha em suas casas, Fortalezas, Náos, pessoa alguma, que se levantar, ou quebrar de seu crédito, nem fazenda sua: antes os entreguem ás Justiças, quando para isso forem requeridos. E não os entregando, serão obrigados a pagar de suas fazendas aos Crédores tudo, o que o dito levantado lhes dever: e haverão as mais penas crimes, que por nossas Ordenações são postas aos que recolherem furtos, e malfeitores.

VI. » E os que derem conselho, ajuda, e favor para os ditos Mercadores quebrarem, ou lhes ajudarem a encobrir, ou salvar suas pessoas, e fazenda, pagarão as dividas, que elles deverem aos Crédores: e serão castigados, como participantes no mesmo levantamento, conforme a culpa, que contra elles se provar.

VII. » E as pessoas, que por sua culpa perderem sua fazenda jogando, ou

» gastando demasiadamente, incorrerão nas sobreditas penas: excepto que não se-
 » rão havidos por publicos ladrões, nem serão condemnados em pena de morte
 » natural, mas em penas de degredo, segundo a qualidade da culpa, em que fo-
 » rem comprehendidos, e quantidade das dividas, com que quebrarem, e se le-
 » vantarem.

VIII. » É os que cahirem em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes
 » perdas no mar, ou na terra, em seus tratos, e commercios licitos, não cons-
 » tando de algum dolo, ou malicia, não incorrerão em pena alguma crime. E
 » neste caso serão os Autos remettidos ao Prior, e Consules do Consulado, que os
 » procurarão concertar, e compôr com seus Crédores, conforme a seu Regimento.

IX. » E mandamos aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer, que
 » tanto que á sua noticia vier que algum Mercador se levantou, vão logo á sua
 » casa, e fação Auto, e Inventario do que nella acharem; e lhe tomem o Livro
 » de razão, e se informem de seus Crédores da quantia do dinheiro, ou fazenda,
 » com que se levantou, e do tempo, em que lhe foi dada; e tirem devassa de
 » modo, que se saiba a verdade, e a causa, que teve para quebrar: e procurem
 » de prender os culpados, e procedão contra elles como for justiça. E sendo au-
 » sentes, procederão por Editos, na fórma de nossas Ordenações.

X. » Qualquer pessoa, posto que Mercador não seja, nem seu Feitor, que
 » se levantar com dinheiro, ou divida, ou qualquer fazenda alheia, ou se pu-
 » zer, onde a parte não possa delle haver direito, (se a divida com que se
 » levantar for de cem cruzados, e dahi para cima) morra morte natural. E sen-
 » do de cem cruzados para baixo não descendo de cincoenta cruzados, seja degra-
 » dado por oito annos para o Brazil. E sendo de cincoenta cruzados para baixo,
 » será degradado por o tempo, e para onde aos Julgadores bem parecer. As quaes
 » penas assim da morte, como as outras, haverão logo, posto que pelas taes di-
 » vidas, com que se levantárão, pudessem fazer cessão.

XI. A qual Ordenação estabeleço, que da publicação deste em diante faça a
 » regra certa, e fixa, para se julgarem todas as causas dos Mercadores, que que-
 » brarem, ou se levantarem com fazendas alheias: praticando-se o conteudo nella em
 » tudo, o que por este não for alterado, com as declarações, ampliações, e limita-
 » ções, que abaixo ordeno.

XII. Tendo mostrado a experiencia os grandes prejuizos, que se seguem ao
 Comercio, e ás pessoas, que nelle se empregão, de se não terem observado as
 prohibições, que se estabelecerão no preambulo da mesma Lei; de esconderem os
 Homens de Negocio suas fazendas de maneira, que dellas se não possa ter noti-
 cia; de pôrem os seus créditos em cabeça alheia, e de fazerem carregações fingi-
 das: E procurando restabelecer em beneficio do mesmo Commercio toda a boa
 fé, que nelle se faz indispensavel: Estabeleço, que toda a pessoa, que occultar
 a sua fazenda em parte, que della se não saiba; que pelo mesmo modo furtivo
 puzer crédito em cabeça alheia; de sorte, que sendo na realidade seu, procure
 simular, que pertence a terceiro; ou que fizer carregação fingida, de modo, que
 sendo tambem na realidade sua, despache, ou avie em nome de terceiro, ou que
 faça empregos em nome de terceiras pessoas, ainda que conjunctas: Além das pe-
 nas corporaes, estabelecidas pela sobredita Lei, incorra na da confiscação da fa-
 zenda, que occultar; do crédito, que puzer em cabeça alheia; e da carregação,
 que fizer, ou aviar em nome de terceira pessoa, ou da cousa, que se achar com-
 prada com o seu cabedal em nome alheio, ametade para o Denunciante, e outra
 ametade a favor dos Cativos. Nas mesmas penas incorrão cumulativamente as pes-
 soas, que intervierem nas sobreditas fraudes, ou em qualquer dellas, prestando o
 seu nome para ellas se fazerem. O que se estenderá aos Assignantes das Aliande-

gas, para que nellas não possa alguém assignar despachos de fazendas, que não sejam proprias, ou pelo menos da sua commissão. E para que as mesmas fraudes cessem por huma vez: Ordeno, que as denuncias dellas possam ser tomadas em segredo, com tanto que se justifiquem pela corporal apprehensão nas cousas móveis: Que nas immoveis se justifiquem por legitimas provas: E que nos Autos dellas se proceda summariamente na fórma abaixo declarada.

XIII. Porque os Priores, e Consules, de que se tratou no Paragrafo oitavo da referida Lei, se achão actualmente extinctos: Sou servido substituir no lugar delles (em quanto Eu não dispuzer o contrario) com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas, e quaesquer outras jurisdicções, o Provedor, e Deputados da Junta, que solicita o Bem-commum do Commercio; creando para ella de novo hum Juiz Conservador, e hum Fiscal, que serão sempre ao menos Desembargadores da Casa da Supplicação com exercicio nella, ou em qualquer dos Tribunaes da minha Corte: Para que o primeiro dos referidos Ministros sirva de Relator, e o segundo de Promotor, conforme a natureza dos Negocios occorrentes na maneira abaixo declarada.

XIV. Logo que qualquer Homem de Negocio faltar de crédito, se apresentará na referida Junta perante o Provedor, e Deputados della, ou no mesmo dia, em que a quebra succeder, ou ao mais tardar, no proximo seguinte: Jurando a verdadeira causa da fallencia, em que se achar, pelas perdas, ou empates totaes, ou parciaes, que houver padecido: Entregando com as chaves do seu Escritorio, e dos Livros, e papeis que nelle se acharem, as dos Armazens das Fazendas, que estiverem ainda em ser: E declarando debaixo do mesmo Juramento todos os bens, com que se achar, assim móveis, e de raiz, como Acções, sem occultar cousa alguma delles: E para os sobreditos serem admittidos a fazer o referido Juramento, serão precisamente obrigados a exhibir pelo menos hum Livro com o titulo de *Diario*, escrito pela ordem Chronologica dos tempos, e das datas, sem inversão dellas; e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas suas margens; no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias, e fazendas, que os mesmos fallidos de crédito houverem comprado, e vendido; e de todas as despezas, que houverem feito com a sua pessoa, e casa: Sendo o dito Livro numerado, rubricado, e encerrado por distribuição por hum dos Deputados da Junta, que solicita o Bem-commum do Commercio: de tal sorte, que aquelles Mercadores quebrados, que ou não se apresentarem na sobredita fórma, ou não exhibirem pelo menos o referido Livro; ficarão incursos nas penas desta Lei, havendo-se desde logo por fraudulenta a quebra, que fizerem; a menos que não provem logo em continente, que tendo o referido Livro, pereceo por incendio, ou outro semelhante caso fortuito, que notoriamente exclua toda a presumpção da referida fraude.

XV. Successivamente nomeará a sobredita Junta por huma parte dous de entre os seus Deputados, que bem lhe parecer, para que com o Procurador della, e com o Escrivão do Juizo da Conservatoria do Commercio, passem ás casas do fallido, e nella reduzão a hum exacto Inventario todos os bens, que acharem existentes das sobreditas tres especies; acabando o dito Inventario no preciso termo de dez dias continuos, e successivos; e apresentando-o, logo que se achar findo, na referida Junta com os Livros de contas, e mais papeis a ellas pertencentes, que puderem servir de clareza, e instrucção, para se concluir assim o verdadeiro estado da casa, e cabedal do mesmo fallido, como as causas da fallencia, em que estiver ao tempo, em que se declarar: Pela outra parte nomeará hum Homem de Negocio da Praça de Lisboa, que seja abonado, e de sã consciencia, ao qual se entregarão por Deposito todos os bens do mesmo Inventario debaixo do

Termo de fiel Deposito de Juizo, e da obrigação de não dispôr do sobredito Deposito cousa alguma, senão pelos Mandados, que lhe forem expedidos pela mesma Junta para este effeito: E pela outra parte fará publicar na primeira Gazeta, que se estampar, depois da quebra (com o nome expresso do Mercador, ou Homem de Negocio, que se houver apresentado na referida fôrma) que elle he fallido de crédito; para que todas as pessoas, que tiverem que requerer sobre os bens do sequestro, que se lhe houver feito, ou sobre as causas da quebra, possam recorrer á sobredita Junta, propondo nella as Acções, que tiverem, ou as denuncias, que quizerem dar na forma abaixo declarada.

XVI. Em quanto se proceder ao referido Inventario, receberá a mesma Junta todos os requerimentos, que se lhe fizerem, e as denuncias, que lhe forem dadas sobre a quebra, de que se tratar, e sobre as causas, que a manifestarem, ou justa, ou dolosa: Para quando lhe for apresentado o mesmo Inventario, e papeis a elle concernentes, se ache preparada para proceder nos merecimentos da causa até á sua decisão; que será expedida, e determinada no preciso termo dos primeiros trinta dias, que continúa, e successivamente se seguirem ao em que for apresentado o referido Inventario; procedendo-se verbalmente, e de plano em fôrma Mercantil, sem outra ordem Judicial, que não seja a dos termos substanciaes, que por Direito natural, e das gentes, e pelo estilo das Praças mais bem reguladas da Europa, se costuma observar em semelhantes causas; e sem mais allegações, que as dos simples factos, que puderem relevar, ou condemnar o fallido, e as dos estilos, e regras do Commercio, prática, e inconcussamente recebidas, e observadas entre os Negociantes nas referidas Praças.

XVII. Ao tempo, em que a mesma Junta entender, que os sobreditos processos verbaes se achão instruidos na referida fôrma, convocará por aviso do Secretario, ou o seu Juiz Conservador, sendo a causa tratada entre Vassallos meus, de qualquer qualidade, e condição que sejam, e posto que tenham Privilegios incorporados em Direito, ou o Juiz Conservador da respectiva Nação, a quem tocar, tratando-se de pessoas Estrangeiras, daquellas, que gozão deste Privilegio, e de caso, no qual elle costuma praticar-se: Para que com a assistencia, e direcção de qualquer dos sobreditos Juizes, Letrados, a quem pertencer, vendo-se o negocio na referida Junta, ou em huma, ou nas mais conferencias, que forem necessarias para se comprehenderem cabalmente as causas das quebras, de que se tratar, se julguem estas a final, segundo os seus merecimentos. E o que se vencer pela pluralidade dos votos, se escreverá pelo mesmo Secretario por determinação definitiva, na qual assignarão não só Vogaes vencedores, mas tambem os que forem vencidos, para que assim se conserve melhor segredo da Justiça, com elle a liberdade dos votos em materia de tanta importancia.

XVIII. No caso de se julgar pela dita determinação, que a quebra foi fraudulenta, e dolosa, se remetterá logo o processo verbal della ao Juiz Conservador do Commercio: O qual pronunciando, e prendendo os culpados: Tomando por principio de devassa o mesmo processo verbal: Perguntando sem limitação de numero as mais testemunhas, que julgar necessarias: Fazendo todas as outras diligencias, que lhe parecerem uteis para melhor averiguação da verdade, e formalização das culpas, de que se tratar: Expondo tudo o referido com preferencia a quaesquer outros negocios nos primeiros trinta dias, que se seguirem ao em que lhe for relaxado o processo: E dando vista delle ao Fiscal do Commercio para allegar o que lhe parecer conveniente por parte da Justiça, ainda nos casos de haver accusadores: Levará os Autos á Relação, (onde Hei por bem, que sempre se conserve lugar para este effeito) e nella com Adjuntos, que o Regedor da Casa

da Supplicação lhe nomear, os sentenciará summariamente na mesma fórma, que se praticou atégora nos outros casos de summario.

XIX. Porém vencendo-se, que a quebra foi feita de boa fé, e que o Negociante, que por ella fallir, se acha nos termos do favor contemplado no Paragrafo oitavo da mesma Ordenação acima trasladada: Ordeno, que neste caso, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, titulo noventa e hum, e as mais disposições do Direito, que estabelecêrão as preferencias pela prioridade das penhoras, ou das hypothecas; e não obstantes quaesquer cessões, que os mesmos fallidos hajão feito no espaço de vinte dias antes da quebra, em que forem achados, se observe daqui em diante o seguinte.

XX. Todos os bens móveis pertencentes aos Mercadores quebrados na referida fórma, serão vendidos dentro de trinta dias continuos, e successivos, em publico leilão, que será feito dentro nas mesmas casas, onde a quebra succeder: Publicando-se na Gazeta da Corte o dia, em que os taes leilões hão de principiar: E procedendo-se nelles em todas as tardes, que não forem de dias feriados em honra de Deos, ou dos seus Santos, com a assistencia de dous Deputados da referida Junta, do Depositario da quebra, e do Escrivão dos Autos. O que tudo se observará nas mercadorias, que forem achadas em ser, posto que fossem vendidas com o pacto de ficarem servindo de especial hypotheca. Para a venda dos bens de raiz se fará a mesma publicação na referida Gazeta; e se expedirão Cartas de diligencia pelo respectivo Juiz Conservador, que houver assistido á determinação, para serem vendidos em praça no preciso termo de sessenta dias continuos, successivos, e contados daquelle, em que a mesma determinação for publicada. As acções, ou dividas activas, sendo procedidas de Letras de Cambio, ou seguras; de dinheiro de emprestimo de Mercador a Mercador; de fretes, seguros, ou mercadorias, tomadas sobre créditos; serão arrecadadas executivamente na mesma fórma, que se cobrão as dividas do Fisco: Cujó privilegio Mando, que neste caso se observe inteiramente a favor dos sobreditos Mercadores, que faltão de crédito por infelicidade, não só pela commiseração, de que se faz digna per si a inculpavel pobreza de semelhantes Homens; mas tambem havendo respeito ao beneficio commum, que dahi resultará ao Commercio geral das praças deste Reino.

XXI. Todo o dinheiro, que forem produzindo as vendas, e arrecadações, que se fizerem na sobredita fórma, se irá remettendo nos Sabbados de cada semana ao Deposito geral da Corte, e Cidade, até que inteiramente se achem reduzidos a dinheiro liquido os bens de cada hum dos sequestrados. Logo que assim succeder, serão obrigados os dous Deputados, que houverem sido encarregados do sequestro, a darem conta na referida Junta, para que nella com assistencia do respectivo Juiz Conservador, se proceda tambem de plano, e sem outra figura de Juizo, que não seja a que fica estabelecida nos Paragrafos treze, quatorze, quinze, dezeseis, dezeseite desta Lei á determinação, partilha, e entrega do sobredito dinheiro, na maneira abaixo declarada.

XXII. Sendo os escritos procedidos de assignaturas das Alfandegas dinheiro liquido, que na conformidade do que se pratica nas outras Alfandegas bem reguladas da Europa, deveria ser pago pelos Mercadores ao tempo, em que os mesmos escritos são passados; e que por hum effeito da minha Real Benignidade tenho atégora permitido, que fique em deposito na mão dos mesmos Mercadores em beneficio seu, o qual de nenhuma sorte deveria converter-se em prejuizo do Meu Real Erario: Estabeleço, que em quanto Eu houver por bem conservar o referido beneficio, se deduzão precipuas do monte maior do sobredito dinheiro as quantias, de que os Mercadores quebrados se acharem devedores ás Alfandegas por escritos procedidos de direitos das fazendas, que nellas houverem despacha-

do. Do remanecente se tornarão a deduzir dez por cento, os quaes serão entregues caritativamente ao Mercador, de cujo sequestro se tratar, para com elles soccorrer a indigencia da sua casa, e familia. O resto, que ficar no Deposito, se repartirá pelos Crédores do sequestrado, por hum justo rateio mercantil; levando cada hum delles o que proporcionalmente lhe couber, segundo a quantia da divida a que for acrédor. Ordeno, que neste cõcurso entrem sem distincção alguma os Crédores, que o forem a fretes, soldadas, e salario, com todos os mais Crédores privilegiados: E que nas dividas procedidas das assignaturas das Alfandegas se proceda da mesma sorte executivamente, sem attenção aos espaços concedidos pelos Foraes; porque a tudo deve preferir o Bem-commum, que ao Commercio resultará da observancia desta Minha Paternal Providencia. E para as entregas das sommas, que a cada hum dos Interessados pertencerem, expedirá a referida Junta Precatorios de entrega á Meza dos Depositos publicos da Corte, e Cidade, a qual dará aos mesmos Precatorios inteiro cumprimento.

XXIII. E porque não seria conforme á boa razão, nem ao costume das Nações, que melhor tem pezado as utilidades do Commercio, e do Estado, que a infelicidade de semelhantes Homens, que inculpavelmente vem a faltar de crédito, depois de haverem exaurido quanto fazer podião na sincera dimissão de todos os seus bens, se perpetuasse ainda assim de sorte, que não tivesse outro termo, que o do fim da vida natural, com grave damno não só das suas familias, mas do interesse publico; ficando até á morte inhabilitados para ganharem suas vidas em qualquer util trafico, pela perturbação, que sem interesse proprio lhe farião seus Crédores com prizões, e com pleitos, que contra os mesmos Homens, depois de haverem sido executidos na maneira acima ordenada, não terião outros objectos, que não fossem a animosidade, e a vexação: Estabeleço, que todo o Homem de Negocio, cujos bens forem arrecadados, e repartidos na sobredita fórma, pela determinação do sequestro ordenada no Paragrafo vinte desta Lei, fique reputado por civilmente morto, e por extinctas todas as acções, que contra elle podessem competir aos seus Crédores até o tempo da referida determinação: E que pela outra determinação de partilha, ordenada no Paragrafo vinte e dous, seja tambem havido, como se civilmente resuscitasse, para livre, e desembaraçadamente traficar, e commerciar, como huma nova pessoa, que antes da dita resurreição civil não houvesse existido no mundo.

XXIV. Attendendo ao esquecimento, em que os Interessados no Commercio se achavão das disposições da Ordenação, incorporada nesta Lei: Determino que por ellas se não proceda criminalmente contra pessoa alguma por factos anteriores á publicação deste Alvará, observando-se a respeito delles, em quanto ao procedimento criminal, o mesmo que se praticou atégora.

Pelo que: Mando &c. Dado em Belém aos treze dias do mez de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que sendo-me presente, que tem vindo em duvida, se nos casos, em que os Mercadores fallidos, e apresentados na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, forem julgados de má fé, devem ter lugar as determinações do Paragrafo dezanove com os seguintes do Alvará de treze de Novembro do anno proximo passado de mil setecentos cincoenta e seis, que mandão arrematar, e repartir os bens dos fallidos, extinctas as preferencias: Sou servido declarar a beneficio do Commercio, que ainda julgando-se de má fé os Mercadores fallidos, deve proceder a sobredita Junta, quanto á arrecadação, e adjudicação dos bens, e acções, na mesma fórma, que se acha determinado no sobredito Paragrafo dezes

nove, e seguintes: Exceptuando sómente a separação dos dez por cento para os que forem julgados de boa fé; na fórma declarada no Paragrafo vinte e dous do mesmo Alvará; porque deste beneficio não poderão gozar os quebrados por dolo, e malicia.

Pelo que: Mando, &c. Dado em Belém ao primeiro de Setembro de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido servido por outro Alvará de treze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, determinar tempo certo para se fazerem os Inventarios dos Mercadores fallidos; ordenando tambem se procedesse logo ao pagamento dos Crédores por hum justo rateio: Porque a experiencia mostra, que a multiplicidade dos Apsentados, a falta dos Lançadores nos bens de raiz, a difficuldade das cobranças, e demora dos mesmos Crédores nas justificações das suas dividas, costumam embarçar os ditos rateios: E por me ser presente, que havendo-se expedido alguns de maior importancia, se entrou na duvida, se aos Crédores, cujas dividas vencião juro por estipulação, se devião contar os mesmos juro até o dia sómente da apresentação do fallido, ou se os ficavão vencendo até o dia do pagamento, e effectivo rateio: Hei por bem declarar, que supposto que, por via de regra, os juro convencionaes se não extinguão sem o effectivo pagamento: com tudo, como pela apresentação, e sequestro dos fallidos, ou seus bens ficão sendo communs dos Crédores; e como a minha Real intenção foi introduzir a possível igualdade ente todos os ditos Crédores, extinguindo para este fim as preferidas assim de Direito commum, como do particular nestes Reinos: Estabeleço, que se não possa contar juro, ainda estipulados, senão até o dia da apresentação dos fallidos, e sequestro feito nos seus bens; sem embargo de qualquer Lei, Disposição, ou costume contrario, que todos Hei por derogados para este effecto sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezeseite de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que se faz necessario, em algumas circumstancias, conhecer-se com averiguação, e exame maior; que o extrajudicial, do procedimento dos Homens de Negocio fallidos, e apresentados na mesma Junta, quanto á declaração dos seus bens, e acções, e os motivos para a sua fallencia, por quanto, havendo suspeitas, ou presumpção de que algum dos mesmos fallidos tinha sonogado cabedades, ou obrigações activas, ou tenha sido doloso por outro qualquer modo; e sendo errado, mas estabelecido conceito entre os Acrédores, que lhes he injurioso o denunciar desses seus Devedores; não se póde chegar ao verdadeiro conhecimento dos factos, por outro algum modo, que não seja o de devassas; pelo que lhe parecia necessario, que Eu fosse servido permittir; que havendo duvida sobre o procedimento, e verdade de alguns dos ditos fallidos, se possa ordenar ao Solicitador da mesma Junta, que requeira devassa no Juizo da Conservatoria geral do Commercio, para que, com certeza juridica, se possa conhecer da boa, ou má fé dos mesmos fallidos; dando Eu a jurisdicção necessaria ao Desembargador Conservador Geral do Commercio para proceder a devassa nos referidos termos. E considerando a importancia de que he para o Commercio dos meus Vassallos remover-se d'elle toda a fraude, ainda presumida, e consolidar a boa fé, que deve ser sempre inseparavel dos verdadeiros Commerçiantes; Sou servido ampliar a

jurisdição do Juiz Conservador geral do Commercio, assim existentes, como os que ao diante o forem, para que, a requerimento do Solicitador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sendo elle para isso autorizado pela mesma Junta, possa devassar dos Homens de Negocio fallidos, e apresentados, quanto á declaração dos seus bens, e acções, e todos os mais procedimentos, em que se possa conhecer a boa, ou má fé, com que se tem havido nas suas apresentações; procedendo contra os culpados na conformidade do Capitulo dezoito do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos e cincoenta e seis, que determinou a fórma de julgar, e proceder em semelhantes casos; e mandando passar Certidões ao mesmo Solicitador, no caso de não haver obrigado a devassa, para que na referida Junta se possa julgar a quebra como for justiça.

Pelo que: Mando &c. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos cincoenta e nove. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, o restabelecimento, e consolidação da boa fé, e a remossão de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo, por huma parte, as penas, que justamente merecem os dolo-sos, e, pela outra parte, o favor, de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que, sem culpa, chegam a fallir de crédito, por accidentes que não cabe na sua possibilidade obviar. E porque sendo o crédito publico do mesmo Commercio de tanta importancia não póde nunca haver providencia, que a respeito delle seja demaziada, e não foi, nem he da minha Real Intenção, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commerceão, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animão temerariamente a encarregar-se dos bens alheios: Sou servido declarar, que entre os fallidos, que se apresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar o sobredito premio de dez por cento, aquelles, que havendo exhibido os seus Livros escripturados com clareza, na fórma do Paragrafo quatorze do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o Negocio Mercantil, em que fallirem, tinham de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos, huma terça parte da total importancia da somma com que quebrarem, ou faltarem de crédito; porque não o provando assim lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos doze de Março de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes dous Assentos tomados no Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios no dia vinte e tres de Maio deste anno, para fixar a Jurisprudencia sobre differentes pontos contestados entre Partes, e sobre os quaes não erão conformes os sentimentos dos Juizes: Sou Servida Ordenar, na conformidade dos ditos Assentos, que se observe o seguinte:

Primeiro: Quanto aos Pontos da preferencia, que pertendem ter os Crédores do Devedor fallido nos bens, em que tem Hypotheca especial, e legal, quaes são, as moradas de casas, e outras Fazendas, para a compra, construcção, ou reparação das quaes concorrerão com dinheiros, ou materiaes: Sou Servida declarar, que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no Paragrafo vinte e dous do Alvará de treze de Novembro de mil se-

tecentos cincoenta e seis; mas que devem ser pagas precipuamente, e com preferencia pelo producto dos bens da sua especial Hypotheca, por serem tão privilegiadas, que pelo mesmo Paragrafo vinte e dous preferem á Minha Real Fazenda, quanto mais aos outros Crédores concorrentes.

Segundo: Os Crédores porém pelo aluguer das Casas Urbanas, os quaes por todas as mais antigas Leis tem especial Hypotheca nos móveis, e trastes, que o Locador nellas introduz para commodidade, e uso da habitação, deverão sómente a respeito do producto destes, e não de outros bens, e generos de Commercio, ter preferencia, para pagamento dos alugueres, a quaesquer outros Crédores do fallido.

Terceiro: E quanto á questão excitada, e discutida em outro Assento: Se o mutuario do dinheiro a risco, que carregou em o Navio de seu Cabedal proprio maior porção do que a somma mutuada, tendo descarregado, e vendido no curso da viagem, e nas diferentes Escalas parte dos effeitos da cargação, fica desobrigado do pagamento da divida com perda do Navio. Sou Servida declarar, na conformidade do que me foi presente pelo Assento, e dos usos, e estilos do Commercio mais bem fundados: Que o mutuuario fica desobrigado com a perda do Navio, mostrando, e provando que tinha a bordo, ao tempo do naufragio, porções equivalentes á somma mutuada; e que neste caso de ficarem a bordo essas porções equivalentes, não tem o mutuante regresso ao producto do excesso, que se descarregou, e negociou no curso da viagem.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Julho de mil setecentos noventa e tres. = *Principe.* =

C A P I T U L O XVIII.

Dos Contrabandos, e Descaminhos.

Distingue-se o Contrabando do Descaminho. Por Contrabando em sentido Mercantil se entende qualquer Genero de Commercio, cuja importação, exportação, e navegação, he prohibida pelo Soberano do Paiz, ou dos que exercem Authority em seu Nome. Descaminho, ou Extravio he o acto de subterfugio, e operação clandestina, com que se deixão de pagar os estabelecidos Direitos, ou impostos de entrada, e sahida dos Navios, Embarcações, e Mercadorias.

He incontestavel que todo o Soberano tem direito para restringir, e dirigir a Industria, e Commercio dos Cidadãos do modo que entende mais convir aos interesses do Estado, e outrosim estabelecer as Imposições directas, ou indirectas, que julga necessarias á segurança, e esplendor Nacional. Todo o Vassallo de honra, em quanto as Leis Economicas, e Fiscaes estão em vigor, deve submeter-se a ellas; e só tem o direito de representar, e supplicar ao Throno contra as que na prática podem ser contrarias ao Bem Publico, posto o destino do Governo fosse o mais benevolo, e bem intencionado. Todo o Estrangeiro residente no Paiz, não he isento das Leis Economicas, e Fiscaes do mesmo Paiz, e por tanto não póde, directa, ou indirectamente, fazer Commercios de Contrabando.

Não ha materia mais melindrosa em Direito Mercantil, que a que diz respeito a Contrabandos, e Descaminhos: pois não se póde fixar em regras firmes; visto que o Soberano de qualquer Nação póde restringir, e ampliar o trafico dos seus Vassallos a seu arbitrio, e bem assim alliviar, ou carregar os Generos de Direitos segundo as circumstancias. He por tanto difficil saber-se em todas as épocas quaes sejam os generos vedados, ou gravados.

Proporei por tanto as principaes regras, Leis, e penas, que sobre este ob-

jecto estão em força: 1.º O Contrabando, e Descaminho são crimes civis: 2.º Delle não se concedem Cartas de Seguro: 3.º Póde-se proceder por denuncia, mas he necessario o corpo de delicto directo, isto he, a *effectiva corporal apprehensão*, ou tomadia da Fazenda de Contrabando, ou desencaminhada aos portos, para ter lugar a pena: 4.º A jurisdicção dos Magistrados he cumulativa para o effeito da dita tomadia, e qualquer particular a póde fazer: 5.º O Contrabandista em geral tem a pena do tresdobro, além de outras, segundo os objectos, e circumstancias do Contrabando.

A Ordenação do Liv. 5 no tit. 109 prohibe levar armas a terra de Mouros: a do mesmo tit. 112 prohibe levar ás Nações estrangeiras mantimentos, courama, pelles, gado vacum, e cavallar, e outros generos das produções, e Fabricas Nacionaes: no tit. 113 prohibe a exportação de dinheiro, ouro, e prata para fóra do Reino: no tit. 114 prohibe vender Embarcações aos Estrangeiros, ou mandal-las construir nos seus paizes. O chamado *Páó Brazil* he Contrabando, por ser genero estancado para o Soberano pelo Alvará de 1 de Agosto de 1697. Também o he a extracção, e o Commercio dos Diamantes pelo Alvará de 11 de Agosto de 1753. Pelo Alvará de 20 de Setembro de 1710 se prohibio a entrada dos vinhos, agoas-ardentes, e cervejas estrangeiras. Accresce a Pragmatica de 1677, que miudamente legislou sobre as restricções do tráfico, luxos, e lutos, com ás mais declarações de outros Alvarás que vem na 1.ª Collecção das Leis incorporadas á dita Ord. Liv. 5 no tit. 100, e seguintes.

Depois desta antiga Legislação fez época nos Regulamentos Economicos, e Fiscaes do Reino a Pragmatica de 6, e 24 de Maio de 1749, que depois servio de base ao determinado no Cap. XVII. §. 4, e seguintes dos Estatutos da Real Junta do Commercio, e mais Alvarás posteriores, para prevenção dos Contrabandos, que ponho perante o Leitor, para ter em vista o que ha de mais importante sobre esta materia, e para que os Comerciantes de probidade se acautelem, não fazendo especulações, nem expedições terrestres, e maritimas prohibidas. Depois sobrevierão muitas Leis, que prohibirão certos Commercios, e fazendas particulares. Para não avolumar muito este Tratado, farei huma Collecção, e darei por Appendice.

Em geral baste aqui observar, que todo o Commercio dos Estrangeiros, e de seus Navios, he prohibido nas Colonias, e Dominios Ultramarinos; e assim he convencionado por Tratados entre as Potencias, que tem Colonias na America. A elles pois só se deve a hospitalidade, que he de Direito das Gentes, e da pratica das Nações cultas.

Tambem he vedado o Commercio de levar escravos dos nossos Portos para os dos Estrangeiros, pena do tresdobro do seu valor, e mais disposições do Alvará de 14 de Outubro de 1751.

Sua Magestade foi servido ordenar por Resolução de tres do corrente, em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as Fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes se introduzião nestes Reinos, sejam admittidas a despacho, dentro do limite, e determinado tempo de dous mezes, contados do dia dez, em que a mesma Resolução foi participada por hum Real Decreto ao Conselho da sua Real Fazenda: E para que a todos conste dos Generos, que, finalizado o referido termo, devem ser absolutamente prohibidos, e comprehendidos nas penas da Real Pragmatica de 6 de Maio de 1749 se faz publico o seguinte:

M A P P A.

- A**lgibeiras, e saias acolxoadas.
 Anéis de vidro com figuras, ou com qualquer outra feição de pedras Chry-
 staes, e Aljofares.
 Bandejas de páo de magna, ou outro qualquer.
 Bacias, Jarros, Cafeteiras, Chocolateiras, e Candieiros.
 Baús de toda a sorte.
 Boldriés.
 Botas, e Capatos.
 Barretes de costura com fita, ou sobreposto, qualquer que seja.
 Cabeças para cabelleiras.
 Sellas, e Chaireis.
 Cambraias lavradas.
 Caixinhas de páo para aparelhos de chá.
 Camizas, Calções, Vestias, Vestidos, Meias de linha, Lençóes, e qualquer al-
 faja do uso domestico, que seja obra de Alfaiate.
 Chapéos para mulheres, de toda a qualidade.
 Chapéos de Sol, em que haja qualquer sobreposto, ou seja de seda, ou de cou-
 ro, ou de oleado.
 Cadarço de mais de huma côr.
 Estofos, qualquer que seja, de seda, matizada, ou lavrada, ainda que tenham
 mistura de linho, ou cadarço.
 Faqueiros.
 Garça de matizes, e lavores, preta, e de cores.
 Luvas de seda com renda, e seda lavrada no alçapão.
 Manguitos, ou Regalos de seda, de pelles, de pennas, ou de qualquer sorte.
 Meias de seda com quadrados bordados á agulha.
 Molduras para Paineis, ainda que venhão nelles, ou Estampas.
 Palatinas.
 Sedas para mantos.
 Taboleiros para jogar.

Lisboa 24 de Maio de 1757.

João Luiz de Sousa Sayão.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que a Jun-
 ta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, me representou: Que pe-
 lo Capitulo dezesete no Paragrafo quarto, e seguintes dos seus Estatutos; Fui ser-
 vido encarregar-lhe o cuidado de evitar Contrabandos, e de fazer executar todas
 as Leis, Alvarás, ou Decretos, dirigidos a este mesmo objecto: E que sendo as
 Denuncias hum dos meios, que o Foral da Alfandega, conformando-se com as
 Leis de todos os Reinos, conheceo por mais efficaç para o descobrimento deste
 delicto, pelo temor, que causão aos Contrabandistas: E tendo as mesmas Denun-
 cias o seu fundamento no particular interesse dos Denunciantes; duvidão estes de-
 nunciar pelo receio, que lhes resulta do Paragrafo sete do dito Capitulo dezesete
 dos mesmos Estatutos, que geralmente determina, Que todas as fazendas apprehen-
 didas sejam publicamente queimadas; entendendo, que em consequencia desta
 Disposição se extingua aos mesmos Denunciantes o Terço, que lhes toca. E que-
 rendo desvanecer esta errada intelligencia: Sou servido declarar, que as fazendas
 comprehendidas na Disposição do dito Paragrafo quarto, que as manda publica-

mente queimar, são só as de Contrabando, prohibidas na sua mesma entrada; e não as descaminhadas, que devendo pagar direitos, se achão sem sello: E outrosim, que aos Denunciantes se ha de entregar sempre o seu Terço, na fórmula praticada antes da publicação dos Estatutos da Junta do Commercio, sem novidade, ou alteração alguma, assim das fazendas, que são admittidas a despacho, como das de Contrabando, que devem ser queimadas em Praça.

E para que assim se execute daqui em diante: Hei por bem, que nos casos de se apprehenderem as mercadorias pelos Officiaes da Junta, ou outros quaesquer, que não sejam os da Alfandega, sejam remettidas á Casa dos Depositos publicos, precedendo as diligencias ordenadas a este respeito sómente nos Capitulos noventa e quatro, e noventa e seis do Foral, feitas pelo Escrivão da Receita da Junta, e assignadas pelo Provedor della. O Auto da Tomadia será feito pelo Escrivão da Conservatoria da mesma Junta, para se remetter ao Juiz Conservador, na fórmula dos seus Estatutos. Todas as fazendas apprehendidas, ainda as de rigoroso Contrabando, se devem avaliar, a fim de se saber a estimação das permittidas para a sua venda; e das prohibidas para o pagamento do Denunciante. As arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados, e do Provedor da Junta; entregando estes o producto para se lançar em receita separada, e entrar com a mesma separação no Cofre da dita Junta; como tambem o producto dos Dobros, Tresdobros, e Anoveados, em que forem condemnadas as Partes.

Deste Cofre se pagarão as despezas necessarias; os Terços dos Denunciantes; e todas as mais diligencias extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar Contrabandos, ou segurar o cumprimento de outras quaesquer Ordens minhas.

Pelo que: Mando &c. Dado em Belém aos vinte e seis dias do mez de Outubro de mil setecentos e cincoenta e sete. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o delicto do Contrabando hum dos mais perniciosos entre os que infestão os Estados; e dos que se fazem na Sociedade Civil mais odiosos; porque tendo a vileza de furto, não só he commettido contra o Erario Regio, e contra o Publico do Reino, onde he perpetrado; mas tambem quando grassa em geral prejuizo do Commercio, he a ruina do mesmo Commercio, e o descredito dos Homens honrados, e de bem, que nelle se empregão em commum beneficio; porque podendo os Contrabandistas, que fazem os referidos furtos, vender com huma diminuição de preços, respectiva aos Direitos, que devião pagar; succede aos que cumprem com a obrigação de os satisfazerem, ficarem com as suas fazendas empataadas nas lojas, sem haver quem lhas compre; e julgar-se nelles fraude, e ambição sinistra, pela maior carestia, que comparativamente se encontra nos generos, que expõe para a venda: Por cujos aggravantes motivos são os mesmos Contrabandistas a objecção, e o desprezo de todas as Nações civilizadas, como inimigos communs do Erario Real, da Patria, e do Bem publico della: Para obviar mais efficaamente tão detestavel crime, encarreguei com jurisdicção cumulativa á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo Capitulo XVII. dos seus Estatutos, o cuidado de evitar os Contrabandos, e de fazer executar todas as Leis, Decretos, e mais disposições, até então estabelecidas, e que depois se estabelecessem, para evitar o referido delicto; accrescentando a este fim as providencias expressas no sobredito Capitulo: E porque a experiencia tem mostrado, que, sendo as ditas providencias mais amplas do que aquellas, que antes se tinham dado sobre esta materia, ainda não bastarão até agora para extirpar tão prejudi-

cial crime: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Capitulo XVII. dos Estatutos da referida Junta do Commercio na maneira seguinte.

Ampliando a Disposição do Paragrafo V. do sobredito Capitulo : Estabeleço, que o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, não só tire devassa deste caso, quando lhe for requerida pelo Procurador da Junta, mas que a tenha sempre continuamente aberta, sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas : Recebendo as denuncias, que se lhe derem, em segredo; que reservará para a sua Pessoa, sem passar nem ainda á noticia do Escrivão da mesma devassa: Mandando escrever nella, como corpo de delicto, o facto, que lhe denunciarem, depois de haver mandado fazer sequestro nos bens descaminhados, se delles houver deposto o Denunciante: Perguntando no corpo da devassa as testemunhas, que elle lhe tiver apontado: E separando depois da prova feita, os depoimentos, que forem concernentes a cada hum dos Réos denunciados, para por elles proceder, como se fosse pela propria devassa, nos termos summarios, e de plano, que pelo sobredito Paragrafo tenho determinado.

Ampliando da mesma sorte a Disposição do Paragrafo VI. do sobredito Capitulo: Ordeno, que as mesmas penas nelle estabelecidas, sejam impostas a todas as pessoas, que depois de serem passados seis mezes, contados da publicação deste, usarem de vestidos feitos das fazendas, cuja entrada he prohibida pelas minhas Pragmaticas, Leis, e Resoluções, expedidas para as minhas Alfandegas, estabelecendo, que todos os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, do Porto, e mais Cidades, e Villas destes Reinos, que encontrando alguma, ou algumas pessoas, com vestidos feitos dos referidos generos prohibidos, as não prenderem, autuarem, e remetterem os Autos, que della fizerem, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, pécção por este facto os Lugares, e Officios, que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrar em outros, até minha mercê, no caso de se mostrarem livres perante o mesmo Desembargador Juiz Conservador.

Ampliando o Paragrafo VII. do mesmo Capitulo, sobre a certa informação, que tive, de que alguns Ecclesiasticos, e Religiosos, costumão recolher nas suas Casas, e Conventos, consideraveis Contrabandos; recebendo, e capiando os Contrabandistas que nelles se occupão: Sou servido (não por via de jurisdicção, mas sim de direcção, de necessaria defeza dos meus Vassallos, e de conservação do Bem commum dos meus Reinos) prohibir, que nas referidas Casas, e Conventos, se continue tão abominavel crime: Tendo entendido os que o commetterem, e a elle derem favor, e ajuda, contra o estabelecido no mesmo Paragrafo VII., que pela primeira vez serão exterminados quarenta legoas do lugar, em que forem achados na desobediencia desta Lei: Pela segunda, serão apartados oitenta legoas dos mesmos lugares: E que pela terceira os farei lançar fóra dos meus Reinos, como prejudiciaes ao Bem commum delles incorrigivelmente.

E porque o dito fim se não poderia nunca conseguir, sem a elle se passar pelo necessario meio de se buscarem as sobreditas Casas, e Conventos: E nelles se não podem recolher furtos, ou Contrabandos, nem tão pouco os criminosos, que os commettem, como pelos Senhores Reis, meus Predecessores, e por Mim se acha em repetidos actos declarado: Ordeno, que não só o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, mas também qualquer Ministro Criminal, perante quem se denunciarem Contrabandos, ou Contrabandistas, recolhidos nos ditos lugares isentos, entrem nelles logo a fazer apprehensão nas mercadorias descaminhadas, e nas Pessoas dos Descaminhadores, na mesma forma, em que se acha estabelecido pelo Regimento do Tabaco, e pelas Ordens, que ampliarão á sua disposição ao dito respeito. O que tudo mando avisar aos Prelados Ecclesiasticos, para que assim o fação observar pelo que lhes póde pertencer.

Havendo sido igualmente informado de que os mesmos Contrabandos, e Contrabandistas, se recolhem, e acoutão em algumas Casas de Pessoas, nas quaes pela distincção do seu nascimento concorrem maiores obrigações de apartarem de si, e das suas Casas, e Familias, tão infames delictos, e de darem mais louváveis exemplos á exacta observancia das minhas Leis, e ao zelo do Bem commum da sua Patria: Ordeno, que nestes casos se imponha aos Transgressores deste, sendo Pessoas de maior qualidade, as mesmas penas, que pelo Regimento do Tabaco se achão estabelecidas contra os Descaminhadores do referido genero: E que para das ditas se extrahirem as fazendas descaminhadas, e os Descaminhadores, se possa entrar nellas a toda a hora de dia, ou de noite, sem excepção alguma, qualquer que ella seja: Tendo entendido, que no caso não esperado de ser comprehendida alguma Pessoa de maior qualidade, ou nos sobreditos crimes, ou no de resistencia ás Justiças, que forem cohibillo; além do meu Real desagrado, em que deve consistir a mais sensível pena para semelhantes Pessoas; ficarão logo escusas do meu Real serviço, para nellé mais não poderem entrar, ainda antes de preceder sentença declaratoria, ficando esta supprida pela corporal apprehensão dos Contrabandos, ou dos Contrabandistas.

No caso de serem os criminosos Militares, ou por fazerem o Contrabando, ou pelo haverem recolhido nas Fortalezas, que lhes são confiadas (o que delles não espero) incorrerão, além da pena de perdimento de seus Póstos, nas que se achão irrogadas contra os Descaminhadores de Tabaco. E para que nas suas Casas, Quartéis, e Fortalezas, se possam dar as buscas necessárias: Estabeleço, que nellas não possa haver neste caso asilo, ou isenção alguma. E assim o mandei avisar aos Governadores das Armas de todas as Províncias, e ás Pessoas por Mim dellas encarregadas.

Por obviar á devassidão, com que algumas Pessoas passam a bordo de Navios, que trazem fazendas para vender, a tirallas dellés por alto, sem distinguirem se são prohibidas, e sem pagarem os Direitos, que devem: Ordeno, que da publicação deste em diante nenhuma Pessoa, de qualquer estado, qualidade, ou condição que sejam, possa ir a bordo de Navios, ou de quaesquer outras Embarcações, que vierem de fóra das Barras de Lisboa, do Porto, ou de qualquer outra dos Lugares marítimos destes Reinos, antes de terem descarregado inteiramente, não sendo Official destinado para a arrecadação da fazenda transportada pelos mesmos Navios, sem expressa licença minha por escrito, emanada de Mim na sobredita fórma: Sob pena de seis mezes de cadeia, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagão. E sendo Fidalgo da minha Casa, ou dahi para cima, terá os mesmos seis mezes de prisão em huma das Fortalezas do Lugar, onde commetter o delicto; e ficará privado de vir á minha Real Presença por tempo de hum anno. E os Ministros, e Officiaes, que, sabendo da transgressão desta minha Real Disposição, não procederem por ella para a sua effectiva execução, como são obrigados, além do perdimento dos seus Lugares, e Officios, incorrerão nas mais penas, que reservo ao meu Real Arbitrio.

Pela informação, que tive, das repetidas prevaricações, que se tem commetido por alguns Officiaes, destinados para obviarem os mesmos descaminhos, sendo para isso vantajosamente pagos, pela minha Real Fazenda, e por isso mais reprehensível nelles a infidelidade na arrecadação, de que são, ou Executores, ou Custodias: Ordeno, que todos os Officiaes das Alfândegas destes Reinos, que forem comprehendidos nos crimes de fazer, ou encobrir os ditos descaminhos, e fraudes: Sendo Nobres, percam os Officios, que tiverem, a favor de quem os denunciarem, se forem Proprietarios; e a estimação dellés, sendo Serventuarios, além das mais penas acima ordenadas: E sendo Peões, sejam publicamente agoutados, e

condemnados em dez annos de Galés: Executando-se todas as referidas penas irremessivelmente.

Occorrendo ao reprehensivel abuso, com que com escandalo geral das Pessoas, que despachão na Alfandega desta Corte, chamada do Assucar, se toma por alguns Officiaes della a liberdade de extrahir dos Caixões, Fardos, Pacotes, e mais Taras das Fazendas, que abrem, aquellas peças, que bem lhes parecem, a titulo de amostras, ou de galantarias, devendo considerar, que sendo Officiaes de huma Casa de Despacho, que como publicamente destinada por Mim, debaixo da minha immediata Protecção, para a inteira segurança dos bens communs dos Homens de Negocio, que nella mettem suas fazendas; tem, como Depositarios publicos de tão importantes cabedaes, a mais inviolavel obrigação da exacta, e illibada fidelidade, que quero se observe em geral beneficio: Ordeno, que todo, e qualquer Official da Abertura, e Pessoas, que a ella assistem, que extrahir qualquer genero de mercadoria, que exceda o valor de hum tostão; além de perder qualquer Officio, de que for Proprietario; ou o valor d'elle, sendo Serventuario, a favor do Denunciante, havendo-o, e não o havendo, a favor do meu Fisco, e Camara Real; perca tambem a Nobreza (se a tiver) como comprehendido no Crime de roubo: E sendo Peão, seja publicamente açoutado, e degradado por dez annos para o serviço de Galés.

Prohibo debaixo das mesmas penas, que as sobreditas Pessoas, que tem Officios, incumbencias, ou quaesquer occupações nas Alfandegas, possão receber por titulo de gratificação, ou por qualquer outro, por mais apparente que seja, dinheiro, ou fazenda alguma das mãos dos Despachantes, ou seus Caixeiros, e Pessoas por elles constituidas: ou que dentro nas mesmas Alfandegas comprem para si, ou para outrem quaesquer Fazendas seccas, ou molhadas, das que nellas costumão despachar-se: Para que assim cessem de huma vez as perniciosas fraudes, que debaixo dos referidos pretextos se tem feito contra os mesmos Despachantes das ditas Casas; além da indecencia, em que incorre o commum dos bons, e honrados Officiaes dellas, vendo seu procedimento maculado pela particular malicia dos que commettem as sobreditas fraudes.

E para de todo extirpar estes delictos, tão prejudiciaes, e tão escandalosos: Ordeno, que além da devassa, que terá sempre aberta o Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, na sobredita fórma; se abra logo outra pelo Administrador actual da mesma Alfandega, e pelos que lhes succederem; a qual se conservará tambem sempre aberta, para nella se perguntar pelos Réos destes Crimes: e os remetter com as culpas, que lhes resultarem, separadas do corpo da dita devassa, ao mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, para as sentenciar na sobredita fórma.

E não só dos referidos Crimes, mas tambem de todos os mais acima declarados, e das penas contra elles estabelecidas, será Juiz privativo o mesmo Desembargador Juiz Conservador Geral do Commercio, que por elles, e por ellas, procederá sempre summariamente, e de plano na conformidade do sobredito Capitulo XVII. Pragrafo V. dos Estatutos.

Pelo que: Mando &c. Dado em Belém, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido da minha Real Intenção, que as disposições, e penas prescriptas, e declaradas nos Paragrafos sexto, e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, os Contrabandos, fossem igualmente observadas, e

executadas , assim nestes Reinos , como em todos os meus Dominios Ultramarinos : Me foi representado pela mesma Junta , que nas Provedorias da Fazenda Real do Brazil se sentençaõ os referidos delictos , pelo modo , e com as penas sómente , que se achavão determinadas antes da publicação dos sobreditos Estatutos ; resultando desta desigualdade , que os Réos de hum mesmo crime sejam mais favorecidos , ou menos castigados no Brazil , que no Reino ; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida , ou sendo-lhes imposta a pena do tresdobro nos casos , em que ella se incorre , não ficão inhabilitados para servirem Officios de Justiça , ou de Fazenda , e para mais negociarem por si , ou por interposta pessoa ; nem contra os mesmos Réos tem a minha Real Fazenda a sua intenção fundada , como , para arrancar as raizes de tão prejudicial delicto , foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real Providencia , á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio , não deve permitir , que se continue o abuso , com que até agora se tem procedido em tão importante materia : Sou servido , em confirmação , e declaração dos referidos Estatutos , e de todas as Leis , e Foraes , até agora promulgadas a este mesmo respeito , ordenar o seguinte.

A Disposição do Capitulo dezeseite , Paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Commercio , que concede a jurisdicção privativa ao Desembargador Conservador Geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos meus Reaes Direitos , e dos Contrabandos , promovendo nas mesmas causas o Desembargador Procurador Fiscal , se deve entender comprehensiva de todos , e quaesquer descaminhos , e Contrabandos , apprehendidos , ou denunciados , não só em Lisboa , e seu Termo , como por affectada , ou indesculpavel ignorancia , se tem algumas vezes entendido , mas tambem em todas , e quaesquer jurisdicções deste Reino , com a distincção sómente , de que o processo verbal , que consiste no Auto da Tomadia , e da Denuncia , será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador Geral , excepto o caso de serem as apprehensões , ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega , como se determina no referido Paragrafo ; e em todas as mais Cidades , e Villas , ou Lugares do Reino , serão os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais visinho , e remettidos com as fazendas , e os Réos ao referido Desembargador Conservador Geral da Junta , para serem sentenciados na fórma ordenada pelos Estatutos da mesma Junta , de cujo respectivo cofre serão pagas todas as despezas , que se houverem feito com as referidas remessas , como tambem os terços aos Denunciantes.

E porque se não poderia observar a Disposição do referido Paragrafo , pelo que pertence ás denuncias , e apprehensões feitas nos meus Dominios Ultramarinos : Sou servido , que nas Provedorias da minha Real Fazenda , ou em falta , perante os Ministros de Letras do lugar mais visinho sejam dadas , e recebidas as denuncias destes delictos , e nas mesmas Provedorias , ou Auditorios , se formem os processos verbaes acima referidos , os quaes serão remettidos ao Desembargador Ouvidor Geral do Crime do respectivo districto para que , como Juiz privativo , os sentencêe em Relação com dous Adjuntos , procedendo em tudo na fórma ordenada nos Paragrafos sexto , e setimo dos referidos Estatutos , assim a respeito dos Réos , como das Fazendas : Bem entendido , que sómente devem ser queimadas as que forem de Contrabando , quaes são as que pelas minhas Leis , e Pragmaticas estão prohibidas na sua entrada , e não as que sendo admittidas a despacho se achão descaminhadas , como declarando os mesmos Estatutos : Fui servido determinar por Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete ; e que as fazendas de Contrabando extrahidas de Navios Estrangeiros , a que nos sobreditos meus Dominios Ultramarinos se houver concedido a

hospitalidade , não devem ser queimadas , mas remetidas ao Juiz Conservador Geral do Commercio , não obstante o que foi ordenado por Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas serão em todos os casos entregues na Provedoria respectiva , a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem assim sentenciadas ; e nas mesmas Provedorias se estabelecerão cofres com tres chaves diversas , nos quaes se arrecadem os productos das tomadias , que não houverem de ser queimadas , como tambem os dobros , e tresdobros das mesmas tomadias , as quaes hão de ser arrematadas com assistencia do Provedor , e do seu Escrivão , sem prejuizo dos seus emolumentos ; e em todos os annos ao tempo da partida da respectiva Frota , se farão exames nos mesmos cofres , dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios das importancias , que nelles entrarão , e de como forão despendidas , ou do que se acha em deposito , para Eu determinar o que for servido.

Deste cofre se pagarão as despezas necessarias , e tambem as extraordinarias , que se mandarem fazer para o fim de evitar os Contrabandos ; e se pagarão os terços aos Denunciantes , os quaes sempre devem ser remunerados com o referido premio , ainda que as fazendas denunciadas , e apprehendidas hajão de ser queimadas , ou remetidas para este Reino ; a cujo fim se fará avaliação de todas as tomadias , ou as fazendas sejião de descaminho , no qual caso a avaliação fica servindo de governo para as arrematações , ou sejião de Contrabando , para se vir no conhecimento do terço , que pertence aos Denunciantes , como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

E por quanto me foi presente , que nos casos , em que os Réos destes delictos , sendo condemnados em penas pecuniarias , se achão destituidos dos meios para as satisfazerem , não ha determinação de outra alguma pena , em que sejião commutadas as que lhes estão impostas : Sou outrosim servido , que na mesma sentença condemnatoria se declare , que passados seis mezes depois da publicação da sentença , e não estando paga a condemnação , sejião os Réos degradados por tempo determinado , e para es es , ou aquelles lugares , a arbitrio do Desembargador Conservador Geral , e dos Ministros Adjuntos em Lisboa , e do Desembargador Ouvidor Geral do Crime , e Ministros Adjuntos na America ; regulando assim os tempos , como os lugares para os degredos , conforme a maior , ou menor gravidade do crime.

Pelo que : Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

E U ELREI Faço saber aos que este Alvará virem , que , tendo consideração a me haver sido representado por parte da Meza do Bem Commum dos Mercadores das cinco Classes , em que se acha dividido o Commercio , que se faz por miudo na Cidade de Lisboa , haver mostrado a experiencia , que as minhas Reaes Providencias , dadas no Capitulo segundo dos Estatutos dos mesmos Mercadores , e nas mais Leis , e Determinações , que tenho ordenado a consolidar o crédito dos mesmos Mercadores , e evitar as quebras , e Contrabandos tão prejudiciaes ao mesmo crédito ; e giro do Commercio , se achavão fraudados por diferentes Caixeiros desencaminhados das casas de seus respectivos Patrões , e por outras Pessoas , que fingindo os cabedaes proprios , que não tem , conseguem Alvarás para abrirem Lojas , e as abrem affectivamente para venderem fazendas alheias , ou fiadas ; sem conhecimento do seu verdadeiro valor , e sem fundo de cabedal para responderem ao pagamento dellas nos seus devidos tempos ; donde vem a

seguir-se os gravíssimos inconvenientes de barateamentos prejudiciaes ao commum do Commercio, e de quebras nocivas ao crédito dos homens bons das referidas Classes: E tendo attenção a se haverem verificado na minha Real Presença as referidas fraudes, e os sobreditos inconvenientes, que dellas resultão, por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e por outros pareceres de Ministros prudentes, e experimentados, que houve por bem ouvir sobre essa materia: Ordeno, que da publicação deste em diante as penas estabelecidas nos Estatutos da Meza do Bem-Commum dos referidos Mercadores contra os que tem duas, ou mais lojas, ou vendem por miudo, se imponhão contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade de todos os lucros nas vendas da loja, onde fizerem as vendas; sendo além disto de nenhum vigor, e effeito, não só os Contractos, pelos quaes se lhes derem a crédito as fazendas, que houverem de vender de outra sorte; mas também qualquer Escrito, ou Convenção particular, que for dirigida a diminuir a referida meia parte de todos os lucros respectivos em qualquer sociedade, para a qual entre socio Mercador com a sua assistencia na loja, que for aberta em seu nome; sem que taes Contractos, ou Escritos, e Convenções particulares possam produzir algum effeito, ou prestar algum impedimento em Juizo, ou fóra d'elle: Antes aquelles, que os houverem feito, ficarão cumulativamente condemnados de mais na outra pena de inhabilidade para mais não abrirem loja de alguma das referidas cinco Classes nestes Reinos, e todos os seus Dominios: Registando-se na Junta do Commercio, e na Meza do Bem-Commum as Sentenças contra elles proferidas, para a todo o tempo constar a inhabilidade, em que forem incursos.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que, havendo-me representado a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que as penas estabelecidas pela disposição do Capitulo segundo, Paragrafo terceiro dos Estatutos do Meza do Bem-Commum dos Mercadores, para cohibir as contravenções dos mesmos Estatutos, se achão sem applicação determinada; em cujos termos se devia seguir neste caso a disposição geral a respeito das Tomadias, a qual he nesta materia o Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, que havia precedido aos Estatutos dos Mercadores, e tratando das mesmas Tomadias, ordena sem distincção alguma que as arrematações devem ser sempre assistidas de dous Deputados da Junta, entregando estes o producto, para se lançar em Receita separada, e entrar com a mesma separação no cofre da Junta, como também o producto dos dobros, tresdobros, e anoveados, em que forem condemnadas as partes: E que, havendo, esta disposição clara, geral, e não derogada até agora, se devião fazer as applicações do producto das Tomadias para o cofre da mesma Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, do qual se fazem todas as despezas uteis ao bem commum do mesmo Commercio: E querendo que nesta materia se proceda sobre principios certos, e claros, que evitem toda a perplexidade, e interpretação contraria: Sou servido declarar que o producto das Tomadias, que tiverem origem na contravenção aos Estatutos da Meza do Bem-Commum dos Mercadores, se devem applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na mesma fórmula determinada no Alvará de vinte e seis de Outubro de 1757, sem a menor differença: E que assim se fique observando daqui em diante.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e hum. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem : Que , tendo mostrado a experiencia as demoras , e embarços , que ha , por occorrença de outras dependencias , na execução das penas impostas aos Contrabandos , que se denuncião na Alfandega do Assucar da Cidade de Lisboa , atuando-se nellas as denunciaes , e formando-se os processos verbaes , na conformidade do Paragrafo quinto do Capitulo decimo setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios : E querendo dar outra mais efficaç , e prompta providencia nesta materia , tão importante ao meu Real serviço , e ao bem publico do Commercio : Hei por bem ordenar , que os Contrabandos descobertos , e apprehendidos na dita Alfandega , sejam logo immediatamente remettidos á Casa das tomadias da mesma Junta ; e que perante o Juiz Conservador Geral do Commercio , e seus Officiaes , se fação as diligencias preparatorias dos processos verbaes , para serem depois sentenciados pelo referido Juiz Conservador Geral , como for justiça ; assim , e da mesma fórma , que tenho ordenado , se pratique a respeito de todos os mais Contrabandos ; não obstante a disposição dos sobreditos Estatutos , e quaesquer Leis , Regimentos , Foraes , Resoluções , ou Ordens em contrario.

Pelo que : Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a treze de Setembro de mil setecentos sessenta e quatro. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que tendo-se accumulado ás numerosas Causas dos livramentos dos Commissarios Volantes proscriptos pelos meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco , e de sete de Março de mil setecentos e sessenta , não só as outras ainda mais numerosas Causas vertentes sobre a legitimidade das apresentações dos Mercadores fallidos , para serem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis , de tres de Março de mil setecentos cincoenta e nove , e de doze de Março de mil setecentos e sessenta ; mas tambem os outros muitos Pleitos , que aos sobreditos fizerão accrescer os incorrigiveis Contrabandos , e descaminhos perpetrados com as transgressões das Minhas Leis de dezeseis de Agosto de mil setecentos vinte e dous , de vinte e seis de Outubro , e quatorze de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete , de dezeseite de Outubro de mil setecentos sessenta e nove , e de todas as outras Leis , e Foraes , que por Mim , e pelos Senhores Reis Meus Predecessores se estabelecêrão em geral beneficio do Commercio , da Navegação dos Meus Vassallos , da Minha Real Fazenda , e dos filhos das Folhas das Minhas Alfandegas , que nellas tem os assentamentos dos seus respectivos Ordenados , Ordinarias , Juros Reaes , e Ténças , de que vivem grande parte do anno : Veio a manifestar-se por huma decisiva experiencia , que na concorrência de tantos , e tão differentes negocios , como são os que se envolvem na exacta vigilancia sobre a execução das referidas Leis ; e na expedição dos Processos , que sobre a observancia dellas se devem por sua natureza preparar , e sentenciar breve , e summariamente ; se tinha feito impraticavel , que hum só , e unico Magistrado (qual he o Juiz Conservador creado pelo Meu Alvará de tres de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis ; ampliado no Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e no Capitulo III. dos Estatutos dos Mercadores do Retalho) possa comprehender , e despachar tudo o que pertence ao seu Cargo com o pleno conhecimento de Causa , e com a prompta expedição , que os importantes objectos das referidas Leis , e a justiça das Partes fazem indispensaveis. E querendo não só occorrer aos inconvenientes , que resultão da sobredita impossibilidade , mas tambem obviar no mesmo tempo a

devasidão, em que o conhecimento della tem precipitado muitos Homens daquelles de animo corrompido, e de procedimento estragado, aos quaes só contém o temor do castigo, que vem imminente sobre os seus delictos; tendo-se de alguns tempos a esta parte animado muitos delles a transgredir com maior frequência todas as referidas Leis pela esperança de que tantos negocios accumulados farião (como tem feito) taes delongas nas averiguações dos factos, e nos preparatorios dos seus processos; que ou não chegarião a ser sentenciados; ou o serião sem os necessarios exames das suas perniciosas culpas: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno, que o dito Cargo de Juiz Conservador Geral do Commercio pela publicação deste Alvará fique extincto. E Hei por bem crear em lugar delle os Tres novos Magistrados abaixo declarados. Os quaes Mando, que sejam, e fiquem sempre sendo distinctos huns dos outros, com incompatibilidade perpétua para nunca se poderem unir, nem ainda por serventia, em huma só Pessoa.

O primeiro dos referidos Magistrados terá a denominação de *Superintendente Geral dos Contrabandos*: Usará de Vara igual á de que usão os dous Corregedores do Crime da Corte, da Casa da Supplicação, sendo sempre Desembargador della. E conhecerá com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denuncias respectivas a estas materias; conhecendo dellas verbalmente, processando-as pela verdade sabida, guardados sómente os termos de Direito Natural, e Divino; e sentenciando-as na Relação breve, e summariamente em huma só instancia: E vencendo quatrocentos mil réis de Ordenado annual, deduzidos dos seiscentos mil réis, que pelo Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio forão applicados ao Conservador Geral, que por esta Lei fica extincto.

O segundo dos ditos Magistrados se denominará *Juiz dos Fallidos*. Será tambem sempre Desembargador da Casa da Supplicação. E conhecerá com jurisdicção igualmente privativa, e exclusiva de todos os Negocios, e Causas concernentes aos mesmos Fallidos: Procedendo ás Devassas, e exames, que necessarios forem para a observancia das Leis, cuja execução commetto ao seu Cargo: Processando os culpados nos mesmos termos verbaes acima referidos: Sentenciando da mesma sorte summariamente as Causas Crimes, ou Civeis, que subirem á mesma Casa, na Relação em huma só instancia: E decidindo tambem do mesmo modo verbal todos os pontos, que necessarios forem para ás promptas conclusões das Contas, e dos bens dos Fallidos, observada em tudo o mais a fórma, que a este respeito se acha pelas Minhas Leis estabelecida: Usando da mesma Vara, que deixo acima declarada: E vencendo o Ordenado annual de trezentos mil réis; a saber, os duzentos mil réis restantes do Ordenado, que até agora pertenceo ao dito Conservador extincto; e cem mil réis deduzidos dos quatrocentos mil réis, que pelos Estatutos dos Mercadores do Retalho pertencêrão até agora ao mesmo Cargo abolido.

O terceira dos ditos Magistrados será denominado *Juiz Conservador dos Privilegiados*. Sempre sahirá tambem do Corpo dos Ministros da Casa da Supplicação. Conhecerá com a mesma jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as Causas Civeis, que correrem entre os Negociantes da Junta do Commercio, e da Meza dos Mercadores do Retalho; e de tudo o que for concernente á observancia dos seus respectivos Privilegios: Processando tambem nos mesmos termos verbaes tudo o referido: Proferindo as sentenças na Relação summariamente em huma só instancia: Usando da mesma Vara, que deixo estabelecida para

os outros dous Magistrados novamente creados: E vencendo o Ordenado annual dos trezentos mil réis; dos quatrocentos, antes applicados nos referidos Estatutos dos Mercadores do Retalho para o outro Conservador extinto.

Attendendo a que as decisões dos Negocios Mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das Regras de Direito, e das Doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico, das Maximas, Usos, e Costumes, que o manejo do Commercio, a necessidade, que ha de o livrar de embaraços, destructivos do seu continuo giro; e a mutua, e correspondente boa fé, que só tem por util, e sólido fundamento dos seus interesses os verdadeiros, e bons Negociantes: E considerando, que os sobreditos Tres Magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos Livros Commercias, que ficão sendo da sua profissão; e pelos exercicios, e conferencias, em que frequentemente devem concorrer com os Comerciantes mais habéis da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, para cumprirem com a expedição dos negocios das suas Commissões, precisamente se hão de instruir muito nestas importantes noções: Ordeno, que nos que forem da jurisdicção privativa do Superintendente dos Contrabandos, sejam seus Adjuntos nas Sentenças os dous Juizes dos Privilegiados, e dos Fallidos: Que nos que forem sentenciados pelo Juiz Conservador dos Privilegiados, sejam Adjuntos o Superintendente dos Contrabandos, e o Juiz dos Fallidos: E que nos que forem da jurisdicção deste, sejam Adjuntos os outros dous Magistrados acima referidos; para com Elles não só sentenciar em Relação as Causas, que a ella subirem; mas tambem para decidir na Junta do Commercio os Pontos de Direito, que necessários forem para a prompta conclusão das Contas, e dos Rateios dos bens dos Mercadores fallidos.

Porque ou pôde haver necessidade de maior numero de Votos nas Causas criminaes, além dos sobreditos; ou entre elles pôde haver discordia de pareceres nas outras Causas Civeis: Em qualquer destes Casos lhe nomeará o Regedor, ou quem seu Cargo servir, os mais Adjuntos, que necessários forem: Nomeando sempre para estes Processos aquelles Ministros, que houverem feito ver maior applicação aos negocios do Commercio Geral, e particular dos Meus Reinos, e Dominios: E sendo sempre Juizes certos, ainda nas primeiras das sobreditas Causas, os referidos Tres Magistrados da nova criação deste Alvará, posto que não sejam Aggravistas; porque para estes casos confiro, e accumulo aos ditos Cargos, Votos, e Assentos na Meza dos Aggravos; Ordenando, que nella seja sempre Relator aquelle, a cuja privativa jurisdicção tocar o Processo, que houver de ser proposto.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Presença chegou por informações certas, que alguns Soldados das Tropas Regulares das Guarnições da Corte, da Provincia de Estremadura, e de outras destes Meus Reinos; com huma estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de auxiliarem os Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda por Mim empregados na conservação da paz pública, e na arrecadação dos Direitos, e Impostos da Minha Coroa; e com grave injúria da honra, e da reputação dos seus respectivos Regimentos; se tem precipitado no temerario absurdo de se fazerem transgressores das mesmas Leis, que devião fiel, e honradamente sustentar; principalmente dos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; de sete de Março de mil setecentos e sessenta; das Minhas Leis de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de

mil setecentos cincoenta e sete; de dezeseite de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; e de todas as outras Leis; e Foraes por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores estabelecidos em geral beneficio do Commércio dos Meus Vassallos; da Minha Real Fazenda; da subsistencia das Tropas do Meu Exercito; e dos Filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, e mais Casas Tributarias, que nellas tem as assignações, e assentamentos dos seus respectivos soldos Militares, Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que huns vivem todo o anno, outros a maior parte delle: Fazendo-se os sobreditos Soldados ora traficantes de mercadorias; ora Contrabandistas de Generos prohibidos; ora descaminhadores dos direitos, e despachos, desviando das Casas delles os Generos clandestinamente introduzidos, como tem praticado mais frequentemente com vendas de Sabão, e de Carnes; e ora (o que mais he) atrevido-se a sustentar os sobreditos attentados com o outro ainda mais enorme, de se associarem juntos em Partidas no numero de dez até vinte armados: para assim poderem surprehender, e resistir aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que rondão pelas ordens dos seus respectivos Superiores para vigiarem sobre as arrecadações dos referidos descaminhos, e Contrabandos. E porque as sobreditas prevaricações, e os temerarios attentados com ellas commettidos, requerem por sua natureza huma providencia tão prompta, tal, e tão eficaz, que os faça cessar inteiramente com o publico escandalo, que delles se tem seguido aos Meus Fiéis Vassallos: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Mando: Que todas, e cada huma das Pessoas, que tem praça assentada nas Tropas pagas do Meu Exercito, contra as quaes se provar, que sem ordem dos seus Superiores dirigidas a acções do Meu Real Serviço, forem achadas, ou vistas fóra dos seus Quartéis juntas em união no numero de tres inclusivamente, e dahi para cima com armas brancas, ou de fogo, publicas, ou occultas, sejam irremissivelmente castigadas com a ultima pena, que pelo Artigo Decimo Quinto dos Rêgumentos da Infanteria, e da Cavalleria se acha estabelecido contra os Amotinadores, que como os sobreditos perturbão a paz, e Ordem publica.

2 Item Mando: Que todas, e cada huma das sobreditas Pessoas, contra as quaes se provar, que ou resistirão aos Officiaes da Minha Real Fazenda; ou lhes impedirão com armas, páos, ou pedras, as diligencias dirigidas a arrecadação della; por esses mesmos factos fiquem comprehendidos na excepção do Paragrafo Segundo da Minha Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; fiquem sujeitos á disposição da outra Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro; e fiquem privados do Foro Militar para serem castigados como Réos do Crime de lésa Magestade.

3 Item: Por quanto todas as Causas, em que se trata dos interesses da Minha Real Fazenda, pertencêrão sempre aos Juizes, e Fiscaes da Minha Coroa pelas Leis destes Reinos; sem que nunca fosse visto, que pelos Senhores Reis Meus Predecessores se tinha concedido Privilegio algum contra si mesmos; ou se poderia ter por Mim tolerado semelhante Privilegio: Conciliando a Disposição da dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres com a Ordenação do Livro Primeiro, Titulo Decimo; e com as outras Disposições com ella concordantes; pelas quaes se deveria sempre entender, e julgar conforme a sobredita, em que estabeleci o Foro Militar: Declaro, que no conhecimento de todos os sobreditos attentados, e crimes provenientes de Contrabandos, e descaminhos de Direitos Reaes, não tem lugar a Disposição da referida Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; mas

sim, e tão sómente a referida Ordenação Livro Primeiro, Titulo Decimo, e as outras com ella concordantes no que são applicaveis aos referidos casos. E Mando, que os transgressores de todas as Leis, e Foraes, que prohibem os Contrabandos, e descaminhos indicadas, e indicados no Preambulo deste Alvará, sejam prezos, processados, e julgados na conformidade da Lei novissima de dezeseis de Dezembro do anno proximo preterito ante o Superintendente Geral dos Contrabandos, e seus Adjuntos, que Fui servido subrogar para os mesmos casos no lugar dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a cujo privativo Juizo pertencem aliás os sobreditos casos por sua natureza.

Dado em Salvaterra de Magos em quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dous. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Ampliação, e Declaração virem: Que sendo-me presente, que depois que por Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Fui servido subrogar nos lugares do Provedor, e Escrivães da Meza Grande da Alfandega o Superintendente Geral dos Contrabandos com a mesma Jurisdicção privativa, e executiva para conhecer de todas as fraudes concernentes á introduccão de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as Denuncias respectivas aos ditos Contrabandos, e descaminhos: havendo ficado desnecessario o Juiz da Saca da Moeda, nomeado pelo Conselho da Minha Real Fazenda; porque procurando o dito Superintendente Geral dos Contrabandos obviar as fraudes, e os referidos Contrabandos, e descaminhos, devia ao mesmo tempo, e da mesma fórma tambem conhecer dos que respeitavão ao dito Juizo da Saca da Moeda, e ás travessias, e outros descaminhos de Ouro em pó, e Diamantes, e pertencer-lhe igualmente o conhecimento delles: Mando, que o mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos seja Juiz da Saca da Moeda, com a mesma Jurisdicção privativa, e exclusiva para conhecer de todas as fraudes, concernentes á sobredita Saca da Moeda, na conformidade do referido Alvará: E outrosim para occorrer aos extravios, e descaminhos do Ouro em pó, e Diamantes; devassando, e tendo huma Devassa sempre, e continuamente aberta respectiva aos ditos extravios, travessias, e descaminhos do Ouro em pó, e dos Diamantes, para proceder contra os que os commetterem nos mesmos termos summarios, e de plano, na conformidade do Foral da dita Alfandega, e das Leis novissimas com elles conformes: Dando conta no ultimo de Dezembro de cada hum anno ao Inspector Geral do Meu Real Erario como Presidente da Junta da Extracção dos Diamantes, de tudo o que da mesma Devassa resultar, e das mais diligencias, que a este respeito tiver feito.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em treze de Novembro de mil setecentos setenta e tres. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que por quanto por outro Meu Alvará dado em dezeseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum Houve por bem crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Minha Real Fazenda, com os uteis fins de fazer cessar por huma parte os escandalosos abusos dos mesmos Contrabandos, estabelecendo a igualdade, e boa fé, com que se devem proteger, e animar os *bons*, e *verdadeiros* *Commerciantes*; e de fazer evitar pela outra parte os descaminhos dos Direitos, que arruinão os ditos Commerciantes, em quanto não podem vender os seus Generos por aquelles mesmos preços, porque os vendem os que não pagão os Direitos devidos: E por quanto a experiencia tem feito manifestos os beneficios,

que da execução do sobredito Alvará se tem seguido aos ditos respeitos : Para que estes mais se possam continuar em beneficio da utilidade publica : Sou servido declarar, e ampliar a Jurisdição do referido Lugar de Superintendente Geral, na maneira abaixo declarada.

1 Estando sempre na Minha Real Pessoa todo o Poder, e Jurisdição, que della emanão para os diversos Magistrados, em beneficio do Meu Real serviço, e da utilidade publica dos Meus Vassallos : E não devendo por isso a Jurisdição de alguns dos mesmos Magistrados entender-se privativa, e exclusiva dos outros, em forma que lhes sirva de embaraço; quando pelo contrario devem todos cooperar em concorde harmonia para aquelles dous fins; ou mandando os que são superiores; ou deprecando os que são iguaes, e inferiores; sem que debaixo dos pretextos de conflictos de Jurisdições, e de ostentações de authoridades pessoaes, se ponhão impedimentos, que retårdem, ou talvez frustrem as averiguações, e mais diligencias a bem dos sobreditos dous fins: Sou servido declarar, e ordenar: *Primò*: Que a Jurisdição de todos os Ministros encarregados de Arrecadações da Minha Real Fazenda, deve ser sempre cumulativa nos casos occorrentes, para arrecadar a mesma Fazenda, e evitar os descaminhos della aquelle, que se achar mais prompto, e for primeiro informado: *Secundò*: Que quando o Superintendente Geral dos Contrabandos se achar nestas circumstancias nos casos, em que houver perigo na móra, pôde, e deve mandar os Officiaes de todas as Estações, e de todas as Casas Fiscaes; e que todos elles lhe devem obedecer, e ajudallo nas suas diligencias, depois das quaes poderão então dar conta aos seus respectivos Chefes: *Tertiò*: Que porém nos outros casos, em que a mora não contiver perigo, praticará com os Ministros de igual, ou superior Graduação as urbanidades, que por Direito se achão estabelecidas.

2 Na mesma conformidade: Sou servido ampliar a Jurisdição do mesmo Superintendente Geral dos Contrabandos a todas as Casas Fiscaes, em que se fazem arrecadações dos Meus Réaes Direitos; assim nestes Reinos, como nos Dominios Ultramarinos delles; para que a todas possa pedir as informações, e clarezas, que lhe forem necessarias; as quaes promptamente lhe deverão remetter sem demora alguma os respectivos Chefes; com a pena de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê.

3 *Item*: Mando: Que o mesmo Superintendente possa visitar per si todas as Casas de Despacho desta Corte, á excepção das Tres Alfandegas denominadas do *Assucar*, da *Casa da India*, e do *Tabaco*. Sendo-lhes porém necessarias quaesquer clarezas dellas, as pedirá aos seus respectivos Chefes, que lhas farão expedir promptamente, debaixo da pena acima declarada. Todas as outras Casas, e Mezas de Despacho lhe ficarão inteiramente subordinadas, para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e me dar conta do que achar, que requer o auxilio de novas providencias.

4 *Item*: Mando: Que da mesma forma lhe sejam sujeitos, a respeito das diligencias pertencentes ao seu Officio, os Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e todos os Juizes dellas; assim como o são ao Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, como Feitor Mór de todas as do Reino: E que o mesmo se entenda com as das Ilhas dos Açores, da Madeira, America, e Asia; para que promptamente cumprão todas as suas Ordens, e Mandados, que por Elle lhes forem expedidos, debaixo da mesma pena acima declarada.

5 *Item*: Attendendo á certa informação, que tive de não serem bastantes os dez Guardas do Numero, que ha na Alfandega da Casa da India; sendo por esta causa necessario em muitas occasiões metter por Guardas Homens, ou estra-

nhos, ou abjectos, ou faltos de verdade, e procedimento para aquelle exercicio: Sou servido prohibir desde logo esta qualidade de Guardas, e crear de novo mais vinte; ordenando, que pelo Conselho da Fazenda sejam providos até ao numero de vinte Guardas Supranumerarios para o exercicio da Alfandega da sobredita Casa da India; precedendo informação do Provedor della, pela qual se qualifiquem benemeritos destes lugares; e passando-se-lhes Provimentos annuaes, que não poderão ser reformados sem nova informação do mesmo Provedor; para que sempre conste da constante capacidade dos referidos providos. Os quaes não vencendo Ordenado algum á custa da Minha Real Fazenda, serão por isso escusos, e izentos de pagarem Novos Direitos destas serventias, pelas quaes levarão ás Partes os seis tostões por cada dia, que estiverem a bordo dos Navios, que se vencem de modo ordinario. E tanto nestes vinte Guardas novamente creados, como nos dez, que ha do Número, serão sempre os seus Officios reputados por méras serventias pessoases; sem que em caso algum se lhes possam admitir Substitutos, ou Serventuarios.

6 *Item*: Mando: Que na distribuição dos sobreditos Guardas a bordo dos Navios se observe exactamente a mesma pratica, que se observa na Alfandega do Assucar, como está determinado no Paragrafo Terceiro do Alvará de vinte e sete de Setembro de mil setecentos sessenta e nove: Com a differença porém, de que a distribuição será sempre feita pelos dez Guardas, que presentemente tem a dita Casa, em quanto estes servirem per si mesmos, e se acharem presentes: E que só depois destes se acharem occupados, he que possam entrar á distribuição os vinte Supranumerarios novamente creados. Quando succeder irem-se desoccupando alguns dos sobreditos dez Guardas no meio do giro; os que no principio d'elle estiverem occupados irão logo entrando nos Navios, para que forem necessarios; por deverem ter toda a preferença os referidos dez Guardas do Número; ficando os vinte Supranumerarios secundariamente attendidos na falta dos do Número. E isto tão somente para as Guardas dos Navios, sem que nunca possam ser occupados nas conducções das fazendas, em quanto Eu não mandar o contrario.

7 Havendo mostrado a experiencia, que não basta a Disposição do Paragrafo Terceiro do Capitulo Trinta e sete do Alvará de Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres, para produzir todos os effeitos, a que foi ordenado; em quanto determina, que das denunciações, que forem dadas por Partes, ou tomadias, que forem feitas por Officiaes de fóra da Casa do Despacho do Consulado Geral da sahida, seja huma terça parte para a minha Real Fazenda, outra para o Denunciante, ou Officiaes de fóra, e a outra para se repartir por todos os sete Guardas do Número do mesmo Consulado: Sou servido revogar nesta parte a sobredita Disposição; Ordenando, que as sobreditas tomadias, e a applicação dellas fiquem na regra geral dos seus respectivos Regimentos.

8 Porque pela Repartição da Alfandega do Tabaco se costumão tambem prover os Navios respectivos de Guardas avulsos, sem conhecimento algum pessoal das suas qualidades para semelhantes Officios: Sou servido revogar a referida pratica: Ordenando, que sejam logo creados trinta Guardas do Número pela mesma fórma, que acima Tenho determinado para a Casa da India; com a mesma rigorosa distribuição; e só com as differenças, de que os seus Provimentos serão passados pela Junta da Administração do Tabaco; e de que vencerão trezentos réis de Ordenado por cada dia, que estiverem a bordo, na fórma, e maneira, que lhes forão regulados pelo Regimento de dezoito de Outubro de mil setecentos e dous, pagos pela mesma Parte, por que até agora forão os referidos Guardas inuteis.

9 Para o embarque das fazendas, e mais generos, que se transportão para todos os Navios, que estiverem á carga: Sou servido estabelecer o *Caes Novo de Santarem*; o outro *Caes Novo da Praça do Commercio*; e em lugar da incommoda Praia chamada da Areia, estabeleço o *Novo Caes da Praça do Remolares*: Ordenando, que em nenhuma outra parte se possam fazer carregações, de baixo das penas estabelecidas contra os descaminhos.

10 Porque a multiplicidade de Officiaes, e de Feitores, que ha em muitas das Estações Fiscaes, dá causa a que em algumas occasiões se fação inuteis naquella mesma Estação, a que pertencem; ou porque os seus Rendimentos se achão Contratados; ou por outras causas, com que pretextão as suas omissões, chegando até o ponto de suporem, (por exemplo) que hum Feitor da Siza do Pescado não he obrigado a apprehender hum descaminho das Sizas dos Azeites, do Vinho, ou das Carnes: Sou servido Ordenar, por huma parte, que o Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos obrigue aos ditos Feitores ao exame, e busca de todos os descaminhos, de qualquer qualidade que sejam; e pela outra parte se sirva indistincta, e cumulativamente de todos os referidos Feitores para tudo o que for dirigido a evitar Contrabandos, e Descaminhos; pertença os mesmos Feitores a huma, ou outra Arrecadação: Compreendendo-se nesta generalidade os que pertencem aos Direitos Administrados pela Junta da Casa de Bragança.

11 Porque os Rendimentos, que andão Contratados, são igualmente interessados em todas as providencias, com que Tenho precavido a total extinção dos Descaminhos, e Contrabandos; seguindo-se destas providencias os uteis effeitos, que tem conhecido os mesmos Contratadores; assim no augmento do Rendimento dos Direitos; como na menos despeza de Feitores da sua confiança, de que se costumavão servir, quando reputavão inuteis os que erão no Meu Real Nome nomeados: Sou servido Ordenar, que á custa das Estações das Mezas do Despacho; dos Vinhos; dos Azeites; da Fruta; das Carnes; e da Portagem, se conserve huma Falua de seis Remeiros com seu Patrão, que será escolhida, e nomeada pelo mesmo Superintendente Geral ao seu livre arbitrio; repartindo-se a despeza da conservação della pelas ditas cinco Estações. Estando Contratadas, pagarão os Contratadores a parte, que *pro rata* lhes tocar; e concorrerão tambem as outras, que não estiverem contratadas.

12 Porque se tem feito ver por huma decisiva experiencia, que dos ajustes clandestinos, que alguns Contratadores da Minha Real Fazenda tem feito sobre rebates de Direitos, ou composições de tomadias, se tem seguido ao Commercio Geral o grave prejuizo de não poderem vender os Negociantes, que taes ajustes não praticão, ao mesmo preço, a que vendem aquelles, que tem a seu favor os sobreditos rebates, e composições: Sou servido prohibir absolutamente os mesmos perniciosos ajustes em hum, e outro dos referidos casos; Ordenando, que os Contratadores, que os fizerem, incorrão nas penas; de remoção dos seus respectivos Contractos; e do tresdóbro do valor dos Direitos, que perdoarem, e da composição, que fizerem, a saber: a terça parte para o Meu Fisco, e Camara Real; a outra terça parte para os Officiaes, que descobrirem a contravenção, e fizerem a apprehensão; e a ultima terça parte para o Denunciante, entregando-se-lhe esta no mesmo segredo, em que se lhe devem tomar estas denuncias. Por alguns justos respeito, exceptuo por ora desta geral Disposição os Contractos das Chancellarias.

13 Para maior clareza, e mais exacta arrecadação dos Meus Reaes Direitos; e mais facil conhecimento das Mercadorias descaminhadas: Ordeno, que de todas as Alfândegas, e Casas de Despacho desta Cidade de Lisboa, e seu Termo,

se remettão ao mesmo Superintendente Geral nos primeiros dez dias de cada mez todas as Listas, e Relações dos Despachos dellas pela forma, e regularidade, que este lhas pedir. O mesmo observarão as outras Alfandegas de todas as Províncias destes Reinos dentro dos dez dias seguintes ao fim de cada Quartel; as das Ilhas, America, e Asia, no primeiro Navio, que partir no fim de cada seis mezes. Faltando os Magistrados, e Pessoas, a quem competir, a prompta execução destas Ordens, e ao que nellas Determino; incorrerão pela certeza do facto nas penas; de suspensão dos seus Officios até Minha Mercê; de virem responder a esta Corte, os que forem de fóra della, pelo motivo da inobservancia; e das mais penas, que Eu for servido impôr-lhes ao Meu Real Arbitrio: Dando-me logo conta o referido Superintendente Geral pelo Meu Real Erario, para Eu mandar logo applicar as providencias, que Me parecerem justas.

14 Pedindo tambem a mesma boa regularidade, que todos os Generos, que se exportão da Cidade de Lisboa, sejam manifestados no Consulado da sahida, ainda no caso de serem izentos de Direitos, como o são a sola, e outros Generos fabricados neste Reinos: Ordeno, que não tendo sido despachados, ou manifestados os ditos Generos em alguma das Casas de Despacho desta Corte; o hajão de ser sempre no Consulado Geral da sahida, onde se lhes tomarão os ditos Manifestos com toda a brevidade, e bom expediente, sem prejuizo, ou despeza alguma de emolumentos das Partes: E que a respeito de todos, e quaesquer Generos, que se acharem sem este manifesto, sejam as Pessoas, que os tiverem distrahido, condemnadas a pagarem pela primeira vez a decima parte do seu valor; pela segunda o dobro; e pela terceira o tresdobro; e pelas mais reincidencias em ametade do dito valor, e em trinta dias de cadeia.

15 Todas as tomadias feitas nos Portos do Brazil, por se faltar á execução deste Alvará, e das Ordens, que por effeito delle expêdir o Superintendente Geral dos Contrabandos; serão pertencentes ao Cofre Geral das tomadias, estabelecido na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; salvas as partes, que tocarem aos Officiats, e aos Denunciantes.

16 Semelhantemente pertencerão ao mesmo Cofre todas as tomadias de fazendas, que forem achadas nos respectivos Portos, a que se destinarem, sem terem sido despachadas pelo Consulado da sahida; visto que pela diligencia do mesmo Consulado não forão apprehendidas da Barra desta Cidade para dentro, até onde lhe pertence a averiguação dos seus descaminhos.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

TEndo feito cessar pelo Meu Alvará de Lei de vinte e dous de Novembro proximo precedente as causas dos abusos, corruptelas, e prevaricações, que nas Alfandegas das Tres Provincias do Norte animavão os Réos de Contrabandos, e Descaminhos, para os commetterem com a grande devassidão, cujo escandalo se tem feito em todas as referidas Provincias manifesto: Tendo certa informação, de que nos sequestros feitos aos culpados nos sobreditos crimes se achão envolvidos Bens de Terceiras Pessoas innocentes, e de legitimos Crédores; os quaes em quanto se controvertessem perante os Magistrados, e Tribunaes do Fisco, pararião nas mãos dos sequestrados com grave detrimento do Commercio da Praça do Porto, fazendo no giro d'elle hum vacuo, e suspensão em nada compatíveis com a Minha Real Benignidade, e inalteravel propensão a favorecer o mesmo Commercio, ainda com prejuizo da Minha Real Fazenda, em tudo que a possibilidade o póde permittir: Sou servido, que todos os ditos sequestros até á data destes feitos, fiquem levantados, e todos os Processos delles pro-

venientes fiquem desde logo sem effeito algum, postos em perpetuo silencio, como se taes sequestros; e autos, por consequencia delles processados, nunca houvessem existido: Ficando aos sobreditos innocentes, e Crédores livres, e expedidas as acções, que antes tinham para pedirem nos Juizos, a que pertencer, a entrega dos seus bens, e fazendas, e o pagamento dos seus legitimos, e verdadeiros créditos. E por outro ainda mais distincto effeito da Minha Real Clemencia: Hei por bem, e por Graça especial, que nunca poderá ser allegada por exemplo, perdoar aos mesmos sequestrados todas as penas, em que pelos sobreditos crimes incorrerão, não obstante as Leis, Foraes, Alvarás, e mais Disposições, que estão em contrario. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessárias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em sete de Dezembro de mil setecentos setenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mostrado a experiencia por huma continuada serie de factos successivos, que não tem sido bastantes as muitas providencias, com que os Senhores Reis Meus Predecessores procurarão cohibir a devassidão dos descaminhos dos Reaes Direitos, que de tempo immemorial havia introduzido nas Alfandegas de Vianna; de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha hum abuso tão incompativel com a boa arrecadação dos mesmos Direitos, e dos interesses do Commercio Geral como util aos Negociantes de má fé, que mandavão ás sobreditas Alfandegas as suas fazendas, para depois as transportarem até para a mesma Cidade do Porto, sem embargo das despezas, que fazião nos carros por terra em grandes distancias, e por desvairados, escabrosos, e asperos caminhos: Foi com estes justissimos motivos prohibido aos sobreditos dolosos Negociantes o Despacho das referidas Alfandegas pelo Senhor Rei D. Manuel no seu Alvará de vinte e seis de Agosto de mil quinhentos e dezoito; pelo Senhor Rei D. João Terceiro no outro Alvará de seis de Fevereiro de mil quinhentos e cincoenta; pelo Senhor Rei D. Sebastião na Apostilla de vinte de Maio de mil quinhentos cincoenta e nove, e ultimamente pela Provisão do Conselho da Minha Real Fazenda, expedida em nove de Março de mil setecentos trinta e seis. E sendo-me presentê, que com abusivas contravenções dos sobreditos Alvarás, e das mesmas Leis, e Ordens, que Tenho mandado promulgar para evitar os ditos descaminhos, grassa ainda agora a mesma devassidão com tanta animosidade dos referidos Negociantes dolosos, como prevaricação dos pequenos Officiaes daquellas insignificantes Alfandegas; passado, além do excessó dos descaminhos dos Direitos, que furtavão, a conceber, e a effectuar com temerario atrevimento o roubo dos Meus Reaes Sellos em algumas das sobreditas Alfandegas, para sellarem fóra dellas as fazendas, que já haviam desencaminhado aos Meus Reaes Direitos; com grave offensa da Fé publica, que nos mesmos Reaes Sellos se contém; e com intoleravel prejuizo do crédito, e do consumo dos bons, e verdadeiros Negociantes; infamando-os de careiros; e impossibilitando-os para venderem, pagando os Direitos, que me são devidos ao mesmo diminuto preço, a que reduzião as mercadorias aquelles, que dellas não pagavão cousa alguma nas sobreditas Alfandegas: E querendo de huma vez arrancar as occasiões de tão perniciosos delictos: Sou servido Ordenar aos sobreditos respeito o seguinte.

Mando, que da publicação deste em diante se hajão por extinctas, e abolidas as sobreditas Alfandegas de Vianna, de Villa de Conde, de Aveiro, e de Caminha com as outras de Espozende, e da Figueira, pelo que pertence tão sómente aos Despachos de fazendas seccas, ou de Marçaria, e de Sello, para que em nenhuma das sobreditas Alfandegas se possa mais fazer Despacho algum das

referidas fazendas; ficando-lhes sómente competindo o Despacho, e arrecadação das fazendas molhadas, de pezo, de estiva, ou de grosso volume, das quaes se cobrarão na Meza Grande das mesmas Alfandegas os devidos Direitos com huma mesma igualdade em todas ellas, não obstantes quaesquer Privilegios, ou abusos, que se alleguem em contrario; porque Tenho Ordenado á Junta das Confirmações Geraes mos não Consulte, como contrarios á utilidade publica, e bem commum do Commercio, com o qual se faz incompativel qualquer differença de Direitos: Observando-se em todas as referidas Alfandegas a arrecadação, e o Regimento da Alfandega do Porto nas partes, em que não estiver derogado, e o Alvará de Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito no em que for applicavel; pelo que pertence aos generos molhados, e de estiva, a que nellas se póde sómente dar entrada com total exclusiva dos outros, que deixo prohibidos; e isto debaixo da pena do perdimento das fazendas nellas prohibidas, que forem achadas nas Embarcações, ou Navios, que entrarem nos Portos acima declarados, depois de seis mezes contados do dia da publicação deste Alvará.

2 Exceptuo porém daquella geral prohibição acima estabelecida o caso de naufragio, ou de necessidade extrema, que pelo Direito da Humanidade são exceptuados em todas as Nações; para que em qualquer delles se possa nas referidas Alfandegas tomar a Conta, e arrecadação devida ainda daquellas fazendas, cujo Despacho por este Alvará lhes fica prohibido; enviando-se depois, no primeiro dos referidos casos, as fazendas, que se houverem salvado dos naufragios, á Alfandega do Porto, debaixo de Guias, e competentes fianças, para nella se sellarem, e se arrecadarem os Direitos, que se me deverem.

3 E porque Sou informado da differença, com que nestes ultimos tempos se faz o Despacho do Ferro de Biscaia em barra nas referidas Alfandegas, e na do Porto, cobrando-se na de Vianna o Direito para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos réis por cada quintal, e em todas as outras para a Dizima dos Portos Seccos pela avaliação de tres mil réis: Ordeno, que daqui em diante se faça em todas as Alfandegas o Despacho do referido Ferro para a Dizima da Meza Grande pela avaliação de mil e quinhentos réis sómente, na fórma praticada na Alfandega da Cidade de Lisboa: E que nas Alfandegas dos Portos Seccos pague tambem por sahida o mesmo Direito sómente todo o Ferro, que sahir em barra de qualquer parte que seja, sem embargo da maior avaliação, que lhe dá a Pauta dos mesmos Portos Seccos.

4 E por quanto depois de extincto das referidas Alfandegas o Despacho de fazendas seccas, de Marçaria, ou de Sello; fica superfluo o maior numero de Officiaes, com que algumas dellas se região com descommodo dos Despachantes, requerendo perante cada hum dos mesmos Officiaes, e pagando separadamente a cada hum delles: E aos que devem ficar nas mesmâs Alfandegas, se devem estabelecer Ordenados competentes para sua decente sustentação: Hei por bem, que aos ditos respeitos se observe o seguinte.

5 Em cada huma das sobreditas Alfandegas da Figueira, de Aveiro, de Villa de Conde, de Espozende, de Vianna, e de Caminha, não haverá mais que hum só Recebedor, que o seja de todos os Direitos, Donativos, e Contribuições, que na mesma Alfandega se cobrarem; o qual será juntamente Feitor, e Procurador, na mesma fórma, que se acha estabelecido nas Alfandegas dos Portos Seccos; e não terá na Alfandega outro algum Officio: Bem entendido, que sempre cada hum dos differentes Direitos se lançará em Receitas separadas nos Livros competentes, e que separadamente se remetterão, e entregarão na Estação propria, a que tocarem.

6 Semelhantemente os Escrivães, que o forem da Receita da Meza Grande das Alfandegas da Figueira, Villa de Conde, Espozende, e Caminha, e os que o forem do Consulado nas duas Alfandegas de Aveiro, e de Vianna, servirão juntamente de Escrivães do Donativo dos quatro por cento, pedindo para isso os Provimientos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: E além disto servirão mais os Escrivães do Consulado de todas as sobreditas Alfandegas de Escrivães dos Feitos, que pelos Juizes dellas se processarem, e de verem o pezo com dez réis de cada hum, pagos pelos cincoenta réis estabelecidos sobre cada pezo pelo Alvará da Regulação de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

7 Nesta conformidade ficarão sómente na Alfandega da Figueira, o Juiz, e hum Escrivão da Receita com os mesmos Ordenados, que já vencião, accrescendo ao Escrivão o Ordenado dos quatro por cento pela Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com quarenta mil réis de Ordenado: Hum Feitor, e Recebedor com sessenta mil réis, e o Ordenado de quarenta mil réis pelos sobreditos quatro por cento: Hum Pezador, e Porteiro, e hum Meirinho com os mesmos Ordenados, que actualmente vencião.

8 E porque a separação, em que se acha a Meza do Sal dentro da Alfandega de Aveiro, só serve para fomentar discordias entre os Officiaes da mesma Alfandega, negando os da sobredita Meza a devida subordinação ao Juiz, que preside na sobredita Casa, e Meza como Cabeça della: Sou servido abolir a referida Meza do Sal separada; Ordenando, que na Meza Grande da Alfandega se faça a mesma arrecadação do Sal com a distincção competente; e que nesta mesma Alfandega fique o Juiz com os mesmos Ordenados, que actualmente vence: Dous Escrivães de Receita, Guias, e Despacho do Sal com vinte mil réis de Ordenado para cada hum, e com os dous réis, que até agora levava o extincto Escrivão do Sal por cada moio, que sahe para fóra do Reino, os quaes por hum justo rateio se repartirão entre os sobreditos Escrivães da Receita: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que já tinha, e com o de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce: Hum Feitor, e Recebedor com cento e quarenta mil réis, que se preferão de vinte mil réis pela Alfandega, e dos mais Ordenados, que até agora vencião os Recebedores separados do Sal, Consulado, e Donativo dos referidos quatro por cento: Hum Guarda Mór do Sal, que tambem sirva em toda a mais descarga da Alfandega, e Tres Guardas de dentro com os mesmos Ordenados, que já vencião pelo Rendimento do Sal: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo vencimento, que já tinha: Hum Meirinho com quarenta mil réis: E os quatro Remadores, que já havia com os mesmos Ordenados, que tinham até agora.

9 Na Alfandega da Villa de Conde devem ficar o Juiz com o Ordenado, que actualmente vence: Hum Escrivão de Receita com trinta mil réis de Ordenado, inclusas as diferentes parcelas, que vencia pelos Portos Seccos; e tambem com o Ordenado dos quatro por cento pela sobredita Junta: Hum Escrivão do Consulado com trinta mil réis: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com os noventa e seis mil réis, que até agora vencião os diferentes Recebedores, que havia na mesma Alfandega: Hum Pezador, e Porteiro com o Ordenado do actual Porteiro: E hum Meirinho com vinte mil réis de Ordenado.

10 E porque na Alfandega de Espozende não ha Officiaes sobejos, nem necessidade de lhe augmentar o numero: Sou servido, que fique com os mesmos Officiaes, que actualmente tem; unindo-se sómente aos da Meza, os do Donativo dos quatro por cento, e contribuição na fórma acima estabelecida.

11 Pelo que pertence porém á Alfandega de Vianna, como o Despacho,

que lhe fica permittido, he maior que o das outras Alfandegas acima referidas: Mando, que fiquem nella: O Juiz com oitenta mil réis de Ordenado: Douz Escrivães da Receita com trinta mil réis de Ordenado para cada hum: Hum Escrivão do Consulado com o Ordenado, que actualmente tem, e com o outro de Escrivão dos quatro por cento pela Junta do Commercio, que lhe accresce pela extincção deste desnecessario Officio: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com cem mil réis, que se preferão pelos quarenta mil réis, que actualmente vence no Rendimento da dita Alfandega por outros quarenta mil réis no Donativo dos quatro por cento, e por vinte mil réis no Consulado: Os quatro Guardas, que tem actualmente, com os Ordenados, que vencião: Hum Pezador, e Porteiro com o mesmo Ordenado, que tem: E finalmente hum Meirinho com trinta mil réis cada anno.

12 Na Alfandega de Caminha ficará o Juiz com o Ordenado, que até agora vence: Hum Escrivão da Receita com trinta mil réis de Ordenado, além do que lhe accresce pelos quatro por cento da Junta do Commercio: Hum Escrivão do Consulado com o mesmo Ordenado, que actualmente tem: Hum Feitor, Recebedor, e Procurador com oitenta e oito mil réis, que se preferão pelos Ordenados, que separadamente percebião os differentes Recebedores: Hum Porteiro, e Pezador com o mesmo Ordenado, que até agora percebia o Guarda, que fazia as suas vezes: Hum Meirinho com vinte mil réis, que actualmente vence.

13 E porque em nenhuma das referidas Alfandegas ha Guardas proprias para os Navios, e mais Embarcações, que vem aos Portos dellas: Sou servido crear para cada huma das mesmas Alfandegas seis Guardas do Numero, para com elles se proverem as referidas Embarcações, que serão providos na conformidade do que a este respeito fui servido estabelecer pelo Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno; vencendo somente os sobreditos Guardas novamente creados trezentos réis por dia, naquelles, em que estiverem a bordo, á custa das Partes, conforme ao costume, sem outro algum salario, ou emolumento.

14 Além dos Ordenados acima estabelecidos para os Officiaes das sobreditas Alfandegas: Hei outrosim por bem, que possão levar todos os mais salarios, e emolumentos, que forão por Mim concedidos, e approvados para os Officiaes da Alfandega do Porto pelo referido Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito: O qual se observará muito exactamente, como nelle se contém, em tudo o que for applicavel: E Hei por extinctos, e abolidos todos os outros Officios, e Officiaes, que havia nas referidas seis Alfandegas, além dos que na Regulação acima estabelecida se achão contemplados.

15 E porque depois de extincto o Despacho das fazendas de sello, e Marcaria nas seis Alfandegas acima referidas, se não devem conservar nellas os Sellos Reaes, que só servião para sellarem as sobreditas fazendas: Mando, que os Juizes das sobreditas Alfandegas os enviem logo com toda a segurança á Alfandega do Porto, para nella serem desgastados, e abolidos de sorte, que mais se não possa com elles cunhar por modo algum: De cuja execução mandará o Superintendente Geral respectivo formar os Autos necessarios junto do Registo deste Alvará, para a todo o tempo constar do seu devido cumprimento nesta parte.

16 Porque por huma parte Tenho informação, de que dentro na Alfandega do Porto ha quotidianas disputas entre os Guardas de dentro com o Medidor, e Pezador, fomentadas pela ambição dos emolumentos do pezo, e medida, que os ditos Guardas pertendem haver, quando servem pelo dito Medidor

impedido em hum , ou outro exercicio ; accumulando requerimentos , que não podem produzir outros effeitos , que não sejam os de perturbar a perfeita , e harmoniosa arrecadação , que deve fazer-se na dita Casa : E attendendo pela outra parte ás muitas experiências , que tem mostrado os grandes inconvenientes , que resultão de serem os Officiaes da Minha Real Fazenda dependentes das Partes , para dellas receberem os emolumentos , que sómente devem haver da mesma Fazenda , a que servem : Mando , que assim os sobreditos Direitos de pezo , e medida , como todos os outros emolumentos , que os Guardas de dentro até agora percebão , se fiquem daqui em diante arrecadando para a Minha Real Fazenda , na mesma forma , e com a mesma applicação , que fui servido dar ao Direito , e Emolumento dos Guindastes no Paragrafo Oitavo do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito. Estabelecendo em lugar delles para o dito Pezador , e Medidor o Ordenado de oitocentos mil réis em cada anno ; e para cada hum dos referidos Guardas duzentos mil réis annuos : E incluindo-se nas sobreditas quantias os vencimentos , que já tinhão ; para tudo lhes ser pago como os outros Ordenados da dita Alfandega pela referida applicação : Declarado nesta parte , e ampliado o sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

17 Por quanto com transgressão manifesta do Paragrafo Oitavo do sobredito Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito , que mandou arrecadar para a Minha Real Fazenda os Rendimentos dos desembarques das fazendas , que se costumavão fazer por Guindastes , o qual , sendo concebido em termos geraes , e indistinctos , se não devia entender , e distinguir sem preceder especial Ordem Minha , para se fazerem arrecadar os mesmos Rendimentos de huns Generos para a Minha Real Fazenda , e de outros para o Porteiro da Alfandega ; reprovando as referidas transgressões , e distincções : Mando , que todos os referidos Rendimentos de todos , e quaesquer Generos , que desembarcarem no Caes da Lingoeta , sejam arrecadados para a Minha Real Fazenda , na conformidade do sobredito Alvará , a fim de que o sobredito Porteiro da Alfandega não possa mais pertender , nem perceber cousa alguma delles , por qualquer titulo que seja , porque todos Hei por cassados , abolidos , e por nenhuns ao dito respeito. Prevalecendo porém ainda neste caso a Minha Real Benignidade : Hei por bem , que em lugar de cem mil réis de Ordenado , que até agora venceo , fique vencendo desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro em diante oitocentos mil réis annuos , pagos aos Quarteis na forma estabelecida pelo Paragrafo Oitavo do mesmo Alvará de dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito , sem que além do dito Ordenado possa receber mais cousa alguma da Minha Real Fazenda , ou das Partes.

18 Considerando , que na Regulação do sobredito Alvará não forão comprehendidos o Escrivão , e Thesoureiro do Consulado da mesma Alfandega : E que o Ordenado de setenta mil réis nelle estabelecido para o Escrivão das Sizas da Meza Grande , he muito diminuto , e desigual ao que vencem os outros Escrivães da mesma Meza , sendo igualmente obrigado com elles a muita parte do trabalho diario , que nella se faz ; e que agora lhes accresceo pela execução do Meu Alvará de vinte de Maio deste presente anno ; assim como tambem he muito diminuto o Ordenado de cento e sessenta mil réis dado a cada hum dos Feitores da Abertura para sua decente sustentação : Sou servido accrescentar os Ordenados aos sobreditos Officiaes ; de forma , que daqui em diante fiquem vencendo : O Escrivão , e Thesoureiro do Consulado cem mil réis cada hum : Os Feitores da Abertura trezentos mil réis cada hum : E o Escrivão das Sizas da Meza Grande duzentos mil réis ; visto que não percebe emolumentos como os outros da Re-

ceita da mesma Meza, incluídas nos referidos Ordenados as quantias, que já antes vencião; e pagos pela applicação destinada para todos os Ordenados da referida Alfandega.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Novembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta do Conselho da Minha Real Fazenda, ouvido o Procurador della, que a Camara da Cidade do Porto notoriamente se conserva intrusa na posse de perceber, e arrecadar dentro da Alfandega da sobredita Cidade as Sizas das Mercadorias, que entrão pela Fóz, e Barra, pertencentes á Marçaria, e não só daquellas, que por miudas, e taes, que não podem ter Sello; mas ainda de algumas, que com effeito são selladas: Quando por huma parte pelos Artigos da Marçaria feitos pelo Senhor Rei D. Manoel em dezeseis de Dezembro de mil quatrocentos noventa e nove, e incorporados no Capitulo cincoenta e tres dos Artigos das Sizas, está ordenado; que desde o primeiro dia de Janeiro de mil quinhentos em diante, de toda a Siza desta Marçaria de todos estes Reinos se fizesse Cabeça, e andasse em arrendamento, e arrecadação na Casa da Siza da Marçaria da Cidade de Lisboa, e Alfandega della, pelos seus Officiaes, e Rendeiros, para a poderem arrecadar, e arrendar pelo Reino; e os Recebedores a entregarem, e dar conta ao Recebedor da dita Cidade de Lisboa; nem em tempo algum depois se arrecadárão as sobreditas Sizas; nem pertencêrão aos lugares, onde se vendessem mais que pela Disposição do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda (acabadas em dezeseite de Outubro de mil quinhentos e dezeseis) as Sizas das Mercadorias, que entrassem pelos Portos de terra, declarando-se antes nelle, que de todas as Mercadorias, em que tambem se comprehendêrão as sobreditas da Marçaria, não só de Sello, mas tambem das que por serem de qualidade que o não podião ter, ficando de fóra para pagarem Siza cada vez que se vendessem, a pagassem de Janeiro de mil quinhentos e quatorze em diante huma só vez por entrada nas Alfandegas, e mais não; assim como se pagava dos pannos, e Mercadorias de Sello, por ser esta arrecadação boa, e de menos oppressão, e fadiga aos Mercadores, assim Estrangeiros, como Naturaes, e ao Povo; porque pagando primeiro Siza por entrada, dahi em diante ficavão as ditas Mercadorias livres, e izentas: E pela outra parte a Camara da sobredita Cidade do Porto, sendo ouvida sobre a Conta do Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Norte, não mostrára Titulo para a referida percepção; senão o contracto de Arrendamento, e Encabeçamento feito posteriormente em o anno de mil quinhentos sessenta e quatro pelo tempo de seis annos dos Ramos de Vero Pezo, Carnes, Pão, Vinhos, Herdades, Pescados, e Hortaliças, pela quantia de quatro contos duzentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa réis, além de dous por cento, e hum por milheiro; e oito arrobas, e sete arrateis de Cera; pela qual nesse tempo andavão todos arrendados; sem que em taes termos no sobredito Contracto a intenção fosse mais, que comprehender sómente as Sizas dos fructos, e cousas da Terra, e de nenhuma sorte das sobreditas Mercadorias, que vem de fóra por Mar, e entrão pela Barra na Alfandega; por quanto destas, assim daquellas, em que se põe o Sello, como das cutras, em que pela sua qualidade se não póde pôr, se não fez menção, ou declaração alguma, não sendo pertencentes aos ditos Ramos contractados: E ainda que sendo o dito Contracto limitado a certo tempo, tem subsisti-

do por permissão dos Senhores Reis Meus Predecessores; nunca podia dar á Camara da sobredita Cidade do Porto mais algum Direito, que para arrecadar, e perceber as Sizas dos Ramos contractados; e menos lho podia dar a posse, em que sem Titulo se introduzira na percepção das outras Sizas de Mercadorias não comprehendidas no Contracto; quando sem elle havido da Coroa para arrecadarem os Direitos della; e antes tendo já o referido Titulo registado nos Livros da mesma Camara; com evidente má fé positiva, não se podia prescrever, nem he manutivel a posse dos Direitos da Coroa; e fora notoriamente nulla *ipso jure*, e de nenhum effeito a Sentença proferida sobre ella no juizo da Coroa em mil seiscentos cincoenta e cinco, e outras quaesquer: Assim mesmo ficava sem poder produzir effeito algum a Disposição do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto, feito em dous de Junho de mil setecentos e tres, como fundada no referido Contracto, e Sentenças diametralmente contrarias ás Disposições dos Artigos das Sizas, e das Ordenações da Fazenda; contrarias á mesma natureza, e á mesma razão intrinseca dos Encabeçamentos, que essencialmente forão estabelecidos sobre as produções, e fructos naturaes, ou industriaes das respectivas Terras; e nunca tiverão por objecto as Mercadorias, e Fazendas, que entrão pelas Barras, e são por isso pertencentes ao Despacho das Alfandegas; e até contrarias ao mesmo Titulo do Encabeçamento; e por isso fundadas em falsa causa, e falsa informação com tão grave prejuizo da Minha Real Fazenda. E tendo (mais bem informado) consideração a todo o referido: Sou servido declarar a Disposição sobredita do Capitulo oitenta e nove do Regimento da Alfandega da dita Cidade do Porto nesta parte por obrepticia, e subrepticia: e as sobreditas Sentenças, e outras quaesquer, que se hajão proferido sobre esta materia a favor da referida Camara da Cidade do Porto por nullas *ipso jure*, e de nenhum effeito, como se nunca houvessem existido. E Mando, que de todas as Fazendas, que na dita Cidade do Porto entrarem pela Fóz, e Barra della; ou sejão Fazendas, a que se haja de pôr Sello, ou ainda das que por serem miudas, e de qualidade, que se não possa pôr o dito Sello, pertencentes á dita Marçaria; se arrecadem por entrada na dita Alfandega para o rendimento della, assim os Direitos da Dizima, como da Siza, na conformidade do Capitulo duzentos e trinta e nove das Ordenações da Fazenda: Comprehendendo-se nesta arrecadação os que forão com erro manifesto exceptuados no Paragrafo primeiro do Capitulo oitenta e nove do sobredito Regimento de dous de Junho de mil setecentos e tres: Observando-se só inviolavelmente o sobredito Contracto do Encabeçamento feito em mil quinhentos sessenta e quatro, pelo que respeita aos Ramos por elle contratados, sem que mais se possa estender a outros, que nelle não forão comprehendidos; sem mais interpretação alguma, qualquer que ella seja.

Pelo que: Mando &c. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Novembro de mil setecentos setenta e quatro. = *Rei.* =

C A P I T U L O X I X .

Das Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espirito das Leis.

O Nome do Presidente de Montesquieu he tão respeitado em toda a Europa pela sua immortal Obra do *Espirito das Leis*, que nada posso, ou devo acrescentar em elogio deste grande Homem, para tributo da veneração de que he crédor a toda a Humanidade: Baste dizer, que até o famoso Poeta da Henriada, que aliás foi hum dos seus mais encarniçados Críticos, fez-lhe o mais augusto Panegyrico, que se possa fazer aos Bemfeitores da especie. *O Genero Humano*

(diz elle, *tinha perdido os seus titulos: Montesquieu os achou, e restituiu-lhos.* (*) A Nação Inglesa, que, melhor que alguma outra, sabe avaliar homens, e meritos, não obstante as rivalidades Mercantis, e animosidades politicas, distinguio-se em prestar homenagem áquelle sublime Genio, nas honras funeraes com que solemnizou sua memoria, collocando sobre o mausoléo tão eminente monumento da Literatura da França, digna base dos Codigos dos Povos civilizados. Bem em seu tumulo se lhe podia pôr a Epigraphe

Spiritus intus alit.

Direi em honra de Luiz XV. Monarca Protector das Letras da Grande Nação. Sabendo da morte daquelle Thaumaturgo Literario, não obstante as caballos dos idiotas, violentos, e invejosos, se enterneceo, e exclamou, *não he possível achar quem substitua a Montesquieu.* Assim podia dizer, porque Smith ainda não tinha arraiado com o Sol das *Riquezas das Nações.*

Montesquieu, como todos os Escriptores illustres, cahio em graves erros. He da humanidade o errar. Porém ainda he mais de admirar, como visse tanto, e acertasse tanto em hum Seculo, e Paiz tão atrazado em theorias economicas, e mercantis. O que elle no Liv. 20 reflectio sobre o Commercio, tem verdades originaes, e doutrinas sensatas, e uteis, ainda que ás vezes eclypsadas como prejuizos vulgares, então correntes nas Praças, e nos Gabinetes. Eu não commetterei o sacrilegio de corrigir a tão insigne Mestre. Imbua-se o Leitor das suas maximas seguintes, e prepare-se depois para o estudo da Economia Politica, com que remato, e pago a minha divida do trabalho offerecido dos *Principios de Direito Mercantil.* Então compare, e emende, se poder, os pensamentos daquelle Precursor de todos os mais avantajados Politicos, e Economistas, que tem apparecido até o presente.

O Commercio (diz elle) cura os prejuizos destructores. He quasi huma regra geral, que por toda a parte em que ha costumes doces, ha Commercio, e onde ha Commercio, ha costumes doces. Por isso os nossos costumes são presentemente menos, desde que o Commercio tem feito conhecer os costumes de todas as Nações, e feito grandes bens.

O Commercio corrompe os costumes puros: era este o objecto das queixas de Platão: elle faz polir, e adoçar os costumes barbaros, como nós o vemos todos os dias. Cesar dizia dos Gallos, que a visinhança, e o Commercio de Marsellia, os tinha corrompido de modo, que, havendo antigamente sempre vencido os Alemães, se reduzirão a lhes serem inferiores.

O effeito natural, e espirito do Commercio he de trazer a paz. Duas Nações, que negoção entre si, se constituem reciprocamente dependentes: se huma tem interesse de comprar, a outra tem interesse de vender; e todas as uniões são fundadas sobre necessidades mutuas.

Mas se o espirito do Commercio une as Nações, elle não une do mesmo modo os particulares. Nós vemos que nos paizes, onde não grassa geralmente o espirito do Commercio, trafica-se de todas as acções humanas, e de todas as virtudes moraes: as mais pequenas cousas, aquellas mesmas, que a humanidade exige, se fazem, ou se dão por dinheiro.

O espirito de Commercio produz nos homens hum certo sentimento de justiça exacta, opposto de huma parte á ladroeira, e da outra parte a estas virtudes moraes, que fazem com que nem sempre se discutão com rigor os proprios interesses, e que até se podem desprezar pelos dos outros.

A privação total do Commercio produz ao contrario a ladroeira, que Aris-

(*) Le Genre humain avoit perdu ses titres; Montesquieu les a trouves, et les lui a tendu.

toteles põe no numero das maneiras de adquirir. O espirito de tal vicio não he sempre opposto a certas virtudes moraes; por exemplo, a hospitalidade, muito rara nos Paizes do Commercio, se acha admiravelmente entre os povos aladroados.

Ha duas sortes de povos pobres: huns são os que a dureza do Governo tem feito taes: estes são incapazes de alguma virtude; pois a sua pobreza faz huma parte da sua escravidão. Os outros não são pobres, senão porque elles tem desdenhado, ou não conhecido os commodos da vida; e estes podem fazer grandes cousas, porque esta pobreza faz huma parte da sua liberdade. (*)

O Commercio tem relação com a constituição. No Governo de hum só, elle he fundado sobre o luxo, e o seu unico objecto he procurar á Nação tudo que pôde servir a seu orgulho, ás suas delicias, e ás suas fantasias. (**) No Governo de muitos he ordinariamente fundado sobre a economia. Os Negociantes, tendo o olho sobre todas as Nações da terra, transportão a huma o que tirão da outra.

Esta especie de trafico he por sua natureza mais relativo ao Governo de muitos, e ao Monarquico por occasião. Pois como he fundado sobre a pratica de ganhar pouco, e até de ganhar menos do que qualquer outra Nação, tendo em vista indemnizar-se em ganhar continuamente, não he possivel que se faça por hum povo em que o luxo se acha estabelecido, que depende muito, e que não vê senão os grandes objectos.

He segundo estas idéas que Cicero dizia tambem: Eu não desejo que hum povo seja ao mesmo tempo o Dominador, e o Feitor do Universo. Para isso acontecer, seria necessario suppôr hum contradictório, a saber, que cada particular neste Estado, e não o Estado mesmo, tivesse sempre a cabeça cheia de grandes, e pequenos projectos.

Isto não obsta a que nestes Estados, que subsistem pelo Commercio de economia, não se fação tambem as maiores empresas, e que não se ache ahi huma altivez, e espirito de proeza, que não se acha nas Monarquias. Eis-aqui a razão.

Hum Commercio conduz a outro, o pequeno ao mediocre, o mediocre ao grande; e o que tem a ancia de ganhar pouco, se põe em situação, em que não tem menos ardor para ganhar muito.

Além de que as grandes empresas dos Comerciantes são sempre necessariamente misturadas com os Negocios Publicos. Mas nas Monarquias os Negocios Publicos são tão suspeitos aos Comerciantes, como lhes parecem seguros nos Estados livres. Por tanto as grandes empresas de Commercio não são para as Monarquias, nem para os Estados Republicanos.

Em huma palavra. *A maior certeza que tem cada hum de sua propriedade, he a que faz tudo emprehender.* Quanto se está mais seguro do que se tem adquirido, tanto qualquer se expõe a adquirir mais. Então não se corre risco senão nos meios de adquirir: ora os homens esperão muito da sua fortuna.

Regra Geral. Em huma Nação, que está na escravidão, trabalha-se mais para conservar, do que para adquirir. Em huma Nação livre trabalha-se mais para adquirir, do que para conservar.

A esterilidade do terreno de Marselha determinou os seus Concidadãos ao Commercio de economia desde a mais alta antiguidade. Era necessario que fossem laboriosos, para supprir a natureza, que os não favorecia; que fossem justos, para viverem entre Nações barbaras, que devião fazer a sua prosperidade;

que fossem moderados , para seu Governo ser sempre tranquillo ; que tivessem costumes frugaes , para poderem sempre viver de hum Commercio , que conservarão tanto mais seguramente , quanto elle fosse menos avantajoso , contentando-se dos menores possiveis ganhos.

Tem-se visto por toda a parte a violencia , e vexação dar nascimento ao Commercio de economia , quando os homens são obrigados a refugiarem-se em lugares pantanosos , em Ilhas , em bancos de mar , e até sobre os mesmos rochedos. Foi assim que se fundarão Tyro , Veneza , e as Cidades de Hollanda : fugitivos acharão ahí a sua segurança. Era-lhes preciso subsistir : *elles tirarão a sua subsistencia de todo o Universo.*

A Inglaterra não tem tarifa regulada com as outras Nações : a sua tarifa muda , por assim dizer a cada Parlamento pelos direitos particulares , que tira , ou impõe. Ella quiz sobre isso conservar a sua independencia. Extremamente ciosa de seu Commercio , ella liga-se pouco por Tratados , e não depende senão das suas Leis.

Outras Nações tem feito ceder os interesses do Commercio a interesses politicos : esta tem feito sempre ceder seus interesses politicos aos interesses de seu Commercio.

He o unico povo , que tem melhor sabido prevalecer-se ao mesmo tempo destas tres grandes cousas , Religião , Commercio , e Liberdade.

Tem-se feito em algumas Monarquias Leis proprias a abaixar os Estados , que fazem o Commercio de economia. Tem-se-lhes prohibido importar mercadorias , que não sejam de seu paiz , não se lhes tem permittido vir traficar senão em os Navios construidos nos paizes donde elles vem.

He preciso que o Estado , que impõe estas Leis , possa facilmente fazer por si proprio este Commercio : aliás fará a si mesmo pelo menos , igual damno. He melhor tratar com huma Nação , que exige pouco , e que as necessidades do Commercio a fazem em algum modo dependente a huma Nação , que , pela extensão de suas vistas , ou de seus negocios , sabe onde deva dispôr todas as mercadorias superfluas , que he rico , e se póde encarregar de muitas mercadorias , que pagará promptamente ; que além disto tem , por assim dizer , necessidade de ser fiel , que he pacifico por principio ; que procura ganhar , e não conquistar : he melhor ter negocios com huma Nação , que tem outras sempre rivaes , as quaes não darião sempre estas vantagens.

A verdadeira maxima , he não excluir Nação alguma de seu Commercio sem grandes razões. Os Japonezes não commercião senão com duas Nações , a Chinezã , e Hollandeza. Os Chinezes gauhão mil por cento sobre o assucar , e algumas vezes outro tanto nas mercadorias de retorno. Os Hollandezes fazem lucros pouco mais ou menos iguaes. Toda a Nação , que se conduzir sobre as maximas Japonezas , será necessariamente enganada. *He a concorrência que põe hum preço justo ás mercadorias , e que estabelece as verdadeiras relações entre ellas.*

Muito menos se deve hum Estado sujeitar a não vender as suas mercadorias senão a huma só Nação , sob pretexto de as tomar todas a hum preço fixo. Estas convenções não são proprias senão a huma Nação pobre , que se resolve a perder a esperança de enriquecer-se , com tanto que tenha huma subsistencia segura ; ou á Nação cuja servidão consiste a reuunciar ao uso das cousas , que a natureza lhe tinha dado , ou a fazer hum Commercio desvantajoso.

Nos Estados , que fazem o Commercio de economia , tem-se felizmente estabelecido Bancos , que pelo seu crédito tem firmado novos sinaes de valores. Seria erro transferillos aos Estados , em que se faz o Commercio de luxo. Estabelecellos em paiz governado por hum só , he suppôr o dinheiro de hum lado , e

do outro o poder, isto he, de hum lado a faculdade de ter tudo sem algum poder, e de outro lado o poder sem ter tal faculdade. Em tal Governo só o Principe pôde ter algum thesouro; e por tanto em qualquer parte em que houver hum nos seus Estados, elle vem logo a ser o thesouro do Principe.

Pela mesma razão as Companhias de Negociantes, que se associão para hum certo Commercio, não convem ao Governo de hum só. A natureza destas Companhias he o dar ás riquezas particulares a força das riquezas publicas. Mas nestes Estados a força não se pôde achar senão nas mãos do Principe. Eu digo mais: ellas não convem sempre nos Estados, em que se faz o Commercio de economia. E se os negocios não são tão grandes, que sejão sobre as faculdades dos particulares, proceder-se-ha ainda melhor não opprimindo por privilegios exclusivos a liberdade do Commercio.

Nos Estados, em que se faz o Commercio de economia, pôde-se estabelecer hum *Porto franco*. A economia do Estado, que segue sempre a frugalidade dos particulares, dá, por assim dizer, a alma ao seu Commercio de economia. O que elle perde de tributos por tal estabelecimento, he compensado pelo que pôde tirar da riqueza industriosa do paiz. Mas no Governo Monarquico taes estabelecimentos são contra a razão: e não terião outro effeito do que alliviar o luxo do pezo dos impostos, e assim privar-se-hia do unico bem, que o luxo pôde procurar, e do unico freio, que em tal constituição elle possa receber.

A liberdade do Commercio não he huma faculdade concedida aos Negociantes para fazer o que quizerem; isso seria antes sua real servidão. O que incomoda ao Comerciante, não grava por isso ao Commercio. He nos paizes de maior liberdade que o Comerciante acha as maiores contradicções; em nenhuma parte he menos restricto pelas Leis senão nos paizes de maior servidão.

A Inglaterra prohibe o fazer sahir as suas lãs: ella quer que o carvão seja transportado por mar á Capital. Ella não permite a sahida de seus cavallos senão os casrtados; os Navios das Colonias, que commerceão a Europa, devem tocar a Inglaterra. Ella grava o Comerciante, mas em favor do Commercio, pelo seu famoso *Acto de Navegação*.

Onde ha Commercio, ha Alfandegas. O objecto do Commercio he a importação, e exportação das mercadorias em favor do Estado: e o objecto das Alfandegas he hum certo direito sobre esta mesma importação, e exportação a favor do Estado. He preciso pois que o Estado seja neutro entre a sua Alfandega, e o seu Commercio, e que elle proceda de sorte, que estas duas cousas não se ponhão em conflicto, e então he que se goza da liberdade de Commercio.

A Finança destroe o Commercio por suas injustiças, pelas suas vexações, e pelo excesso dos impostos; mas ainda independente disto, ella o destroe pelas difficuldades que faz nascer, e formalidades que exige. Em Inglaterra onde as Alfandegas estão em Administração, ha a maior facilidade de negociar. Huma palavra, hum escripto, faz os mais avultados negocios. Não he então preciso que o Comerciante perca hum tempo infinito, e que hajão agentes para fazer cessar as difficuldades dos Rendeiros, ou para se submitter a elles.

A Magna Carta, ou o grande Foral de Inglaterra prohibe sequestrar, e confiscar em caso de guerra as mercadorias dos Negociantes estrangeiros, salvo por reprezalias. He cousa excellente, que a Nação Inglezã tenha feito disto hum artigo de sua liberdade.

Na guerra que Hespanha teve contra os Inglezes em 1740, ella fez huma Lei, que punia de morte aos que introduzissem nos Estados de Hespanha as mercadorias de Inglaterra: ella infligia a mesma pena aos que exportassem aos Estados de Inglaterra as mercadorias de Hespanha. Tal Estatuto não pôde achar

modêlo senão nas Leis do Japão. Elle offende os nossos costumes, o espirito de Commercio, e a harmonia, que deve haver na proporção das penas, fazendo hum crime d' Estado o que não he senão huma violação de Policia.

Solon ordenou em Athenas que não se prendessem por dividas civis. Elle tirou esta Lei do Egypto. Baccoris a tinha feito, e Sesostris a tinha renovado.

Esta Lei he muito boa para os negocios civis ordinarios; mas temos razão para não observalla nos do Commercio. Porque o Negociante sendo obrigado a confiar grandes sommas a termos frequentemente muitos breves para sua entrega, ou reembolso, he necessario que o Devedor encha sempre seus empenhos no prazo fixo. Ora isto não se pôde effectuar sem o receio, e certeza da prizão no caso de falta.

Nos negocios, que derivão dos Contratos civis ordinarios, a Lei não deve dar ao Crêdor o direito de prender ao Devedor: porque ella faz mais caso da liberdade de hum Cidadão, do que da commodidade do outro. Mas nas convenções, que derivão do Commercio, a Lei deve fazer mais caso da commodidade publica, do que da liberdade de hum Cidadão. Isto porém não impede as restricções, e limitações, que a humanidade, e a boa policia podem exigir.

He muito boa a Lei de Genebra, que exclue das Magistraturas, e ainda do Grande Conselho, os filhos dos que morrerão in-olueis, salvo pagando as dividas de seu Pai. Elle tem o effecto de dar confiança aos Commerciantes: elle tambem a dá aos Magistrados, e até a dá a toda a communidade. A fé particular em tal caso vem a ter a força da fé publica.

Xenophonte no Livro *dos Reditos*, queria que se dessem recompensas aos Magistrados de Commercio, que mais depressa expedissem os processos. Elle sentia a necessidade da nossa *Jurisprudencia Consular*.

Os negocios do Commercio são pouco susceptiveis de formalidades. São acções de cada dia, a que outras de cada dia continuamente succedem. He necessario pois que todos os dias sejam decididos. Isto não he assim nas outras acções da vida, que influem muito sobre o futuro, mas que raras vezes acontecem. Não se casa muitas vezes; não se fazem todos os dias doações, ou testamentos; não se emancipa senão huma vez.

Platão diz que em huma Cidade, em que não ha Commercio maritimo, basta ametade das Leis civis. Isto he verdade. O Commercio introduz no mesmo paiz diferentes sortes de povos, hum grande numero de convenções, especies de bens, e maneiras de adquirir. Assim nas Cidades Commerciantes ha menos Juizes, e mais Leis.

Theophilo vendo hum Navio carregado de mercadorias para sua mulher Theodora, fello queimar. *Eu sou Imperador*, (lhe diz elle) *e vós me fazeis Patrão de Galéra. Em que os pobres poderão ganhar a sua vida, se nós fizermos o seu mester?* Elle poderia accrescentar: Que nos poderá reprimir, se fizermos monopolios. Quem nos obrigará a encher os nossos empenhos? Os Grandes da Corte quererão tambem entrar para o Commercio que fazemos: elles ainda serão mais cubiçosos, e injustos. O povo tem confiança na nossa justiça; elle não a tem na nossa opulencia; tantos impóstos, que fazem a sua miseria, são provas certas da nossa.

Quando os Portuguezes, e Castelhanos dominavão nas Indias, o Commercio tinha ramos tão ricos, que os seus Principes não deixarão de apoderar-se delles. Isto arruinou os seus estabelecimentos nessas partes.

O Vice-Rei de Goa concedia a particulares privilegios exclusivos. Não se tem confiança em semelhantes pessoas: o Commercio he descontinuado pela mudança perpetua daquelles, a quem se confia: nenhum monopolista maneja com a neces-

seria economia , é prudencia tal Commercio , e não se lhe importa de o deixar perdido a seu successor : em fim o ganho fica em mãos particulares , e não se estende assás.

He contra o espirito do Commercio , que a Nobreza o faça na Monarquia. Isto seria pernicioso ás Cidades , dizem os Imperadores Honorio , e Theodosio , e tiraria entre os Comerciantes , e o resto do povo a facilidade de comprar , e vender.

He contra o espirito da Monarquia que a Nobreza ahi faça o Commercio. O uso , que tem permittido em Inglaterra o Commercio , e a Nobreza , he hum das cousas , que tem mais contribuido a enfraquecer o Governo Monarquico.

Algumas pessoas notando o que se pratica em alguns Estados , pensão que deverião haver Leis na França , que empenhassem os Nobres a fazerem o Commercio. Mas isto seria hum meio de destruir a Nobreza sem alguma utilidade para o Commercio. A pratica do paiz he muito prudente : os Negociantes não são ahi nobres , mas podem vir a sello : elles tem a esperança de alcançar a nobreza , sem terem o inconveniente actual della : elles não tem mais seguro meio de sahir de sua profissão senão o de fazella bem , e com felicidade o que he ordinariamente annexo a quem tem capitaes proporcionados.

As Leis , que ordenão que cada hum permaneça na sua profissão , e a faça passar a seus filhos , não são , nem podem ser uteis senão nos Estados despoticos , em que ninguem não póde , nem deve ter emulação. E não se diga que cada qual exercera melhor a sua profissão . quando não se poder deixalla por outra. Eu digo que fará qualquer melhor a sua profissão , quando os que se avantajarem nella , esperarem de chegar á outra.

A aquisição , que se póde fazer da nobreza a preço de dinheiro , anima muito aos Negociantes para se pôem em estado de subirem a ella. Eu não examino se se faz bem em dar assim ás riquezas o preço da virtude : ha tal Governo , onde isto he talvez muito util.

As riquezas consistem em fundos de terras , ou em effeitos móveis. Os fundos de terra de cada paiz são ordinariamente possuidos por seus habitantes. A maior parte dos Estados tem Leis , que desgostão aos estrangeiros da aquisição de suas terras , e ha taes , que só a presença do dono he que lhes dá valor. Este genero de riquezas pois pertence a cada Estado em particular. Mas os effeitos móveis , como dinheiro , papeis de crédito , Letras de Cambio , acções sobre Companhias , Embarcações , toda a especie de mercadorias , *pertencentes ao Mundo inteiro* , o qual , a respeito de taes bens , não compõe senão hum só Estado , do qual são membros todas as Nações. O povo mais rico he o que mais possui esta casta de riquezas do Universo. Alguns Estados tem immensa quantidade delles : cada qual delles o adquirem em troca das respectivas mercadorias , e pelo trabalho de seus obreiros , por sua industria , por suas descobertas , e até por casualidades. A avareza das Nações se disputa reciprocamente estes bens móveis do Universo. Póde-se achar hum Estado tão infeliz , que seja privado dos effeitos dos outros paizes . e até mesmo de quasi todos os do seu territorio : então os proprietarios dos fundos de terra não serão ahi senão meros Colonos , ou Rendeiros dos Estrangeiros. Tal Estado terá falta de tudo , e nada poderá adquirir. Ser-lhe-hia melhor , que não tivesse Commercio com Nação alguma do Mundo : o Commercio em semelhantes circumstancias he que o tem conduzido á pobreza.

Hum paiz , que envia sempre menos mercadorias , ou effeitos do que recebe , põe-se elle mesmo em equilibrio empobrecendo-se : elle receberá sempre menos , até que , reduzido á extrema pobreza , não receba mais.

Nos paizes de Commercio, o dinheiro, que de repente s'he para fóra, torna a vir; porque os Estados, que o tem recebido, o devem: nos Estados, de que acabamos de fallar, o dinheiro não torna mais; porque aquelles, que o tem tomado, não lhe devem cousa alguma.

A Polonia servirá aqui de exemplo. Ella não tem quasi cousa alguma das cousas, que chamamos *effeitos mobiliares* do Universo, á excepção do trigo de suas terras. Alguns Senhores possuem Provincias inteiras: elles vexão aos Lavradores, para extrahirem maior quantidade de trigo, que possam enviar aos Estrangeiros, e se procurarem as cousas, que o seu luxo exige. Se a Polonia não commerciasse com alguma Nação, os seus povos seriam mais felices. Os seus Grandes não terião outros bens senão o seu trigo, o darião a seus paizanos para a respectiva subsistencia: sendo-lhes a cargo os seus muito grandes Dominios, elles os repartirião a seus paizanos: todo o Mundo achando pelles, ou lãs de seus gados, não haveria abi já a necessidade de se fazer huma despeza immensa com vestuario: os Grandes, que amão sempre o luxo, e não o podendo achar senão no seu paiz, animarião os pobres ao trabalho. Esta Nação seria mais florecente, senão viesse a ser barbara, o que as Leis poderião prevenir.

Consideremos o Japão. A quantidade excessiva do que elle póde receber, produz a quantidade excessiva do que póde enviar: as cousas seriam em equilibrio, como se a importação, e exportação fossem moderadas. Além de que esta especie de superabundancia produzirá ao Estado mil vantagens: haverá nelle mais consumo; mais materias sobre que as artes se possam exercer; mais homens empregados; mais meios de adquirir potencia politica: visto que podem acontecer casos, em que se tenha necessidade de hum soccorro prompto, que hum Estado tão abundante poderá dar com mais facilidade que outro. *He difficil que hum paiz não tenha cousas superfluas: he da natureza do Commercio o fazer as cousas superfluas uteis, e as uteis necessarias.* O Estado poderá então dar as cousas necessarias a hum maior numero de habitantes.

Digamos pois que não são as Nações, que perdem em fazer o Commercio as que não tem necessidade de nada, mas sim as que tem necessidade de tudo. Não são os povos que se bastão para si mesmo, mas os que não tem nada no proprio paiz, que achão vantagem em não commerciar com pessoa alguma.

Ainda que o Commercio seja sujeito a grandes revoluções, póde acontecer, que estas causas fysicas, como a qualidade do terreno, e do clima, fixem para sempre a sua natureza.

Nós não fazemos hoje o Commercio das Indias senão pelo dinheiro, que para ahi enviamos. Os Romanos importavão para essas partes todos os annos quasi 50 milhões de sextercios. Este dinheiro, como o nosso presentemente, era convertido em mercadorias, que dalli transportavão para o Occidente. Todos os povos, que tem negociado nas Indias, tem sempre para ahi levado metaes para trocar por mercadorias do paiz. He a mesma natureza, que produz este effeito. Os Índios tem suas artes, que são adaptadas á sua maneira de viver. O nosso luxo não poderia ser o seu, nem as nossas precisões serem as suas precisões. O seu clima não lhes exige, nem lhes permite quasi mercadoria alguma produzida, ou fabricada entre nós. Elles andão em grande parte nus. Os seus vestidos, que mais lhes convem, lhes são fornecidos pelo proprio paiz, e sua Religião que he indestructivel, lhes dá repugnancia pelas cousas, que nos servem de alimento. Elles por tanto não tem necessidade senão dos nossos metaes, que são os signaes dos valores, e em troca dos quaes elles dão mercadorias, que a sua frugalidade, e natureza do respectivo paiz, lhe dão em abundancia. Os Authores, que nos tem fallado da India, a pintão tal como a vemos presentemente quanto á poli-

cia ; maneiras , e costumes. Ella tem sido sempre o que são hoje ; e em todos os tempos os que negociarem na India , levarão seu dinheiro para lá , e o não trarão jámais.

A maior parte dos povos das Costas d'Africa são selvagens , ou barbaros. Eu creio que isso procede , de que paizes quasi inhabitaveis separão pequenos paizes , que podem ser habitados. Elles são sem industria , e não tem Artes : elles tem em abundancia os metaes preciosos , que recebem immediatamente das mãos da natureza. Todos os povos civilizados são pois em estado de negociar com elles com vantagem : elles podem-lhes fazer estimar muito cousas de nenhum valor , e receber delles em troca o que he de grande preço.

Mas os povos do Norte tem necessidade de liberdade , que lhes procura muitos meios de satisfazer todas as precisões , que a natureza lhes tem dado. Os povos do Norte estão pois em hum estado forçado , se elles não são livres , ou barbaros : quasi todos os povos do Meio-dia estão de alguma sorte em hum estado violento , se elles não são escravos.

O Mundo se põe de tempo em tempo em situação , que mudão o Commercio. Hoje o Commercio da Europa se faz principalmente do Norte ao Meio-dia. *A differença dos Climas faz que os povos tenham huma grande necessidade de mercadorias huns dos outros.* Por exemplo : os licores do Meio-dia levados ao Norte formão huma especie de Commercio , que os antigos não tinham. Assim o porte , ou lotação , e capacidade dos Navios , que antigamente se media por moios de trigo , se mede hoje por toneladas de licores.

Ha na Europa huma especie de equilibrio entre as Nações do Meio-dia , e do Norte. As primeiras tem toda a sorte de generos commodos para a vida , e poucas precisões ; as segundas tem muitas precisões , e poucos commodos da vida. A huns a Natureza tem dado muito , e elles lhe pedem pouco : aos outros a Natureza deo pouco , e elles lhe demandão muito. O equilibrio se mantem pela preguiça , que tem dado ás Nações do Meio-dia , e pela industria , e actividade , que ella tem dado ás do Norte. Estes ultimos são obrigados a trabalhar muito , sem o que terião falta de tudo , e virião logo a ser barbaros. Isto he o que tem naturalizado a escravidão nos povos do Meio-dia. *Como elles podem facilmente passar sem riquezas , elles podem ainda melhor passar sem liberdade.*

O Commercio antigo , que nós conhecemos , fazendo-se de hum porto do Mediterraneo , estava quasi todo no Meio dia. Ora os povos do mesmo clima tendo nos respectivos paizes , pouco mais , ou menos , as mesmas cousas , não tem tanta necessidade de commerciarem entre si , como os de hum clima diferente. O Commercio da Europa era por isso menos extenso , que hoje. Isto não he contradictorio com o que tenho dito do nosso Commercio das Indias : a differença excessiva dos climas faz que suas necessidades relativas sejam nenhuma.

O Commercio huma vez estruido pelos Conquistadores , outras vezes gravado pelos Monarcas , *corre a terra toda ; foge donde he opprimido , e repousa onde se deixa respirar* : elle reina hoje , onde não se via senão desertos , mares , e rochedos : onde antigamente reinava , não ha hoje senão desertos.

A ver hoje a Cochide , que não he senão huma vasta matéria , onde o povo , que diminue todos os dias , não defende a sua liberdade , senão para se vender em detalhe aos Turcos , e Persas ; não se diria jámais , que este paiz fosse no tempo dos Romanos tão cheio de Cidades , onde o Commercio chamava a todas as Nações do Mundo. Não se acha agora neste paiz monumento algum disto , e não nos restão outros vestigios de sua grandeza , senão nos escriptos de Plinio , e Strabão.

A historia do Commercio he a da comunicação dos homens. Suas destitui-

ções diversas, e certos fluxos, e refluxos de populações, e devastações, formão os seus maiores successos.

Os thesouros immensos de Semiramis, que não podião ser adquiridos em hum dia, nos fazem pensar, que os Assyrios tinhão roubado outras Nações ricas, como as outras Nações as espoliárão depois.

O effeito do Commercio são as riquezas: a consequencia das riquezas he o luxo, o do luxo a perfeição das Artes. As Artes levadas ao ponto em que se achavão no tempo de Semiramis, nos indicião hum grande Commercio já estabelecido.

Em quanto nos Imperios d' Asia havia hum Commercio de luxo, os Tyros fazião por toda a parte hum Commercio de economia. *Eochard* empregou o primeiro Livro do seu *Canaan* a fazer enumeração das Colonias, que elles enviárão a todos os paizes situados ás bordas do mar: elles passárão as *Columnas de Hercules*, (hoje Gibraltar) e fizerão estabelecimentos sobre as Costas do Oceano.

O pouco conhecimento, que a maior parte dos povos tinhão dos que erão afastados delles, favorecia as Nações, que fazião o Commercio de economia. Elles punhão no seu negocio todas as escuridades, que querião: *elles tinhão todas as vantagens, que as Nações intelligentes conseguem sobre povos ignorantes.*

O Egypto afastado pela Religião, e costumes de toda a comunicação com os Estrangeiros não fazia Commercio interior: elle gozava de hum terreno fertil, e de huma extrema abundancia. Era o Japão desses tempos: elle bastava a si proprio.

Os Egypcios forão tão pouco ciosos do Commercio, que deixárão o do *Mar Vermelho* a todas as pequenas Nações, que ahi tiverão algum porto. Elles soffrêrão que os Idumeos, Judeos, e Syrios, ahi tivessem frotas. Salomão empregou nesta navegação os Tyrios, que conhecião esses mares.

José Hebreo diz, que a sua Nação unicamente occupada na Agricultura, conhecia pouco o mar: assim não foi senão accidentalmente, que os Judeos negociárão no Mar Vermelho. Elles conquistárão sobre os Idumeos Glath, e Ajiogaber, que lhes derão este Commercio: elles perdêrão estas duas Villas, e perdêrão este Commercio tambem.

Não succedeo assim aos Phenicios; elles não fazião hum Commercio de luxo: elles não negociavão para fazerem conquistas: a sua frugalidade, habilidade, e industria, seus perigos, e fadigas, *os fazião necessarios a todas as Nações do Mundo.*

Os primeiros Gregos forão piratas. Minos, que tinha alcançado o imperio do mar, talvez não o obteve senão pelos maiores successos nas suas piratarías. Mas quando os Gregos vierão a ser hum povo, os Athenienses alcançárão o verdadeiro imperio do mar; porque esta Nação commerciante, e victoriosa deo Leis ao Grande Rei da Persia, então o mais poderoso Monarca, e abateo as forças maritimas da Syria, e da Ilha de Chypre, e da Phenicia.

Athenas, diz Xenophonte, tem o imperio do mar: mas como a Attica he de huma parte limitrophe ao continente, os inimigos devastão por essa parte o seu territorio, quando ella faz as suas expedições maritimas ao longe. Os principaes proprietarios deixão destruir suas terras, e põe os seus bens em segurança em alguma Ilha: a população, que não tem terras, vive sem alguma inquietação. Mas se os Athenienses habitassem alguma Ilha, e tivessem o imperio do mar, elles terião o poder de fazer mal aos outros, sem que se lhes podesse fazer outro tanto. Dir-se-hia, que Xenophonte tinha querido fallar de Inglaterra.

Athenas cheia de projectos de gloria, Athenas, que augmentava o ciuime sem augmentar a influencia, mais attenta a extender o seu imperio maritimo,

que a gozar delle ; com hum tal governo popular, que o povo baixo se distribuia aos redditos publicos , deixando os ricos na oppressão ; não fez este grande Commercio, que lhes promettião o trabalho de suas minas, a multidão de seus escravos , o numero de seus marinheiros , e sua authoridade sobre as Cidades Gregas , e , mais do que tudo isto , as bellas instituições de Solon. O seu negocio foi quasi limitado á Grecia , e ao Ponto Euxino , donde ella tirava a sua subsistencia.

Carthago cresceu em potencia politica pelas suas riquezas , e depois fez crescer as suas riquezas pela sua potencia. Senhora das Costas d'Africa , que banha o Mediterraneo , ella se extendeo ao longo das do Oceano. Hannon por ordem do Senado , espalhou trinta mil Carthaginezes desde as Columnas de Hercules (Gibraltar) até Corné , dous , ou tres grãos além das Ilhas Canarias. A relação de Hannon he escripta com grande simplicidade , e verdade , parece hum Diario , ou Roteiro dos nossos Navegantes. O que elle descreve das Costas d'Africa , he o que ahi se acha ainda presentemente. Elle deixava nos lugares proprios para o Commercio familias Carthaginezes.

No Tratado , que terminou a primeira guerra Punica , vê-se , que Carthago foi principalmente attenta a se conservar o imperio do mar , e Roma a guardar o de terra. Hannon nas negociações com os Romanos declarou , que não soffreria , que estes nem sequer lavassem as mãos nas agoas da Sicilia ; não lhes permittio navegar além do bello Promontorio : foi prohibido commerciar na Sicilia , Sardenha , e Afr.ca , á excepção de Carthago ; excepção que faz ver , que não se lhes preparava hum Commercio avantajoso.

Houverão nos primeiros tempos grandes guerras entre Carthago , e Marselha , sobre a pescaria. Depois da paz elles fizeram em concorrência o Commercio de economia. Marselha foi tanto mais ciosa , e emula de Carthago , quanto igualando a sua rival em industria , lhe era inferior em potencia. Eis-aqui a razão da sua grande fidelidade aos Romanos.

O Commercio dos Romanos nas Indias era consideravel. Strabão foi informado no Egypto , que elles empregavão cento e vinte Navios neste Commercio , que não se sustentava senão com dinheiro. Elles enviavão para essas partes cincoenta milhões de sestercios. (*) Plinio diz , que as mercadorias do retorno se vendião em Roma a cento por cento. Eu creio , que elle falla muito geralmente. Se tal ganho houvesse , todo o Mundo quereria fazer esse Commercio , e logo ninguem o faria , pela extrema concorrência , que muito abaixaria os proveitos , que então não valerião os riscos. Póde-se questionar se tal Commercio era util. Os seus lucros erão á custa dos Romanos , e não enriquecião o Imperio. Porém por outra parte se póde dizer , que elle procurava aos Romanos huma grande navegação , isto he , huma grande potencia : que as novas mercadorias augmentavão o Commercio interior , favorecião as Artes , e entretinhão a industria ; que o numero dos Cidadãos se multiplicava á proporção dos novos meios , que se tinha de viver ; que este novo Commercio produzia o luxo , que he tão favoravel ao Governo Monarquico , como fatal ao Governo popular. Era necessario , que huma Cidade , que attrahia a si as riquezas de todo o Mundo , as restituísse pelo seu luxo. Os Romanos , que fizeram Leis para todo o Universo , fizeram tambem algumas muito humanas sobre os naufragios , e contra a pirataria das Costas , e rapacidade do Fisco.

O Commercio foi envilecido depois da invasão dos Barbaros sobre o Im-

Tom. VII.

Y

(*) Pouco mais , ou menos duzentos e cincoenta milhões de cruzados.

perio Romano. Elles não o considerarão ao principio, senão como objecto de seus roubos: e quando se estabelecerão nos paizes conquistados, elles não honrão senão a Agricultura, e as outras profissões do povo vencido.

A Filosofia de Aristoteles, sendo levada ao Occidente, agradou muito aos espiritos subtis, que nos tempos da ignorancia são os bellos espiritos. Os Escolasticos se infatuarão com ella, e tomárão daquelle Filosofo a sua doutrina sobre o emprestimo a interesse: elles o confundirão com a usura, e o condemnarão. Desde então o Commercio sendo já a profissão de gentes vis, ficou demais sendo a de pessoas sem honra, e velhacos: porque todas as vezes que se defende huma cousa naturalmente permittida, ou necessária, não se faz mais do que constituir gentes deshonestas, a todos que não guardão a Lei.

O Commercio passou a huma Nação, que então era cuberta de infamia; e logo o trafico mercantil não se distinguio das usuras as mais horrorosas, dos monopolios, das avarias, e de todos os meios fraudulentos de adquirir dinheiro. Os Judeos forão perseguidos. Mas vio-se o Commercio sahir do seio da vexação, e da desesperação. Elles inventarão as Letras de Cambio; e por este meio o Commercio pôde illudir a violencia, e sustentar-se por toda a parte: o Negociante o mais rico, não tendo senão bens inviáveis, que podião ser enviados a todo o Mundo, não deixava vestigio algum de sua riqueza em qualquer lugar.

Os Theologos então forão obrigados a restringir os seus principios; e o Commercio, que antes se tinha ligado com a má fé, entrou, para assim dizer, no seio da probidade.

Assim nós devemos ás especulações dos Peripatecios todas as infelicidades, que tem acompanhado a destruição do Commercio, e á avareza dos Principes o estabelecimento de hum expediente mercantil, que o põe de algum modo fóra de seu poder.

Foi necessario desde esse tempo, que os Principes governassem com mais sabedoria: os successos mostrarão, que os grandes, e injustos golpes de authoridade erão muito fóra de proposito, e mal considerados. He já reconhecido pela experiencia, que *he só a bondade do Governo, que dá prosperidade aos povos.*

Começa-se nos Gabinetes a curar do Machiavellismo: a cura será cada vez mais progressiva. He necessaria mais moderação nos Conselhos. O que em outro tempo se chamavão *Golpes de Estado*, não serião hoje senão imprudencias, afóra o terror dos seus damnos.

He feliz para os homens de estarem presentemente em huma situação, em que, a pesar de que as paixões inspirem o ser máo, elles com tudo tem interesse de o não ser.

F I M.

